

LEGISLAÇÃO BÁSICA DE COMBUSTÍVEIS

ÍNDICE

NORMAS GERAIS

AIDF	CRÉDITO INSUMOS	ESTORNO DE CRÉDITO	NFE	RESSARCIMENTO
ARQUIVO MAGNÉTICO	DARE	EVAPORAÇÃO	PARCELAMENTO	RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO
ATIVIDADE INTEGRADA	DELEGACIAS FISCAIS	FOMENTAR/PRODUZIR	PASSE FISCAL	SARE
AUDITORIA	DIFERENÇA DE TEMPERATURA	FRETE	PIS/COFINS	SCANC
ATIVO IMOBILIZADO	DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS	GNRE	PAUTA DE VALORES	SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO
AUTO DE INFRAÇÃO	DISTRIBUIDORAS	IPI	PONTO DE ABASTECIMENTO (P.A.)	SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO
CADASTRO	DOCUMENTO FISCAL	LMC	POSTO DE COMBUSTÍVEL	TARE
CARIMBO	DPI	LMP	POSTO FISCAL	TERMO DE APREENSÃO
CERTIDÃO NEGATIVA	ECF	MATERIAL DE USO E CONSUMO	PRAZO PAGAMENTO ICMS	TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO
CIAF	EFD	MEDIDOR DE VAZÃO	PROCESSO (LEI PROCESSUAL)	TRANSPORTADOR
CONVALIDAÇÃO	ESCRITURAÇÃO	MONITORAMENTO	PRODUTOR RURAL	TRR
CRÉDITO DE ICMS	ESTOQUE DE COMBUSTÍVEIS	MVA	PROGRAMAS FISCAIS	VENDA PARA ENTREGA FUTURA

PRODUTOS

AÇÚCAR	ÁLCOOL	ASFALTO	BEBIDAS	BIODIESEL
AÇÚCAR	ÁLCOOL CARBURANTE ÁLCOOL HIDRATADO ÁLCOOL ANIDRO ÁLCOOL PARA OUTROS FINS	ASFALTO	BEBIDAS	BIODIESEL B100 BIODIESEL B2
CANA DE AÇÚCAR	COQUE DE PETRÓLEO	ENERGIA ELÉTRICA	GÁS NATURAL	GASOLINA
CANA-DE-AÇÚCAR MUDA DE CANA-DE-AÇÚCAR BAGAÇO DE CANA-DE-AÇÚCAR	COQUE DE PETRÓLEO	ENERGIA ELÉTRICA	GNC GNL GNV	GASOLINA A GASOLINA C GASOLINA DE AVIAÇÃO
GLP	ÓLEO DIESEL	ÓLEO COMBUSTÍVEL	ÓLEO LUBRIFICANTE	QUEROSENE
GLP	ÓLEO DIESEL	ÓLEO COMBUSTÍVEL	ÓLEO LUBRIFICANTE ÓLEO LUBRIFICANTE USADO	QUEROSENE QUEROSENE DE AVIAÇÃO – QAV

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

OBSERVAÇÕES	PERGUNTAS E RESPOSTAS	ESTUDO DE CASOS
OBSERVAÇÕES	PERGUNTAS E RESPOSTAS	ESTUDO DE CASOS

GERÊNCIA DE COMBUSTÍVEIS

LEGISLAÇÃO BÁSICA

NORMAS GERAIS

ASSUNTO/EMENTA	CTE (Lei 11.651/91)	RCTE (Decreto 4.852/97)	ATO ADMINISTRATIVO	OBSERVAÇÕES
<u>AIDF</u>				
Dispõe sobre a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF - Eletrônica - Obs.: Quantidade de de documentos que o contabilista/contribuinte pode liberar: - O sistema calcula a média mensal dos últimos 02 anos, da seguinte forma: Quantidade de documentos autorizados / 24 = média mensal		IN 679/04-GSF		
Aprova o Manual de Orientação da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais por meio Eletrônico - AIDF Eletrônica.		IN 001/13-SRE		
<u>ARQUIVO MAGNÉTICO</u>				
<i>Dispõe sobre a entrega de arquivo magnético pelos contribuintes que especifica.</i>			<i>IN 630/03-GSF</i>	<i>revogada a partir de 01/01/2009 pela IN 932/08-GSF, de 23/12/08.</i>
Dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega de arquivo digital.			IN 932/08-GSF	
Dispensa da entrega do arquivo digital (SINTEGRA) a partir da inclusão na obrigatoriedade da EFD.		Art. 356-S		Decreto 7345/11
<u>ATIVIDADE INTEGRADA</u>				
Não incidência na saída interna de produtos agrícolas de produção própria do estabelecimento remetente para outro estabelecimento pertencente à mesma pessoa natural ou jurídica, localizado neste Estado, na mesma área, em área contínua ou diversa, destinados a utilização em processo de industrialização ou de outro tratamento em atividade integrada desses estabelecimentos.	Art. 37, t	Art. 79, V, I		
Manutenção do crédito referente a entrada acima.		Art. 79, § 3º, a		
<u>AUDITORIA</u>				
<i>Aprova os roteiros de auditoria e procedimentos fiscais que especifica.</i>			IN 015/06-SAT	
Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para aplicação da Auditoria do Valor Adicionado e da Auditoria do Movimento Financeiro em empresa que possui escrita contábil.			IN 07/04-SGAF	
Dispõe sobre a geração e armazenamento de forma digital dos relatórios correspondentes a auditorias fiscais			IN 916/2008-GSF	
<u>ATIVO IMOBILIZADO</u>				
Isenção concedida por prazo indeterminado relativamente à aplicação do diferencial de alíquotas na aquisição interestadual de bem, exceto veículo automotor de transporte de passageiro ou de carga e de passeio, inclusive motocicleta, destinado ao ativo imobilizado de estabelecimento industrial ou agropecuário, vedada sua utilização, dentro de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data de aquisição do bem, em atividades alheias à do estabelecimento, inclusive locação empréstimo, ou alienação, a qualquer título (Lei nº 13.453/99, art. 2º, IV);		Art. 6º, XCII, ANEXO 9		
Dá interpretação aos termos “produto intermediário” e “material de embalagem” para fins de aproveitamento de créditos de ICMS pelo estabelecimento industrial ou extrator mineral ou fóssil.			IN 990/2010-GSF	
Consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária relacionada ao crédito de ICMS relativo ao diferencial de alíquota (ativo imobilizado e material de uso e consumo)			PARECER 726/00-AST	RINCO ALIMENTOS (Consulta s/Mat. de Construção)
Consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária relacionada ao crédito de ICMS relativo ao diferencial de alíquota (ativo imobilizado e material de uso e consumo)			PARECER 684/02-AST	ETERBRÁS (Peças e partes p/const.industrial)

GERÊNCIA DE COMBUSTÍVEIS

LEGISLAÇÃO BÁSICA

NORMAS GERAIS

ASSUNTO/EMENTA	CTE (Lei 11.651/91)	RCTE (Decreto 4.852/97)	ATO ADMINISTRATIVO	OBSERVAÇÕES
Consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária relacionada ao crédito de ICMS relativo ao diferencial de alíquota (ativo imobilizado e material de uso e consumo)			PARECER 1992/03-GOT	
Consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária relacionada ao crédito de ICMS relativo ao diferencial de alíquota (ativo imobilizado e material de uso e consumo)			PARECER 117/04-GOT	
Consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária relacionada ao crédito de ICMS relativo ao diferencial de alíquota (ativo imobilizado e material de uso e consumo)			PARECER 308/04-GOT	
Consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária relacionada ao crédito de ICMS relativo ao diferencial de alíquota (ativo imobilizado e material de uso e consumo)			PARECER 658/04-GOT	
Consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária relacionada à isenção do pagamento do ICMS diferencial de alíquotas prevista no art. 6º, XCII, anexo 9 do RCTE, em relação a entrada de veículo (REBOQUE, SEMI-REBOQUE) em estabelecimento industrial ou agropecuário.			PARECER 708/04-GOT	TRANSBORDO
Consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária relacionada ao crédito de ICMS relativo ao diferencial de alíquota (ativo imobilizado e material de uso e consumo)			PARECER 768/04-GOT	
Consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária relacionada ao crédito de ICMS relativo ao diferencial de alíquota (ativo imobilizado e material de uso e consumo)			PARECER 859/04-GOT	
Consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária relacionada ao crédito de ICMS relativo ao diferencial de alíquota (ativo imobilizado e material de uso e consumo)			PARECER 240/05-GOT	
Consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária relacionada ao crédito de ICMS relativo ao diferencial de alíquota (ativo imobilizado e material de uso e consumo)			PARECER 572/05-GOT	
Consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária relacionada ao crédito de ICMS relativo ao diferencial de alíquota (ativo imobilizado e material de uso e consumo)			PARECER 661/05-GOT	VALE DO VERDÃO (Peças e partes p/const.industrial)
Consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária relacionada ao crédito de ICMS relativo ao diferencial de alíquota (ativo imobilizado e material de uso e consumo)			PARECER 1428/05-GOT	
Consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária relacionada ao crédito de ICMS relativo ao diferencial de alíquota (ativo imobilizado e material de uso e consumo)			PARECER 19/06-GOT	
Consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária relacionada ao crédito de ICMS relativo ao diferencial de alíquota (ativo imobilizado e material de uso e consumo)			PARECER 1013/06-GOT	
Consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária relacionada ao crédito de ICMS relativo ao diferencial de alíquota (ativo imobilizado e material de uso e consumo)			PARECER 1159/06-GOT	
Consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária relacionada ao crédito de ICMS relativo ao diferencial de alíquota (ativo imobilizado e material de uso e consumo)			PARECER 708/07-GOT	KLER DO BRASIL (Isenção Art. 6º, XCII, anexo IX)
Consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária relacionada ao crédito de ICMS relativo ao diferencial de alíquota (ativo imobilizado e material de uso e consumo)			PARECER 1686/07-GOT	DELEGACIA DE COMBUSTÍVEIS

GERÊNCIA DE COMBUSTÍVEIS

LEGISLAÇÃO BÁSICA

NORMAS GERAIS

ASSUNTO/EMENTA	CTE (Lei 11.651/91)	RCTE (Decreto 4.852/97)	ATO ADMINISTRATIVO	OBSERVAÇÕES
Consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária relacionada ao crédito de ICMS relativo ao diferencial de alíquota (Caminhão, Com peso em carga máxima superior a 5 (cinco) toneladas, saída interestadual, Crédito Outorgado.)		Art. 11, LV, Anexo IX	PARECER 1294/12-GEOT Parecer 1003/10-GPT;	Art. 1º, I, "p", Lei 13453/99;
Consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária relacionado a aproveitamento de crédito de ativo imobilizado.			PARECER 998/08-GOT	
Consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária relacionado a aproveitamento de crédito de ativo imobilizado.			PARECER 753/13-GEOT	
Consulta sobre créditos de ICMS dos seguintes produtos utilizados em sua atividade: A – material de consumo utilizado na perfuração da laje, como: haste, bits, graxa, óleo ares 100, punho e luvas; B – material usado no desmonte da laje, como: explosivos (dinamite, anf. Emulsão, nitrato), cordel, espoleta simples e de retardo, e demais componentes explosivos, dinamite mag-gel, cordel detonante, detonadores não elétricos, espoleta simples não elétrica, estopim (conj. Espoleta), dinamite booster, emulsão mag-max e matriz, flecha C e L; C – energia destinada ao uso industrial; D – óleo diesel e óleo lubrificante adquiridos dentro e fora do Estado de Goiás, esclarecendo inclusive qual a alíquota deve ser utilizada; E – pneus, dentes de caçamba e lâminas, óleo diesel e lubrificantes utilizados em veículos para transporte de pedras para britagem; F – mandíbulas, revestimentos, roletes, correias de elevação de brita, correas em V, chapas e perfis metálicos, parafusos e telas, graxa, óleo, eletrodo, gás oxigênio, disco de ismeril e de xadeira, rolamentos			PARECER 201/05-GOT	
§ 6º A apropriação do crédito decorrente da entrada de bem destinado ao ativo imobilizado é feita à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, proporcionalmente aumentada ou diminuída, pro rata die, se o período de apuração for superior ou inferior a um mês, devendo ser observado o seguinte: I - a apropriação do crédito é o resultado da multiplicação da razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) pelo resultado da divisão entre as operações ou prestações tributadas e o total das operações ou prestações ocorridas no período de apuração, equiparando-se às tributadas as saídas e as prestações com destino ao exterior; II - a primeira apropriação deve ocorrer no mês de entrada do bem no estabelecimento; III - o saldo remanescente do crédito passível de apropriação deve ser cancelado, quando: a) ocorrer o final do quadragésimo oitavo mês, contado da data da entrada do bem no estabelecimento; b) houver a alienação do bem antes de completado o quadragésimo oitavo mês; IV - o crédito deve ser escriturado, conforme dispuser o regulamento: a) juntamente com os demais créditos, na forma dos incisos I e II deste parágrafo; b) integralmente, em livro próprio ou de outra forma.	Art. 58, §6º	Art. 56, §4º		Obs.: No caso de indústria que estão em fase de instalação (usinas/destilarias por exemplo) NÃO alertar para informar que qualquer saída tributada é suficiente para proporcionar o crédito (ex: devolução de mercadoria com tributação). Haja vista que pode haver simulação, pois só terão direito a crédito do ativo imobilizado a partir do momento que estiver em operação (vendendo mercadoria tributada). DEVERÃO ESCRITURAR O CIAP DESDE O MÊS DE ENTRADA DO BEM NO ESTABELECIMENTO (inciso II).
ACÓRDÃO 4ª CÂMARA JULGADORA 03090/2006.				

GERÊNCIA DE COMBUSTÍVEIS

LEGISLAÇÃO BÁSICA

NORMAS GERAIS

ASSUNTO/EMENTA	CTE (Lei 11.651/91)	RCTE (Decreto 4.852/97)	ATO ADMINISTRATIVO	OBSERVAÇÕES
AUTO DE INFRAÇÃO				
Dispõe sobre a emissão do Auto de Infração por meio eletrônico.			IN 557/02-GSF	
<i>Dispõe sobre parcelamento de crédito tributário relativo ao ICMS. PARCELAMENTO ESPONTÂNEO. (Auto de Infração espontâneo)</i>			<i>IN 519/01-GSF</i>	<i>REVOGADA, A PARTIR DE 01.01.08 PELA IN Nº 909/08-GSF.</i>
Dispõe sobre parcelamento de crédito tributário relativo ao ICMS. PARCELAMENTO ESPONTÂNEO. (Auto de Infração espontâneo)			IN 909/08-GSF	
<i>Dispõe sobre a identificação da pessoa natural que exerce a gerência ou direção de empresa contra a qual é instaurado Processo Administrativo Tributário - PAT - originário de auto de infração e dá outras providências.</i>			<i>IS 05/04-GSF</i>	<i>REVOGADA, A PARTIR DE 01.05.07 PELA IS Nº 017/07-GSF.</i>
Dispõe sobre a identificação do sujeito passivo solidário ou responsável no lançamento do crédito tributário e sobre a ordem de instrução do PAT.			IS 017/07-GSF	
CADASTRO				
<i>DISPÕE SOBRE O CADASTRO DE CONTRIBUINTES</i>			<i>PORTARIA 1483/89</i>	<i>REVOGADA a partir de 14.04.09, pelo Art. 66 da IN nº 946/09-GSF, DE 07.04.09.</i>
DISPÕE SOBRE O CADASTRO DE CONTRIBUINTES			IN 946/09-GSF	
DISPÕE SOBRE O RITO PROCESSUAL APLICÁVEL À SUSPENSÃO E À CASSAÇÃO DE CCE			IN 951/09-GSF	
Dispõe sobre a inscrição centralizada por município para produtor rural e indústria: § 7º Fica reservada à Administração Tributária a faculdade de conceder inscrição única, com centralização da escrituração dos livros fiscais e do pagamento do imposto, à pessoa física que, na qualidade de produtor rural ou extrator, explore propriedades, contíguas ou não, sediadas no mesmo Município (Lei nº 11.651/91, , § e , art. 66, parágrafo único). § 7º-A. Aplica-se o disposto no § 7º deste artigo ao industrial que explore atividade de produção rural ou de extração de substância mineral ou fóssil, inclusive em parceria com o produtor rural ou extrator (Lei nº 11651/91, Art. 64 e § 3º-A).		Art. 88, § 7º e § 7º-A		
CARIMBO				
Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em relação ao Carimbo Fiscal Padronizado.			IS 06/05-SGAF	
Dispõe sobre a fiscalização de mercadorias em trânsito e dispensa a aposição de carimbo fiscal em documentos fiscais, nas situações que especifica.			IN 991/10-GSF	
CERTIDÃO NEGATIVA				
Utilização de benefício fiscal concedido por lei estadual por contribuinte portador de certidão positiva com efeito de certidão negativa, em decorrência de penhora nos autos de execução fiscal impossibilidade legal.			PARECER NORMATIVO Nº 03/06-SAT	
CIAF Sistema de Controle de Impressão e Liberação de Uso de Documentos e Autenticação de Livros Fiscais				
INSTITUI O CIAF			IN 467/00-GSF	
<i>ENTREGAR TODAS AS VIAS DO PRIMEIRO JOGO (EXCETO VIA FIXA)</i>		<i>Art. 121-A</i>		<i>REVOGADO O ART. 121-A PELO ART. 2º DO DECRETO Nº 7.013, DE 23.10.09 - VIGÊNCIA: 28.10.09</i>

GERÊNCIA DE COMBUSTÍVEIS

LEGISLAÇÃO BÁSICA

NORMAS GERAIS

ASSUNTO/EMENTA	CTE (Lei 11.651/91)	RCTE (Decreto 4.852/97)	ATO ADMINISTRATIVO	OBSERVAÇÕES
Institui o Documento de Controle de Entrega do Primeiro Jogo de Notas Fiscais e dispõe sobre os documentos obrigatórios que devem ser entregues pelo estabelecimento gráfico ao órgão fazendário da circunscrição em que se localizar o estabelecimento do contribuinte encomendante			IN 779/06-GSF	
CONVALIDAÇÃO				
Lei das convalidações 2007. Dispõe sobre a convalidação da utilização de benefício fiscal sem o cumprimento de condicionantes previstas na legislação tributária e sobre a extinção de crédito tributário.				Lei 16150/2007, de 22/10/2007
Lei das convalidações 2012. Altera as Leis nºs 16.462/08 e 16.846/09, que tratam de matéria tributária, concede novo prazo para o contribuinte interessado apresentar requerimento de pedido de extinção de crédito tributário na situação que especifica e convalida a utilização do FOMENTAR nas operações e prazos que especifica.				Lei 17758/2012, de 25/07/2012
CRÉDITO				
Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para utilização do crédito outorgado de ICMS concedido ao industrial de álcool etílico anidro combustível.			IN 493/01-GSF	
Dispõe sobre a transferência de crédito acumulado do ICMS nas situações que especifica. *** (Lançar outros créditos: cód. 125 – DPI)			Art. 3º, VI, IN 715/05-GSF	
Consulta sobre interpretação da fórmula de cálculo do crédito outorgado de ICMS a ser apropriado pelo industrial alcooleiro nas operações com álcool anidro.			PARECER 563/06-GOT	
Aproveitamento de crédito extemporâneo.			PARECER 05/07-SAT	
Crédito outorgado por prazo indeterminado de 60% do ICMS apurado para industrial do setor alcooleiro (em substituição aos programas FOMENTAR/PRODUZIR). "Para o industrial do setor alcooleiro enquadrado nos Programas FOMENTAR ou PRODUZIR, aplicável sobre o valor da operação realizada com álcool etílico anidro combustível, observado o seguinte (Lei nº 13.246/99, art. 3º, II): a) o valor do benefício corresponde a 60% (sessenta por cento) do ICMS apurado no mês, relativo ao álcool anidro, que equivale ao montante líquido que seria despendido pelo Estado de Goiás no financiamento do ICMS abrangido pelo referido Programa;"		Art. 11, XXVI, ANEXO 9		
Crédito outorgado por prazo indeterminado de 60% do ICMS apurado para industrial do setor alcooleiro (em substituição aos programas FOMENTAR/PRODUZIR)				Art. 3º, II, LEI 13.246/99
Dispõe sobre a TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO acumulado do ICMS nas situações que especifica.			IN 715/05-GSF	
Consulta sobre apropriação de créditos de ICMS relativos ao combustível consumido nas prestações de serviços de transporte. (Irmãos da Rolt Transportes).				Parecer nº 103/2009-GPT
DARE				
Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais				
Da forma de pagamento do imposto		Art. 73, I		
<i>Institui o formulário denominado Documento Fiscal (DF-1.1), os Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) e dá outras providências.</i>			<i>IN 144/94-GSF</i>	<i>REVOGADA, A PARTIR DE 16.08.02, PELA IN Nº 558/02-GSF.</i>

GERÊNCIA DE COMBUSTÍVEIS

LEGISLAÇÃO BÁSICA

NORMAS GERAIS

ASSUNTO/EMENTA	CTE (Lei 11.651/91)	RCTE (Decreto 4.852/97)	ATO ADMINISTRATIVO	OBSERVAÇÕES
Institui a Tabela dos Códigos das Receitas do Estado de Goiás a serem utilizados no preenchimento do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE).			IN 169/94-GSF	
Autoriza a impressão e a utilização dos modelos de Documento Fiscal (DF-1.1) e aos Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE 3.1 e 4.1) na forma que especifica.			IN 298/97-GSF	
<i>Dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal Avulsa, modelo 1; o formulário Documento Fiscal (DF-1.1); o Selo Digital de Segurança e o DARE 4.1.</i>			<i>IN 558/02-GSF</i>	<i>REVOGADA A PARTIR DE 17.11.06 PELA IN nº 829/06, DE 13.11.06</i>
Dispõe sobre a emissão e a especificação técnica da Nota Fiscal Avulsa, modelo 1; do Selo Digital de Segurança e do DARE 4.1.			IN 829/06-GSF	
EMISSÃO DO DARE 2.1.			Art. 13, IN 761/05-GSF	
Estabelece procedimentos para cancelamento de DARE 2.1. *** A compensação de DARES de substituição tributária na DPI só podem ser feitos dentro do período de transmissão da DPI.			IN 550/02	
IMPORTANTE ! A compensação de DARES na DPI só poderão ser de substituição tributária com código de receita 124 ou 159, do mesmo período de referência da DPI e com o mesmo valor da geração do DARE (valor original). Os DARES poderão ser gerados na barreira (inicial 117...) ou gerados pelo próprio contribuinte (inicial 111...). Entretanto os gerados pelo contribuinte só poderão ser compensados os de código de receita 124. Caso o contribuinte queira compensar DARES com código de receita 159 e que não foram gerados na barreira, deverão comparecer a uma repartição fiscal para que tais DARES sejam gerados. A partir de 17/05/2007 as usinas poderão compensar na DPI os DARES de emissão do contribuinte (111...) com código de receita 116 e 132.				
DELEGACIAS FISCAIS				
<i>Dispõe sobre a circunscrição territorial das Delegacias Regionais de Fiscalização (DRF), bem como sobre seus respectivos quantitativo máximo de supervisores fiscais e correspondentes Agências Fazendárias (AGENFA), sobre a criação das Agências Fiscais de Atendimento (AFA) e estabelece a competência das repartições fazendárias que especifica.</i>			<i>Portaria 020/2002-GSF</i>	<i>REVOGADA, A PARTIR DE 29.07.08, PELA PORTARIA Nº 1.062/08-GSF.</i>
Dispõe sobre a circunscrição territorial das Delegacias Regionais de Fiscalização - DRF - e correspondentes Agências Fazendárias - AGENFA - e suas classificações, e dos Postos de Atendimento Fazendário no Vapt-Vupt.			Portaria 1.062/2008-GSF	PORTARIA 020/02-GSF - AFAs
DIFERENÇA DE TEMPERATURA				
Faturamento à temperatura de 20º C (vinte graus centígrados).				Art. 1º da Portaria MTIC nº 27/1959 (Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio)
Tabelas de coeficientes para correção da densidade e do volume dos derivados de petróleo para 20º C.				Resolução CNP nº 6/1970.
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS				
Consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária relacionada ao crédito de ICMS relativo ao diferencial de alíquota (ativo imobilizado e material de uso e consumo)			PARECER 726/00-AST	RINCO ALIMENTOS (Consulta s/Mat. de Construção)
Consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária relacionada ao crédito de ICMS relativo ao diferencial de alíquota (ativo imobilizado e material de uso e consumo)			PARECER 684/02-AST	ETERBRÁS (Peças e partes p/const.industrial)

GERÊNCIA DE COMBUSTÍVEIS

LEGISLAÇÃO BÁSICA

NORMAS GERAIS

ASSUNTO/EMENTA	CTE (Lei 11.651/91)	RCTE (Decreto 4.852/97)	ATO ADMINISTRATIVO	OBSERVAÇÕES
Consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária relacionada ao crédito de ICMS relativo ao diferencial de alíquota (ativo imobilizado e material de uso e consumo)			PARECER 1992/03-GOT	
Consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária relacionada ao crédito de ICMS relativo ao diferencial de alíquota (ativo imobilizado e material de uso e consumo)			PARECER 117/04-GOT	
Consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária relacionada ao crédito de ICMS relativo ao diferencial de alíquota (ativo imobilizado e material de uso e consumo)			PARECER 308/04-GOT	
Consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária relacionada ao crédito de ICMS relativo ao diferencial de alíquota (ativo imobilizado e material de uso e consumo)			PARECER 658/04-GOT	
Consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária relacionada à isenção do pagamento do ICMS diferencial de alíquotas prevista no art. 6º, XCII, anexo 9 do RCTE, em relação a entrada de veículo (REBOQUE, SEMI-REBOQUE) em estabelecimento industrial ou agropecuário.			PARECER 708/04-GOT	TRANSBORDO, REBOQUE, SEMI REBOQUE
Consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária relacionada ao crédito de ICMS relativo ao diferencial de alíquota (ativo imobilizado e material de uso e consumo)			PARECER 768/04-GOT	
Consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária relacionada ao crédito de ICMS relativo ao diferencial de alíquota (ativo imobilizado e material de uso e consumo)			PARECER 859/04-GOT	
Consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária relacionada ao crédito de ICMS relativo ao diferencial de alíquota (ativo imobilizado e material de uso e consumo)			PARECER 240/05-GOT	
Consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária relacionada ao crédito de ICMS relativo ao diferencial de alíquota (ativo imobilizado e material de uso e consumo)			PARECER 572/05-GOT	
Consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária relacionada ao crédito de ICMS relativo ao diferencial de alíquota (ativo imobilizado e material de uso e consumo)			PARECER 661/05-GOT	VALE DO VERDÃO (Peças e partes p/const.industrial)
Consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária relacionada ao crédito de ICMS relativo ao diferencial de alíquota (ativo imobilizado e material de uso e consumo)			PARECER 1428/05-GOT	
Consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária relacionada ao crédito de ICMS relativo ao diferencial de alíquota (ativo imobilizado e material de uso e consumo)			PARECER 19/06-GOT	
Consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária relacionada ao crédito de ICMS relativo ao diferencial de alíquota (ativo imobilizado e material de uso e consumo)			PARECER 1013/06-GOT	
Consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária relacionada ao crédito de ICMS relativo ao diferencial de alíquota (ativo imobilizado e material de uso e consumo)			PARECER 1159/06-GOT	
Consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária relacionada ao crédito de ICMS relativo ao diferencial de alíquota (ativo imobilizado e material de uso e consumo)			PARECER 708/07-GOT	KLER DO BRASIL (Isenção Art. 6º, XCII, anexo IX)

GERÊNCIA DE COMBUSTÍVEIS

LEGISLAÇÃO BÁSICA

NORMAS GERAIS

ASSUNTO/EMENTA	CTE (Lei 11.651/91)	RCTE (Decreto 4.852/97)	ATO ADMINISTRATIVO	OBSERVAÇÕES
Relativamente ao diferencial de alíquotas, o contribuinte obrigado a manter e escriturar livros fiscais deve calcular o montante do imposto correspondente à diferença de alíquotas, devido em cada operação ou prestação, totalizando-o ao final de cada período de apuração, devendo lançar o seu valor a débito no livro Registro de Apuração do ICMS.	Art. 63, §2º			
Relativamente ao diferencial de alíquotas, o contribuinte obrigado a manter e escriturar livros fiscais deve calcular o montante do imposto correspondente à diferença de alíquotas, devido em cada operação ou prestação, totalizando-o ao final de cada período de apuração, devendo lançar o seu valor a débito no livro Registro de Apuração do ICMS; se FOR obrigado a manter e escriturar livros fiscais.		Art. 73, §1º, I		
Proceder o seu pagamento por meio de documento de arrecadação específico e distinto, se NÃO for obrigado a manter e escriturar livros fiscais.		Art. 73, §1º, II		
Base de cálculo: "IV - na entrada, decorrente de operação interestadual, de mercadoria ou bem destinado ao uso, consumo final ou integração ao ativo imobilizado do estabelecimento, o valor da operação de aquisição, acrescido do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados; "	Art. 19, IV	Art. 12, IV		
§ 4º Para efeito de pagamento do diferencial de alíquotas, são considerados os benefícios fiscais concedidos na forma e condições estabelecidas para a operação ou prestação interna.		Art. 12, §4º		
Isenção concedida por prazo indeterminado relativamente à aplicação do diferencial de alíquotas na aquisição interestadual de bem, exceto veículo automotor de transporte de passageiro ou de carga e de passeio, inclusive motocicleta, destinado ao ativo imobilizado de estabelecimento industrial ou agropecuário, vedada sua utilização, dentro de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data de aquisição do bem, em atividades alheias à do estabelecimento, inclusive locação, empréstimo, ou alienação, a qualquer título (Lei nº 13.453/99, art. 2º, IV);		Art. 6º, XCII, ANEXO 9		
SUCATA				
Isenção por prazo indeterminado na operação interna com SUCATA. *** Não é devido, portanto o diferencial de alíquotas na aquisição interestadual, efetuada pela indústria.		Art. 6º, LXXIV, "e", ANEXO 9		
ATIVO IMOBILIZADO				
DA INCIDÊNCIA	Art. 11, §1º			
DA ISENÇÃO		Art. 6º, XCII, ANEXO 9		
MATERIAL DE USO E CONSUMO				
FORMA DE PAGAMENTO		Art. 73		
Da substituição tributária (se o produto estiver nos apêndices I ou II)		Art. 32, ANEXO 8		
PRAZO PARA PAGAMENTO (REGRA GERAL)		Art. 75 e 76		
PRAZO PARA PAGAMENTO (REGRA ESPECIAL) Estabelece procedimentos para os contribuintes que operem com açúcar , autopeça, bebida, calçado e óleo vegetal comestível, e fixa prazo de pagamento do ICMS devido por substituição tributária na aquisição.			IN 428/00-GSF	
EMISSÃO DO DARE 2.1.			Art. 13, IN 761/05-GSF	

GERÊNCIA DE COMBUSTÍVEIS

LEGISLAÇÃO BÁSICA

NORMAS GERAIS

ASSUNTO/EMENTA	CTE (Lei 11.651/91)	RCTE (Decreto 4.852/97)	ATO ADMINISTRATIVO	OBSERVAÇÕES
Estabelece procedimentos para cancelamento de DARE 2.1. correspondente à aquisição de mercadoria sujeita à retenção na fonte.			IN 550/02-GSF	
*** 'Se a empresa adquirir produto destinado à uso/consumo e posteriormente efetuar a devolução dos mesmos com destaque de imposto (igual à NF de entrada), poderá se creditar do imposto da NF original que não se creditou face à vedação constante na legislação (uso/consumo somente dará direito a crédito a partir de 2011). O contribuinte poderá creditar-se inclusive do ICMS diferencial de alíquotas pago. Deverá ser lançado nos códigos 3 e 4 do quadro "outros créditos" da DPI.		Art. 46, IV e V e Art. 522, I		
DISTRIBUIDORAS				
Capital Social				PROTOCOLO ICMS Nº 18/2004
DOCUMENTO FISCAL				
Disciplina a utilização de documentos e livros fiscais, revoga o Ato Normativo GSF Nº 069, de 26 de março de 1985, e dá outras providências.			Ato Normativo 138/90	
<i>Institui formulários a serem apresentados pelo contribuinte por ocasião da realização de eventos cadastrais. (INUTILIZAÇÃO ENTRE OUTROS)</i>			<i>IN 606/03-GSF</i>	<i>REVOGADA A PARTIR DE 14.04.09, PELO ART. 66 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 946/09-GSF, DE 07.04.09.</i>
Disciplina a utilização de documentos e livros fiscais, revoga o Ato Normativo GSF Nº 069, de 26 de março de 1985, e dá outras providências.			Ato Normativo 138/90	
DPI Declaração Periódica de Informação				
<i>Institui o documento de informação denominado Declaração Periódica de Informações - DPI - e dá outras providências.</i>			<i>IN 291/97-GSF</i>	<i>REVOGADA PELA IN Nº 599/03-GSF A PARTIR DE 01.01.03 para as pessoas obrigadas à entrega da dpi nos termos na in 291/97 e a partir de 01.05.03 para os demais obrigados.</i>
DISPÕE SOBRE A DPI			IN 599/03-GSF	
A DPI deve ser entregue mensalmente relativamente ao mês imediatamente anterior até o dia: a) 20 (vinte) de cada mês para os CNAE iniciados em 45, 46, 47, 55 ou 56; b) 15 (quinze) de cada mês para os demais obrigados.			Art. 5º, IN 599/03-GSF	
*** A compensação de DAREs de substituição tributária na DPI só podem ser feitos dentro do período de transmissão da DPI.				
Dispensa a entrega de DPI para os obrigados a EFD a partir de 01/01/2012.			Art. 6º da IN 1020/10-GSF	
IMPORTANTE ! A compensação de DAREs na DPI só poderão ser de substituição tributária com código de receita 124 ou 159, do mesmo período de referência da DPI e com o mesmo valor da geração do DARE (valor original). Os DAREs poderão ser gerados na barreira (inicial 117...) ou gerados pelo próprio contribuinte (inicial 111...). Entretanto os gerados pelo contribuinte só poderão ser compensados os de código de receita 124. Caso o contribuinte queira compensar DAREs com código de receita 159 e que não foram gerados na barreira, deverão comparecer a uma repartição fiscal para que tais DAREs sejam gerados. A partir de 17/05/2007 as usinas poderão compensar na DPI os DAREs de emissão do contribuinte (111...) com código de receita 116 e 132.				
ECF				

GERÊNCIA DE COMBUSTÍVEIS

LEGISLAÇÃO BÁSICA

NORMAS GERAIS

ASSUNTO/EMENTA	CTE (Lei 11.651/91)	RCTE (Decreto 4.852/97)	ATO ADMINISTRATIVO	OBSERVAÇÕES
Estorno de cupom fiscal emitido incorretamente e detectado em momento posterior, em que não seja mais possível a emissão de cupom fiscal de cancelamento. (Desde que tenha o cupom emitido erroneamente e faça a correção até o 5º (quinto) dia do mês subsequente.		Art. 190, Anexo XI		
<u>EFD</u>				
Dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital - EFD.				AJUSTE SINIEF 02/2009 <i>Revogou o convênio ICMS 143/2006</i>
Prazo de entrega da EFD. Até o dia 15 do mês subsequente.		Art. 356-N		
<i>Dispõe sobre os contribuintes obrigados à escrituração e entrega da Escrituração Fiscal Digital - EFD - a partir de 1º de janeiro de 2011.</i>			<i>IN 1006/10-GSF</i>	<i>Revogada pela in nº 1020/10-GSF</i>
Dispõe sobre os contribuintes obrigados à escrituração e entrega da Escrituração Fiscal Digital - EFD -. Fixa prazo para 1º/07/2011 quanto à obrigatoriedade da escrituração e entrega da Escrituração Fiscal Digital – EFD.			IN 1020/10-GSF	
<u>ESCRITURAÇÃO</u>				
DA ESCRITURAÇÃO DOS LIVROS FISCAIS		Art. 301, 308, 310 e 311		
Da escrituração de documentos fiscais fora do período (extemporâneo)		Art. 52, 53, 54 e 484		
<u>ESTOQUE DE COMBUSTÍVEIS</u>				
Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.				Lei Federal 8176/91
Dispõe sobre o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e dá outras providências.				Decreto Federal nº 238/91
<u>ESTORNO DE CRÉDITO</u>				
<u>EVAPORAÇÃO</u>				
Instituir o livro de movimentação de combustíveis (LMC) para registro diário, pelos PR's dos estoques e movimentação de compra e venda de produtos e dá outras providências. INSTRUÇÃO NORMATIVA - ANEXA À PORTARIA DNC Nº 26/92 VII - O preenchimento dos campos do LMC será feito da seguinte forma: f. Variações superiores a 0,6% (seis décimos por cento) do estoque físico, com justificativa, para fins de análise e avaliação do DNC;				PORTARIA DNC Nº 26/1992.
<i>Estabelece em 1,2% (um inteiro e dois décimos de um por cento) o percentual de evaporação de álcool etílico para fins combustíveis, armazenado em tanques de destilarias anexas e autônomas, e dá outras providências.</i>				<i>PORTARIA CNP-DIPRE Nº 150/1982.</i>
Estabelece em 0,72% (setenta e dois décimos de um por cento) o percentual de evaporação de álcool etílico para fins combustíveis, armazenado em tanques de destilarias anexas e autônomas, e dá outras providências.				PORTARIA CNP-DIPRE Nº 297/1984.
Será permitida para o álcool uma quebra, por evaporação, de até 5% (cinco por cento) sobre a produção total da safra, desde que essa quebra seja registrada quinzenalmente no Livro de Produção Diário da fábrica.				DECRETO-LEI Nº 56/1966. Artigo 4º, parágrafo único.

GERÊNCIA DE COMBUSTÍVEIS

LEGISLAÇÃO BÁSICA

NORMAS GERAIS

ASSUNTO/EMENTA	CTE (Lei 11.651/91)	RCTE (Decreto 4.852/97)	ATO ADMINISTRATIVO	OBSERVAÇÕES
Adota no âmbito da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça , os índices fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo, nos termos da Portaria nº 66 – CNP/diplan, de 12.02.81, a título de perdas por evaporação e manuseio, na movimentação de gasolina, óleo diesel e álcool hidratado.				PORTARIA Nº 429/1999.
FOMENTAR/PRODUZIR				
Interpretação e aplicação da legislação tributária relativa ao FOMENTAR/PRODUZIR no tocante ao procedimento fiscal decorrente da inadimplência da parte não fomentada e à suspensão e cancelamento de contrato.			PARECER NORMATIVO Nº 06/08-SAT	
FRETE				
Relaciona produtos com a saída interestadual e respectiva prestação de serviço sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS. PAGAMENTO ANTECIPADO DO FRETE (ÁLCOOL E AÇÚCAR) *** O documento de arrecadação - DARE deve ser emitido no nome da usina, caso seja substituta tributária (ver regras abaixo).			Art. 1º, §5º, I, IN 598/03-GSF	A IN 598/07-SGAF exige a emissão do passe fiscal no caso de dispensa do pagamento antecipado.
1. ISENÇÃO DO ICMS POR PRAZO DETERMINADO NAS OPERAÇÕES INTERNAS "a prestação interna de serviço de transporte de cargas destinada a contribuinte do imposto estabelecido neste Estado (Convênio ICMS 4/04, cláusula primeira);" NOTA: Isenção concedida até 31.12.12.		Art. 7º, XLI, ANEXO IX e § 1º		*** A apropriação do crédito é vedada na condição em que o serviço de transporte estiver vinculado a uma operação em que a mercadoria transportada for isenta ou não tributada pelo ICMS (Lei 11.651/91-CTE, art. 58, II, § 3º, I, art. 60, I, "a" e do Decreto 4.852/97-RCTE, art. 57, I, "a", § 1º, art. 252, III e anexo IX, art. 7º, XLI, § 1º.
2. DEFINIÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO		Art. 29, §§ 2º e 3º		
3. Substituição Tributária na Prestação de Serviço de Transporte contratada com cláusula CIF , com qualquer tipo de transportador (Empresa Transportadora e Prestador Autônomo). São substitutos tributários: Petrobrás Refinaria e Distribuidora-ANP localizados em Goiás.		Art. 21, ANEXO VIII		
4. Substituição Tributária na Prestação de Serviço de Transporte contratada com cláusula CIF ou FOB , por qualquer contribuinte goiano, com Prestador Autônomo. É substituto tributário o contribuinte que contratou o serviço.		Art. 24, ANEXO VIII		
5. Empresa Transportadora de outro Estado em prestação de serviço de transporte iniciado em Goiás é considerado autônomo.		Art. 42, IV		
6. Dispensa do CTRC na substituição tributária do item 3 acima. *** Dispensada apenas a cada operação. Entretanto no final do período deve ser emitido o CTRC englobado, totalizando as prestações internas realizadas no período por remetente (art. 23). *** somente para OPERAÇÕES INTERNAS.		Art. 22 e 23, ANEXO VIII		
7. Não dispensa do CTRC na substituição tributária do item 3 acima quando a prestação for contratada com empresa transportadora em prestação interestadual.		Art. 23, § único, ANEXO VIII		
8. Dispensa do CTRC na substituição tributária do item 4 acima.		Art. 264, IV		
9. Pode ser concedido o crédito presumido no cálculo da substituição tributária do frete quando a prestação de serviço de transporte for efetuada por prestador autônomo.		Art. 64, I		
10. DA APURAÇÃO		Art. 68, II		
11. Forma de arrecadação em documento distinto (Código 132)		Art. 73, § 2º		
12. Não há ICMS sobre o serviço de transporte na situação com cláusula CIF com veículo de propriedade do vendedor.			IN 34/96-DRE	

GERÊNCIA DE COMBUSTÍVEIS

LEGISLAÇÃO BÁSICA

NORMAS GERAIS

ASSUNTO/EMENTA	CTE (Lei 11.651/91)	RCTE (Decreto 4.852/97)	ATO ADMINISTRATIVO	OBSERVAÇÕES
*** Em resumo, a Distribuidora de Combustível é substituta tributária da prestação de serviço de transporte, inclusive naquela contratada com cláusula FOB, quando o serviço é prestado por Prestador Autônomo (incluindo, nesse caso, a empresa transportadora de outro Estado). Dessa forma, a Petrobrás e a Distribuidora são responsáveis pelo pagamento do ICMS incidente na prestação de serviço de transporte, bem como pelas informações a serem prestadas ao fisco no caso das prestações em que não houver a incidência do imposto.				
EXCEÇÕES NÃO HAVERÁ PAGAMENTO DO IMPOSTO NAS SEGUINTE SITUAÇÕES: 1. FRETE INTERNO - ISENÇÃO; 2. CARGA PRÓPRIA - Fora do campo do Fato Gerador do ICMS, haja vista o imposto incidir apenas sobre a prestação de serviço, e na carga própria não há prestação de serviço. Fica caracterizada "carga própria" quando: a) O destinatário do produto (cláusula FOB) vem buscar a mercadoria com veículo de sua propriedade (registrado no Detran em seu nome) ou; b) O veículo locado com funcionário da própria empresa, deve obedecer as duas exigências, nos termos do Art. 29, §§2º e 3º do RCTE, ficando a carga da Distribuidora apresentar ao fisco a documentação comprobatória da condição de carga própria (documento de propriedade do veículo ou documento de locação e contrato de serviço do motorista); 3. CLÁUSULA CIF COM VEÍCULO DA EMPRESA VENDEDORA - IN 34/96-DRE - Quando a mercadoria é vendida com cláusula CIF, e o veículo é de propriedade da empresa remetente (vendedora).				
NÃO HAVERÁ SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO ICMS INCIDENTE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE SOMENTE NA SEGUINTE SITUAÇÃO 1. CLÁUSULA FOB - Serviço de transporte prestado por empresa transportadora inscrita no CCE/GO - não haverá dispensa do CTCR - Quem paga o imposto é a transportadora (se for cadastrada em outro Estado o tratamento tributário é o mesmo do transportador autônomo).				
*** Subterfúgios usados pelos contribuintes para não pagar imposto, e na quase totalidade das vezes irregular: "Vários postos de combustíveis fazem contrato de locação de um único veículo de carga, com a pretensão de serem considerados possuidores daquele veículo, porém não preenchem o outro quesito exigido que é o vínculo empregatício do motorista com o contratante - §3º do Art. 29 do RCTE.				
1 - Carga própria - veículo do destinatário - não tem fato gerador; 2 - CIF - caminhão do remetente - não tem incidência - valor incluso no preço da mercadoria; 3 - FOB - transportador autônomo - incide op interest - usina e distrib são ST; 4 - CIF - transportador autônomo - usina e distr são ST; 5 - FOB - transportadora goiana - distrib não é ST; recolh antecipado nas saídas interestaduais (responsabilidade do transportador); 6 - CIF - transportadora goiana - distr é ST; recolhimento antecipado nas saídas interestaduais (responsabilidade do transportador); 7 - Nas transferências se o caminhão estiver no nome de qualquer estabelecimnto do contribuinte, é carga própria;				
Dispensa da emissão do conhecimento de transporte		Art. 264		
Dispensa da emissão do conhecimento de transporte na saída de álcool carburante da usina ou fabricante com destino ao adquirente substituto tributário.		Art. 22, ANEXO 8		

GERÊNCIA DE COMBUSTÍVEIS

LEGISLAÇÃO BÁSICA

NORMAS GERAIS

ASSUNTO/EMENTA	CTE (Lei 11.651/91)	RCTE (Decreto 4.852/97)	ATO ADMINISTRATIVO	OBSERVAÇÕES
*** As usinas não podem aproveitar o crédito do ICMS sobre o serviço de transporte vinculado à operação com álcool anidro, visto que tal operação não é tributada na usina. Mesmo que a usina seja a tomadora do serviço.				
Consulta sobre prestação de serviço de transporte com início em outro estado.			PARECER 351/05-GOT	
Consulta sobre prestação de serviço de transporte com início em outro estado.			PARECER 1486/05-GOT	
Consulta sobre prestação de serviço de transporte com início em outro estado.			PARECER 163/07-GOT	
§ 1º É, também, fato gerador do ICMS: VIII - a utilização, por contribuinte de serviço de transporte ou de comunicação, cuja prestação tenha-se iniciado em outro Estado e não esteja vinculada à operação ou prestação subsequente, ainda que o imposto não tenha sido cobrado na origem;		Art. 4º, § 1º, VIII		
§ 4º Para efeito de pagamento do diferencial de alíquotas, são considerados os benefícios fiscais concedidos na forma e condições estabelecidas para a operação ou prestação interna.		Art. 12, § 4º		
GNRE				
Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais				
Da forma de pagamento do imposto		Art. 73, II e 74		
IPI				
Regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.				DECRETO FEDERAL Nº 7.212/10.
LMC				
Portaria DNC 26/92				ANEXO I, I
Do Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC		Art. 348 e 349		
Altera Nomenclatura combustíveis			IN 993/10-GSF	Consolidada na IN 467/200-GSF
REGRAS PARA ENCADERNAÇÃO E AUTENTICAÇÃO DO LMC:				
- Deve ser encadernado no mínimo com 100 folhas				Inciso I da IN anexa à portaria DNC 26/92
- Deve ter no máximo 500 folhas			IN 389/99, Art. 44, I	
- Deve ser encadernado em capa dura			IN 389/99, Art. 43, §1º	
- Deve ter consolidação mensal				Inciso VI-c da IN anexa à portaria DNC 26/92
- É permitido mais de um livro ou produto na mesma encadernação ou volume			IN 389/99, Art. 43, §2º	
- Cada livro deve ter termo de abertura e encerramento próprios			IN 389/99-GSF, Art. 43, §3º	Inciso II-a e II-b da IN anexa à portaria DNC 26/92
- Numeração seqüencial e consecutiva, por modelo, iniciando no número 1 (um), independentemente de ser escriturado de forma manual ou por processamento eletrônico de dados.			IN 389/99-GSF, Art. 43 IN 467/00-GSF, Art. 15	Inciso VI-a da IN anexa à portaria DNC 26/92
- O validador (de acordo com o modelo do livro a ser autenticado) será o Estoque de Fechamento Final (em litros), constante da última página do livro respectivo			IN 467/00-GSF, Anexo XI	
Exemplo: (1) em janeiro o posto iniciou suas atividades vendendo álcool e gasolina; (2) referente a janeiro escriturou o primeiro LMC de álcool e gasolina; * A numeração deve ser 001E para o álcool e 002E para a gasolina. (3) em fevereiro começou a comercializar também o diesel; (4) referente a fevereiro escriturou o segundo LMC de álcool e gasolina, e o primeiro LMC do diesel; * a numeração deve ser 003E para o álcool, 004E para a gasolina e 005E para o diesel.				
* O "E" após a numeração significa que é autenticação eletrônica			IN 467/00-GSF, Art. 16	

GERÊNCIA DE COMBUSTÍVEIS

LEGISLAÇÃO BÁSICA

NORMAS GERAIS

ASSUNTO/EMENTA	CTE (Lei 11.651/91)	RCTE (Decreto 4.852/97)	ATO ADMINISTRATIVO	OBSERVAÇÕES
<u>LMP</u>				
Portaria DNC 5/96				
Resolução ANP nº 27 de 08/05/2014 – revogou LMP				
<u>MATERIAL DE USO E CONSUMO</u>				
Consulta sobre escrituração de notas fiscais relativo à aquisição de material de uso e consumo.			PARECER 2558/99-AST	
Consulta sobre escrituração de notas fiscais relativo à aquisição de material de uso e consumo.			PARECER 122/02-AST	
Consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária relacionada ao crédito de ICMS relativo ao diferencial de alíquota (ativo imobilizado e material de uso e consumo)			PARECER 726/00-AST	RINCO ALIMENTOS (Consulta s/Mat. de Construção)
Consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária relacionada ao crédito de ICMS relativo ao diferencial de alíquota (ativo imobilizado e material de uso e consumo)			PARECER 684/02-AST	ETERBRÁS (Peças e partes p/const.industrial)
Consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária relacionada ao crédito de ICMS relativo ao diferencial de alíquota (ativo imobilizado e material de uso e consumo)			PARECER 1992/03-GOT	
Consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária relacionada ao crédito de ICMS relativo ao diferencial de alíquota (ativo imobilizado e material de uso e consumo)			PARECER 117/04-GOT	
Consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária relacionada ao crédito de ICMS relativo ao diferencial de alíquota (ativo imobilizado e material de uso e consumo)			PARECER 308/04-GOT	
Consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária relacionada ao crédito de ICMS relativo ao diferencial de alíquota (ativo imobilizado e material de uso e consumo)			PARECER 658/04-GOT	
Consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária relacionada ao crédito de ICMS relativo ao diferencial de alíquota (ativo imobilizado e material de uso e consumo)			PARECER 768/04-GOT	
Consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária relacionada ao crédito de ICMS relativo ao diferencial de alíquota (ativo imobilizado e material de uso e consumo)			PARECER 859/04-GOT	
Consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária relacionada ao crédito de ICMS relativo ao diferencial de alíquota (ativo imobilizado e material de uso e consumo)			PARECER 240/05-GOT	
Consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária relacionada ao crédito de ICMS relativo ao diferencial de alíquota (ativo imobilizado e material de uso e consumo)			PARECER 572/05-GOT	
Consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária relacionada ao crédito de ICMS relativo ao diferencial de alíquota (ativo imobilizado e material de uso e consumo)			PARECER 661/05-GOT	VALE DO VERDÃO (Peças e partes p/const.industrial)
Consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária relacionada ao crédito de ICMS relativo ao diferencial de alíquota (ativo imobilizado e material de uso e consumo)			PARECER 1428/05-GOT	
Consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária relacionada ao crédito de ICMS relativo ao diferencial de alíquota (ativo imobilizado e material de uso e consumo)			PARECER 19/06-GOT	

GERÊNCIA DE COMBUSTÍVEIS

LEGISLAÇÃO BÁSICA

NORMAS GERAIS

ASSUNTO/EMENTA	CTE (Lei 11.651/91)	RCTE (Decreto 4.852/97)	ATO ADMINISTRATIVO	OBSERVAÇÕES
Consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária relacionada ao crédito de ICMS relativo ao diferencial de alíquota (ativo imobilizado e material de uso e consumo)			PARECER 1013/06-GOT	
Consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária relacionada ao crédito de ICMS relativo ao diferencial de alíquota (ativo imobilizado e material de uso e consumo)			PARECER 1159/06-GOT	
Consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária relacionada ao crédito de ICMS relativo ao diferencial de alíquota (ativo imobilizado e material de uso e consumo)			PARECER 708/07-GOT	KLER DO BRASIL (Isenção Art. 6º, XCII, anexo IX)
MEDIDOR DE VAZÃO				
Exigência do medidor de vazão	Art. 64, §4º (Lei 13.642/00, Art. 3º)	Art. 88, §4º (Dec. 5.273/00, Art. 1º)		
Crédito Outorgado na aquisição do medidor eletrônico de vazão		Art. 11, XIV, Anexo 9		(Lei 13.194/97, Art. 2º, II, "F"; Dec. 5.157/99, Art. 2º)
Suspende a exibibilidade do medidor eletrônico de vazão				Decreto 5.628/02, Art. 3º
PORTARIA INMETRO 64 - MEDIÇÃO DE VAZÃO				
PORTARIA ANP 001/2000-MEDIÇÃO DE PETRÓLEO				
*** FLUXO SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA José S. Marinho Leite - Diretor de Desenvolvimento de Negócios Fones: 55 21 3861-4845 Fax: 55 21 3861-4849 Cel: 55 21 8702-4912 jose.marinho@fluxosolutions.com.br www.fluxosolutions.com.br Rio de Janeiro *** A empresa está instalando medidor de vazão na USJ				RECEITA FEDERAL: MP 413
Controle Eletrônico de abastecimento do posto revendedor § 8º O estabelecimento comercial varejista de combustível para veículos automotores fica sujeito à utilização de equipamento destinado ao controle, registro, gravação e transmissão de informações relacionadas ao fornecimento de combustível, na forma, condições, prazos e especificações estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda (Lei , , § 6º).	Art. 64, § 6º	Art. 88, § 8º		Lei 16848/2009
MONITORAMENTO				
Dispõe sobre o Monitoramento fiscal das usinas de álcool e açúcar estabelecidas no Estado de Goiás.			IS 02/04-SGAF	
<i>Dispõe sobre o trancamento de estoques das Usinas de açúcar e álcool.</i>			<i>IS 002A/92-DFIS</i>	<i>revogada</i>
MVA				
Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X XI, XII e XIII anexas ao ATO COTEPE/ICMS 21/08, que divulga as margens de valor agregado a que se refere a cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.				Ato Cotepe MVA 04/2013
NFE				
Emissão de DANFE em formulário de segurança (contingência).				AJUSTE SINIEF 07/2005, CLÁUSULA 11ª
Prazo para transmissão de NFE emitida em formulário de segurança (contingência).				AJUSTE SINIEF 07/2005, CLÁUSULA 11ª, III
Cancelamento de NFE (até 24 horas), desde que não tenha havido circulação da mercadoria e prestação de serviço.				AJUSTE SINIEF 07/2005, CLÁUSULA 12ª ATO COTEPE 33/2008

GERÊNCIA DE COMBUSTÍVEIS

LEGISLAÇÃO BÁSICA

NORMAS GERAIS

ASSUNTO/EMENTA	CTE (Lei 11.651/91)	RCTE (Decreto 4.852/97)	ATO ADMINISTRATIVO	OBSERVAÇÕES
Manifestação do destinatário Obrigatoriedade: - Distribuidoras: 01/03/2013 Postos: 01/07/2013 *** Para visualizar os eventos de manifestação é preciso consulta no portal nacional pela chave de acesso da NFe. *** Para o contribuinte efetuar a manifestação deverá utilizar umas das 3 situações: (1) desenvolver aplicativo próprio, conforme regras; (2) baixar aplicativo gratuito disponível no portal nacional; (3) manifestar no próprio site (portal nacional) em serviços.				AJUSTE SINIEF 17/2012
Regularização da emissão indevida de documento fiscal eletrônico que não tenha surtido efeitos, quando o emitente tenha perdido o prazo de cancelamento previsto neste Regulamento, devendo mencionar a chave de acesso do documento fiscal emitido indevidamente e justificar a sua emissão no campo "dados adicionais".		Art. 141, IV		Decreto 7781/12
PARCELAMENTO				
<i>Dispõe sobre parcelamento de crédito tributário relativo ao ICMS</i>			<i>IN 519/2001-GSF</i>	<i>REVOGADA, A PARTIR DE 01.08.08, PELA IN Nº 909/08-GSF.</i>
<i>Dispõe sobre parcelamento de crédito tributário relativo ao ICMS</i>			<i>IN 909/2008-GSF</i>	<i>REVOGADA, A PARTIR DE 01.11.12, PELA IN Nº 1118/12-GSF.</i>
Dispõe sobre parcelamento de crédito tributário relativo ao ICMS			IN 1118/2012-GSF	
Parcelamento FOMENTAR/PRODUZIR condicionantes			IN 938/2009-GSF	
Autoriza o contribuinte a reparcelar o saldo devedor do Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual –RECUPERAR– proveniente de parcelamento extinto.				Lei 17690/2012 de 29/06/212.
PASSE FISCAL				
INSTITUI O PASSE FISCAL			IN 556/02-GSF	
<i>Dispõe sobre emissão e baixa do Passe Fiscal nas situações que especifica.</i>			<i>IN 173/02-SRE</i>	<i>REVOGADA</i>
DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO PASSE FISCAL (DEFINE OS PRODUTOS)			IN 013/04-SGAF	
<i>Dispõe sobre a emissão de passe fiscal para CTRC nas saídas interestaduais</i>			<i>Art. 1º, V, d, IN 119/07-SGAF</i>	<i>REVOGADA PELA IN Nº 101/09-SAT</i>
<i>Estabelece procedimentos a serem adotados em relação ao Passe Fiscal. (OPERAÇÕES EM QUE SÃO OBRIGATORIAS A EMISSÃO DO PASSE FISCAL)</i>			<i>IS 008/02-DFIS</i>	<i>REVOGADA</i>
Não se exige a emissão do passe fiscal nas situações que especifica.			Art. 5º, IN 013/04-SGAF	
Não se exige a emissão do passe fiscal interno na remessa ou retorno de combustível para armazenamento.			Art. 5º, V, "b", IN 013/04-SGAF	
REVOGA A EXIGÊNCIA DE EMISSÃO DO PASSE FISCAL PARA O AÇÚCAR .			IN 083/06-SGAF, DE 24/11/2006	CONSOLIDADA NA IN 013/04-SGAF
DISPENSA A EMISSÃO DO PASSE FISCAL NA CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS EM QUE TENHA SIDO EMITIDA NOTA FISCAL ELETRÔNICA .			IN 104/07-SGAF, DE 08/05/2007	CONSOLIDADA NA IN 013/04-SGAF
DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS S/ O PASSE FISCAL			IS 005/06-SGAF	

GERÊNCIA DE COMBUSTÍVEIS

LEGISLAÇÃO BÁSICA

NORMAS GERAIS

ASSUNTO/EMENTA	CTE (Lei 11.651/91)	RCTE (Decreto 4.852/97)	ATO ADMINISTRATIVO	OBSERVAÇÕES
Questionamentos? Caso 1 Usina de MG vende AEHC para ALE, mas emite NF para ELO. Sendo emitido o passe fiscal na fronteira. Produto é descarregado na ALE. Na hora de escriturar NF percebe-se que houve erro do destinatário. Resposta: Opção 1 - A ELO emitirá uma NF de venda (simbólica) para ALE (com emissão do passe fiscal) e irá escriturar a NF de entrada. Opção 2 - A ELO emitirá um NF de devolução para Usina de MG; a Usina emitirá outra NF (desta vez corretamente para ALE); a ALE entrará com processo solicitando a regularização, com a devida emissão do passe fiscal pela DECOM.				
PIS/COFINS				
Tributação do PIS/COFINS sobre o álcool..				Art. 5º da Lei 9.718/98 (MP 413/2008 convertida na Lei 11.727/2008.) DECRETO 6573/08.
PAUTA DE VALORES				
PAUTA DE VALORES			IN 053/09-SAT	
PONTO DE ABASTECIMENTO (P.A.)				
ponto de Abastecimento constitui-se em instalação para suprimento de combustíveis de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas do detentor das instalações, sendo necessário o estabelecimento de vedação à comercialização de tais produtos.				RESOLUÇÃO ANP Nº 12/2007, de 22/03/2007.
POSTO DE COMBUSTÍVEL				
Agente regulamentado pela Portaria ANP nº116/2000, que caracteriza-se pelo exercício da atividade de revenda a varejo de combustíveis automotivos em seu próprio estabelecimento. Os combustíveis comercializados por este agente deverão ser adquiridos de empresas devidamente autorizadas pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos.				PORTARIA ANP Nº 41/2013, de 05/11/2013. <i>PORTARIA ANP Nº 116/2000, de 05/07/2000. (revogada)</i>
*** capital social (50% do capital do TRR). 400 mil para o TRR e 200 mil para o posto				RESOLUÇÃO ANP Nº 08/2007, DE 08/03/2007
Instituir o livro de movimentação de combustíveis (LMC) para registro diário, pelos PR's dos estoques e movimentação de compra e venda de produtos e dá outras providências.				PORTARIA DNC Nº 26/1992.
Instituir o livro de movimentação de combustíveis (LMC) para registro diário, pelos PR's dos estoques e movimentação de compra e venda de produtos e dá outras providências. INSTRUÇÃO NORMATIVA - ANEXA À PORTARIA DNC Nº 26/92 VII - O preenchimento dos campos do LMC será feito da seguinte forma: f. Variações superiores a 0,6% (seis décimos por cento) do estoque físico, com justificativa, para fins de análise e avaliação do DNC;				PORTARIA DNC Nº 26/1992.
(CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) Faculdade de se efetuar o destaque do ICMS retido anteriormente para fins de transferência do ônus financeiro ao adquirente.		Art. 56 e parágrafos, ANEXO 8		

GERÊNCIA DE COMBUSTÍVEIS

LEGISLAÇÃO BÁSICA

NORMAS GERAIS

ASSUNTO/EMENTA	CTE (Lei 11.651/91)	RCTE (Decreto 4.852/97)	ATO ADMINISTRATIVO	OBSERVAÇÕES
Estabelece a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NFe - para estabelecimento varejista de combustível para veículo automotor. Vigência: 1º/01/2011			IN 1005/10-GSF	Vigência 01/01/2011.
Dispõe sobre os contribuintes obrigados à escrituração e entrega da Escrituração Fiscal Digital - EFD -. Fixa prazo para 1º/07/2011 quanto à obrigatoriedade da escrituração e entrega da Escrituração Fiscal Digital – EFD.			IN 1020/10-GSF	Vigência 01/07/2011 para os contribuintes relacionados (entre eles os postos de combustíveis) e 1º/01/2012 para os demais contribuintes, exceto optantes do simples nacional.
<u>Dispõe sobre a regra para apropriação do crédito decorrente de aquisição de combustível por estabelecimento prestador de serviço (TRANSPORTADORA):</u> § 6º Na apropriação do crédito decorrente de aquisição de combustível por estabelecimento prestador de serviço de transporte interestadual e intermunicipal deve ser observado o seguinte: I - o crédito restringe-se ao combustível efetivamente consumido em prestação de serviço iniciada no território deste Estado; II - no caso de aquisição de combustível para abastecimento do veículo durante a prestação de serviço, a cada abastecimento deve corresponder uma única nota fiscal que deve conter a identificação do veículo abastecido, vedada sua emissão de forma a englobar mais de uma aquisição no período; III - o valor do crédito deve ser apropriado na proporção que o montante das prestações tributadas iniciadas no território goiano representar do valor total dos serviços de transporte interestadual e intermunicipal realizadas no mesmo período de apuração;		Art. 46, § 6º		
Controle Eletrônico de abastecimento do posto revendedor § 8º O estabelecimento comercial varejista de combustível para veículos automotores fica sujeito à utilização de equipamento destinado ao controle, registro, gravação e transmissão de informações relacionadas ao fornecimento de combustível, na forma, condições, prazos e especificações estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda (Lei , , § 6º).	Art. 64, § 6º	Art. 88, § 8º		Lei 16848/2009
POSTO FISCAL				
Classifica as unidades fixas e móveis de fiscalização nas categorias que especifica e dá outras providências.			IS 02/06-SGAF	
PRAZO PAGAMENTO ICMS				
Fixa períodos de apuração, prazos e locais para pagamento do ICMS, altera a Portaria GSF nº 1746/90 e dá outras providências. CONTRIBUINTE NORMAL ART. 2º, I - ATÉ O 10º DIA PARA: a) comerciante; b) prestador de serviço com fornecimento de mercadoria; c) prestador de serviço de transporte e de comunicação, observada a alínea "a" do inciso II deste artigo; d) industrial ; e) substituto tributário estabelecido neste ou em outro Estado... ART. 2º, III - ATÉ O 10º DIA PARA: a) produtor ou extrator b) substituto tributária pelas operações posteriores com: 1) combustíveis e lubrificantes; 2) açúcar , autopeça, bebida, calçado e óleo vegetal comestível			IN 155/94-GSF	

GERÊNCIA DE COMBUSTÍVEIS

LEGISLAÇÃO BÁSICA

NORMAS GERAIS

ASSUNTO/EMENTA	CTE (Lei 11.651/91)	RCTE (Decreto 4.852/97)	ATO ADMINISTRATIVO	OBSERVAÇÕES
FOMENTAR/PRODUZIR ART. 4º, I (30% NÃO FOMENTADO) --- ATÉ 12º DIA DO MÊS SUBSEQÜENTE ART. 4º, III (MÉDIA) --- ATÉ O 10º DIA (Art. 2º, I, d) ART. 2º, § 2º --- a falta de pagamento no prazo implica acarreta a aplicação de penalidades e a exigência de juros de mora, atualização monetária e acréscimos legais desde o dia 1º				
Normatiza os procedimentos a serem adotados com relação aos cálculos de débitos para com a Fazenda Pública Estadual.			IS 012/94-DRE	
PROCESSO				
Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás.				LEI 13.800/2001
PRODUTOR RURAL				
Dispõe sobre o credenciamento de produtor agropecuário ou de extrator de substância mineral ou fóssil para emissão da sua própria Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, e sobre o crédito presumido de ICMS. 85 LITROS DE DIESEL POR HECTARE POR SAFRA			IN 673/04-GSF Art. 17, § único	Convênio SINIEF SN/70, Art. 66, §único
Inscrição centralizada por município	Art. 64, §3º, §3-A			
§ 9º Estabelecimento produtor é a extensão continua de terras dedicada à obtenção de produtos da agricultura, da pecuária, da extração vegetal e da criação de pequenos animais, inclusive de espécies aquáticas, sob a exploração de um mesmo contribuinte, independentemente do título jurídico pelo qual as terras do imóvel entraram na posse deste.			PORTARIA 1483/89 Art. 4º, §9º	
PROGRAMAS FISCAIS				
TABELA DE PROGRAMAS FISCAIS			IS-003/1985-COFA (DFIS)	
RESSARCIMENTO				
Define regras para ressarcimento de ICMS ST.		Art. 45, 46 e 47, ANEXO VIII		
RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO				
Define regras para restituição de indébito tributário.	Art. 172 a 178.			O processo deve ser analisado e pelas Delegacias com parecer favorável ou desfavorável e remetido para o GSF para despacho autorizativo pelo Secretário.
Define regras para restituição de indébito tributário.		Art. 47, I		
SARE Sistema de Arrecadação de Receitas Estaduais				
Dispõe sobre o Sistema de Arrecadação das Receitas Estaduais e dá outras providências. --- ART. 13 - EMISSÃO DO DARE 2.1			IN 761/05-GSF	
<i>Adota o Manual do Sistema de Arrecadação das Receitas Estaduais.</i>			IN 170/94-GSF	REVOGADA PELO ART. 82 DA in 761/05-GSF, DE 07.12.05, VIGÊNCIA A PARTIR DE 09.12.05
SCANC				
Dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo e com outros produtos.				CONVÊNIO 110/07
Estabelece procedimentos para o controle de operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e álcool etílico anidro combustível - AEAC.				CONVÊNIO 54/02
Aprova o manual de Instruções de que trata a cláusula décima quinta do Convênio ICMS 54/02, de 28.06.02.				ATO COTEPE 20/02

GERÊNCIA DE COMBUSTÍVEIS

LEGISLAÇÃO BÁSICA

NORMAS GERAIS

ASSUNTO/EMENTA	CTE (Lei 11.651/91)	RCTE (Decreto 4.852/97)	ATO ADMINISTRATIVO	OBSERVAÇÕES
Aprova o programa de computador SCANC - Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis - e dispõe sobre sua utilização.				ATO COTEPE 47/03
Divulga os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se refere o § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS 110/2007, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e outros produtos. PARA 2013.				ATO COTEPE 35/12
SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO				
O art. 2º da Lei 13.772/2000 define as situações em que o recebimento de serviço de comunicação dá direito a crédito: "Art. 2º O direito à apropriação do crédito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, previsto na Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE, durante o período de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2010, fica limitado às seguintes situações: II - se relativo ao recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento quando: a) tenham sido prestados ao estabelecimento na execução, por este, de serviços da mesma natureza; b) sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais." Conforme estabelecido, o crédito somente é permitido para prestadores de serviço de comunicação.				Art. 2º, II da Lei 13.772/2000
Consulta sobre o aproveitamento de crédito de entrada de serviço de comunicação.			PARECER 999/06-GOT	
Consulta sobre procedimentos relativos ao adicional de alíquota.			PARECER 1200/06-GOT	
SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO				
Cadastramento de Substituto Tributário.		Art. 38, Anexo VIII		O processo deve ser analisado e pelas Delegacias com parecer favorável ou desfavorável e remetido para o GSF para despacho autorizativo pelo Secretário.
Dispõe sobre o Cadastro de Contribuintes do Estado de Goiás – CCE			Art. 51, IN 946/2009-GSF	
TARE				
Nenhum incentivo ou benefício fiscal poderá ser implementado antes da assinatura do respectivo Termo de A cordo de R egime E special, nos casos em que a sua celebração for exigida.				Decreto nº 6.642, de 13 de julho de 2007.
TERMO DE APREENSÃO				
Dispõe sobre a apreensão de mercadoria, livro, documento, programa, arquivo magnético e outros objetos, e estabelece procedimentos relativos ao leilão e à doação de materiais abandonados.			IN 181/94-GSF	
TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO				
TRANSPORTADOR				
Dispõe sobre a apropriação de crédito tributário na aquisição de combustível por estabelecimento prestador de serviço de transporte interestadual e intermunicipal.			IN 1125/2012-GSF	

GERÊNCIA DE COMBUSTÍVEIS

LEGISLAÇÃO BÁSICA

NORMAS GERAIS

ASSUNTO/EMENTA	CTE (Lei 11.651/91)	RCTE (Decreto 4.852/97)	ATO ADMINISTRATIVO	OBSERVAÇÕES
Consulta sobre apropriação de créditos de ICMS relativos ao combustível consumido nas prestações de serviços de transportes. (Irmãos da Rolt Transportes)				Parecer nº 103/2009-GPT
<u>TRR</u>				
Agente regulamentado pela Resolução ANP nº 08/2007, que caracteriza-se pelo exercício da atividade de revenda a retalho de combustível com entrega ao consumidor. EXCETO: aquisição e comercialização de: GLP, gasolina automotiva, álcool combustível, biodiesel e suas misturas, combustível de aviação, gás natural e gás natural veicular, comprimido e liquefeito.				RESOLUÇÃO ANP Nº 08/2007, de 08/03/2007.
<u>VENDA PARA ENTREGA FUTURA</u>				
No caso de venda para entrega futura em que há a emissão da nota fiscal nestas condições e que a entrega não se concretize, ou apenas parte seja efetivamente entregue (não há nenhuma regulamentação normativa). A empresa remetente deve lavrar ocorrência no RUDFTO relatando os motivos determinantes que motivaram a desistência, assim como manter arquivado todos os documentos que comprove tal fato (declaração de desistência do cliente, comprovante de reembolso, etc.). Arquivar, também, esses documentos comprobatórios junto com a via fixa da venda para entrega futura.				Orientação da GOT.

GERÊNCIA DE COMBUSTÍVEIS

LEGISLAÇÃO BÁSICA

ÁLCOOL CARBURANTE

ASSUNTO	CTE (Lei 11.651/91)	RCTE (Decreto 4.852/97)	ATO ADMINISTRATIVO	OBSERVAÇÕES
ÁLCOOL CARBURANTE (HIDRATADO E ANIDRO)				
DA OPERAÇÃO COM ÁLCOOL CARBURANTE		Art. 12, ANEXO 8		
Alíquota de 29% na operação interna	Art. 27, IX, "a"			
<i>Redução da base de cálculo para 26% nas saídas internas.</i>		<i>Art. 8º, XXXIX, ANEXO 9</i>		<i>REVOGADO O INCISO XXXIX DO ART. 8º PELO ART. 2º DA DECRETO Nº 7.227, DE 25.02.11 - VIGÊNCIA: 01.03.11.</i>
Exclusão da base de cálculo reduzida e do crédito outorgado para comerciante atacadista e industrial		Art. 8º, VIII, "b" e Art. 11, III, "b", Anexo 9		
Substituição tributária pela operação interna anterior.	Art. 50, III e §3º e §4º e §7º	Art. 2º, §1º, 12 e 13 Art. 32, §1º, II, ANEXO 8		
Base de cálculo na operação interestadual para consumidor final		Art. 66, §8º, ANEXO 8		
Regime especial na produção		Art. 35 e 41, ANEXO 13		
Crédito outorgado do ICMS concedido ao: - Industrial fabricante e revendedor de combustível - Crédito outorgado do álcool anidro (industrial enquadrado no Fomentar ou Produzir		Art. 11, ANEXO 9		
Necessidade de Passe Fiscal nas entradas, saídas internas, interestaduais e em trânsito			IN 556/02-GSF IN 013/04-SGAF	
Controle permanente da produção e comercialização			IS 002/04-SGAF IS 002-A/92-DFIS	
Pagamento antecipado do ICMS do serviço de transporte nas saídas interestaduais de álcool e açúcar. (VER MEMORANDO Nº 117/07-SAT)			IN 598/03-GSF	Art. 1º, §5º, I
Não se aplica o pagamento antecipado do ICMS previsto na instrução normativa nº 598/03-GSF (exceto com relação às situações em que o contribuinte seja substituto tributário) para o contribuinte enquadrado no Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/06.			Memorando nº 117/07-SAT, de 29/06/2007.	
Fiscalização nos postos revendedores de combustíveis (Auditoria Específica em Posto Revendedor de Combustíveis)			IS 008/05-SGAF	Foi solicitado através do Ofício nº 0211/06-DECOM a revogação das Instruções de Serviço nº: 003/97-DFIS, 003/98-DFIS e 009/02-DFIS
Cadastramento de Fornecedor, Comercialização e Envio de dados de Álcool Etílico Combustível para fins automotivos			Resolução ANP nº 5, de 13/02/2006 - DOU 14/02/2006	
DISPÕE SOBRE EVAPORAÇÃO DE ÁLCOOL NAS USINAS/DESTILARIAS. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO.				DECRETO LEI Nº 56/1966
DIVERGÊNCIA DE TEMPERATURA NA ENTRADA E SAÍDA DE COMBUSTÍVEL. ENTRADA A 20º (VINTE GRAUS CENTÍGRADOS) E SAÍDA A TEMPERATURA AMBIENTE. ACRÉSCIMO NO VOLUME. INCIDÊNCIA DO ICMS.			Parecer 02/05-SAT	
Institui o LMC-Livro de Movimentação de Combustíveis para registro diário pelos PRs-Postos Revendedores dos estoques e movimentação de compra e venda de produtos. Fixa o percentual máximo de 0,6% (seis décimos por cento) de evaporação.			Art. 5º Portaria DNC 26/92	
ÁLCOOL HIDRATADO				
Álcool combustível não derivado de Petróleo, produzido por destilarias de álcool, pronto para ser utilizado nos veículos automotores que são abastecidos nos postos revendedores varejistas.				

GERÊNCIA DE COMBUSTÍVEIS

LEGISLAÇÃO BÁSICA

ÁLCOOL CARBURANTE

ASSUNTO	CTE (Lei 11.651/91)	RCTE (Decreto 4.852/97)	ATO ADMINISTRATIVO	OBSERVAÇÕES
<i>Graduação: 93,2º (+/- 0,6º: mais ou menos 0,6º) ou entre 92,6º (mínimo) a 93,8º (máximo)</i>				<i>Resolução CNP 07/82 de 23/08/82</i>
Graduação: 93,2º (+/- 0,6º: mais ou menos 0,6º) ou entre 92,5º (mínimo) a 94,6º (máximo)				Resolução CNP 07/82 de 23/08/82 Resolução ANP 19/15 de 16/04/15
Alíquota de 29% com redução da base de cálculo para 26% nas saídas internas	Art. 27, IX, "a"			
Redução da base de cálculo para 22% nas saídas internas.		Art. 9º, XXVI, ANEXO 9		* Base de cálculo reduzida até 31.12.12 DECRETO Nº 7.528, DE 28.12.11, VIGÊNCIA: 01.01.12
<i>Redução da base de cálculo para 20% nas saídas internas.</i>		<i>Art. 9º, XXVI, ANEXO 9</i>		<i>* Base de cálculo reduzida até 31.12.09 DECRETO Nº 6.918, DE 08.05.09, VIGÊNCIA: 11.05.09 * Base de cálculo reduzida até 31.12.10 DECRETO Nº 7.043, DE 29.12.09, VIGÊNCIA: 29.12.09 * Base de cálculo reduzida até 31.12.11 DECRETO Nº 7.195, DE 29.12.10, VIGÊNCIA: 29.12.10</i>
<i>Redução da base de cálculo para 26% nas saídas internas.</i>		<i>Art. 8º, XXXIX, ANEXO 9</i>		<i>Decreto nº 6.113/06</i>
<i>Redução de Base de Cálculo Concedida por Prazo Determinado de tal forma que resulte a aplicação sobre o valor da operação do percentual equivalente a 15% (quinze por cento), na saída interna de álcool etílico hidratado combustível - AEHC -, ficando mantido o crédito e observado o seguinte (Lei nº 13.453/99, art. 1º, II, "j").</i>	REVOGADO	Art. 9º, XXVI, ANEXO 9	REVOGADO	<i>Decreto 6.446/06 de 26/04/06 Vigência de 01/05/06 a 30/06/07. Decreto nº 6.460, de 23.05.06 Vigência: 01.05.06 a 31/12/2006.</i>
<i>Redução de Base de Cálculo Concedida por Prazo Determinado de tal forma que resulte a aplicação sobre o valor da operação do percentual equivalente a 20% (quinze por cento), na saída interna de álcool etílico hidratado combustível - AEHC -, ficando mantido o crédito e observado o seguinte (Lei nº 13.453/99, art. 1º, II, "j").</i>		<i>Art. 9º, XXVI, ANEXO 9 Art. 9º, §1º, VII, "f", AN.9</i>	REVOGADO	<i>Decreto 6.638/07 de 29/06/07 Vigência de 01/07/07 a 30/04/08</i>
Base de cálculo na Usina/Destilaria: Valor da Operação para as usinas que tem benefício fiscal (Fomentar/Produzir)				
Base de cálculo na Distribuidora: PMPF publicado através de Ato Cotepe		Art. 66-A, ANEXO 8º		
Estabelece procedimentos nas operações com álcool etílico hidratado combustível - AEHC e álcool para fins não-combustíveis que especifica. Os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Sergipe, neste ato representados pelo respectivo Secretário de Fazenda, Finanças ou Tributação ou Gerente da Receita, tendo em vista o interesse e necessidade de estabelecer procedimentos uniformes para recolhimento do ICMS nas operações com álcool etílico hidratado combustível - AEHC e álcool para fins não-combustíveis, resolvem celebrar o seguinte...				PROTOCOLO 17/04
Operação de entrada no Estado de Goiás ICMS-ST será recolhido antecipadamente, através de GNRE na saída do estabelecimento remetente, a qual deverá acompanhar a mercadoria, inclusive nas remessas para distribuidora. Responsável pelo recolhimento: - Nas remessas de entrada no Estado de Distribuidora para Distribuidora, Posto Revendedor, Cooperativas, Associações e Ligas, o responsável pelo pagamento do imposto é a Distribuidora Remetente, ficando o destinatário como solidário. - Nas remessas de entrada no Estado de Usina para Distribuidora, o responsável pelo pagamento do imposto é a Distribuidora destinatária da mercadoria. Exemplo: Usina ou Distribuidora de SP vendendo para Distribuidora em GO.		<i>Art. 61, §16, III e §19, ANEXO 8 (REVOGADO PELO DECRETO 6.754/08).</i>		

GERÊNCIA DE COMBUSTÍVEIS

LEGISLAÇÃO BÁSICA

ÁLCOOL CARBURANTE

ASSUNTO	CTE (Lei 11.651/91)	RCTE (Decreto 4.852/97)	ATO ADMINISTRATIVO	OBSERVAÇÕES
<u>DADOS DA NOTA FISCAL:</u> Quantidade: 45.000 litros Valor Unitário: 0,85 Valor Total: 38.250,00 Base Cálculo: 38.250,00 Alíquota (Interestadual): 7%Valor ICMS: 38.250,00 x 7% = 2.677,50 <u>DADOS DO ICMS ST (GNRE e NF):</u> Quantidade: 45.000 litros PMPF: 1,9764 Base Cálculo sem redução: 45.000 x 1,9764 = 88.938,00 Alíquota (Interna) = 29% Redução da Base de Cálculo para: 20% Base de Cálculo Efetiva = 20 / 29 = 0,6897 x 88.938,00 = 61.340,54 Crédito NF = 2.677,50 Valor ICMS ST = 61.340,54 x 29% = 17.788,76 – 2.677,50 = 15.111,26. *** MESMO QUE O REMETENTE DE OUTRA UF TENHA CCE EM GOIÁS DEVERÁ PAGAR ANTECIPADAMENTE O ICMS DO AEHC NA ENTRADA. *** EXCEÇÃO: BR DISTRIBUIDORA (PETROBRÁS) MEDIANTE TARE. CCEs: 10.312.274-5, 10.256.680-1, 10.259.188-1 e outras. *** SE O ADQUIRENTE FOR DISTRIBUIDORA, A MESMA PODERÁ ABATER NO ICMS-ST O QUE FOI PAGO NA GNRE. CALCULADO NO QUADRO OBSERVAÇÕES DO LIVRO APURAÇÃO DO ICMS. NAS ENTRADAS PARA CONSUMIDOR FINAL CONTRIBUINTE, DEVERÁ PAGAR APENAS O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS PARA GOIÁS. E SE O DESTINATÁRIO CONSUMIDOR FINAL NÃO FOR CONTRIBUINTE NÃO TEM RECOLHIMENTO PARA GOIÁS (TODO O ICMS FICA PARA O ESTADO REMETENTE).		Art. 12-B, ANEXO 8		
ÁLCOOL ANIDRO				
Álcool combustível utilizado como aditivo para mistura com a gasolina “A” para formulação da Gasolina “C”, que por sua vez, é carburante para veículos automotores.				
Graduação: mínimo 99,3º				Resolução CNP 07/82 de 23/08/82 Resolução ANP 19/15 de 16/04/15
Alíquota de 29% com redutor da base de cálculo para 26% nas saídas internas e crédito outorgado de 60% para o industrial fabricante de AEAC enquadrado nos programas Fomentar ou Produzir.	Art. 27, IX, “a”	Art. 8º, XXXIX, ANEXO 9	IN 493/01-GSF	
<i>Crédito outorgado por prazo indeterminado de 60% do ICMS apurado para industrial do setor alcooleiro (em substituição aos programas FOMENTAR/PRODUZIR). "Para o industrial do setor alcooleiro enquadrado nos Programas FOMENTAR ou PRODUZIR, aplicável sobre o valor da operação realizada com álcool etílico anidro combustível, observado o seguinte (Lei nº 13.246/99, art. 3º, II): a) o valor do benefício corresponde a 60% (sessenta por cento) do ICMS apurado no mês, relativo ao álcool anidro, que equivale ao montante líquido que seria despendido pelo Estado de Goiás no financiamento do ICMS abrangido pelo referido Programa;"</i>		Art. 11, XXVI, ANEXO 9		Art. 3º, II, Lei 13.246/99

GERÊNCIA DE COMBUSTÍVEIS

LEGISLAÇÃO BÁSICA

ÁLCOOL CARBURANTE

ASSUNTO	CTE (Lei 11.651/91)	RCTE (Decreto 4.852/97)	ATO ADMINISTRATIVO	OBSERVAÇÕES
Crédito outorgado por prazo indeterminado de 30% do ICMS apurado para industrial do setor alcooleiro (em substituição aos programas FOMENTAR/PRODUZIR). "Para o industrial do setor alcooleiro enquadrado nos Programas FOMENTAR ou PRODUZIR, aplicável sobre o valor da operação realizada com álcool etílico anidro combustível, observado o seguinte (Lei nº 13.246/99, art. 3º, II): a) o valor do benefício corresponde a 60% (sessenta por cento) do ICMS apurado no mês, relativo ao álcool anidro, que equivale ao montante líquido que seria despendido pelo Estado de Goiás no financiamento do ICMS abrangido pelo referido Programa;"		Art. 11, XXVI, ANEXO 9		Art. 3º, II, Lei 13.246/99 Art. 3º, Lei 16.286/2008 Decreto 6.755/2008
Margem de valor agregado sobre a base de cálculo.	ANEXO 8, RCTE	Art. 66, §5º		
Redução de Base de Cálculo Concedida por Prazo Indeterminado de tal forma que resulte aplicação sobre o valor da operação do percentual equivalente a 26% (vinte e seis por cento) na <u>saída interna</u> de gasolina e de álcool carburante , ficando mantido o crédito		Art. 8º, XXXIX, ANEXO 9		Art. 2º, I, "e", Lei 13.194/97 REVOGADO O INCISO XXXIX DO ART. 8º PELO ART. 2º DA DECRETO Nº 7.227, DE 25.02.11 - VIGÊNCIA: 01.03.11.
Exclusão das exportações nas saídas totais da apuração do crédito outorgado do álcool anidro carburante, conforme instrução normativa 493/01-GSF.				Parecer Normativo nº 563/2006-GOT, de 05/05/2006
Estorno do crédito dos insumos utilizados na industrialização de álcool anidro na apuração do crédito outorgado.				Parecer Normativo nº 2180/2003-GOT
<u>IMPOSTO DIFERIDO</u> Observações na NF da Usina: "ICMS DE RESPONSABILIDADE DA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A -PETROBRÁS, CONFORME, ART. 12-A, ANEXO VIII, DECRETO 4.852/97."		Art. 12-A, ANEXO 8		CONVÊNIO ICMS 03/99, CLÁUSULA 12ª C/ALTERAÇÃO DO CONV. 81/00
1. O valor definido na Alínea "G" do anexo I da IN 493/01 deve ser estornado, haja vista que saída com benefício fiscal não dá direito a crédito, ou seja, deve ser estornado o crédito pelas entradas. 2. O crédito pertence ao substituto tributário e não ao substituído, portanto, a usina como substituída não tem direito ao crédito.				
O ICMS derivado das operações de venda de álcool anidro feito pelas usinas (e distribuidoras) será recolhido pela Refinaria de petróleo, conf. §5º e §6º, Art. 12, anexo VIII do RCTE. Da seguinte forma: 1 - a Usina/Destilaria vende álcool anidro para a distribuidora sem destaque de ICMS; 2 - A refinaria vende gasolina "A" para a distribuidora com destaque de ICMS normal e ICMS ST, sendo o ICMS ST calculado sobre o PMPF da gasolina "C", ou seja, divide-se a quantidade total de gasolina "A" por 0,75 (25% de AEAC) e multiplica-se pelo PMPF do período e subtrai-se o ICMS normal. Dessa forma no ICMS ST está incluso o total de gasolina e do álcool anidro. E na venda de gasolina "C" da distribuidora para os postos não há destaque de ICMS, apenas a informação de que o ICMS já foi retido anteriormente.				

GERÊNCIA DE COMBUSTÍVEIS

LEGISLAÇÃO BÁSICA

ÁLCOOL CARBURANTE

ASSUNTO	CTE (Lei 11.651/91)	RCTE (Decreto 4.852/97)	ATO ADMINISTRATIVO	OBSERVAÇÕES
Recolhimento antecipado nas saídas para outro estado para destinatário sem inscrição de ST. *** A empresa deverá efetuar o pagamento antecipado para Go e também enviar os anexos de combustível para que a mesmo possa pleitear o ressarcimento do pagamento em duplicidade. <u>Como funciona:</u> A empresa paga antecipado para GO e quando adquire gasolina A da refinaria paga novamente, pois a refinaria efetua a retenção do imposto para o outro Estado. Então, para pleitear o ressarcimento junto a GO deverá juntar os anexos apresentados para comprovar que GO recebeu duas vezes e a mesma suportou o imposto também duas vezes. Se a empresa não apresentar os anexos, a mesma deverá pleitear o ressarcimento junto ao outro Estado, pois este é quem recebeu o repasse da refinaria quando da aquisição da gasolina A. Ocorre que não tem a previsão de ressarcimento quando não há apresentação dos anexos. Assim pode ser que a empresa não seja ressarcida pelo outro Estado. Ao passo que apresentando os anexos, tem a garantia que GO irá efetuar o ressarcimento.		Art. 67-A, §único, e Art. 67-C, § 2º		Decreto 7.411/11
SOLIDARIEDADE: se a usina/destilaria vender álcool anidro para distribuidora de outro estado e esta não tiver inscrição em Goiás de substituto tributário, a usina poderá ser arrolada como solidária num eventual auto de infração pela não apresentação dos anexos de combustível (scanc), caso tenha inscrição de ST não deve ser arrolada como solidária.		Art. 67-A, §único		A partir de29/07/2011.
Altera o percentual do crédito outorgado do álcool anidro de 30% para 40%				Decreto 7661/2012. IN 1110/2012
Convalida a utilização de crédito outorgado de ICMS, concedido ao industrial de álcool etílico anidro combustível aproveitado, no período de apuração do mês de junho de 2012.				IN 1116/2012
HISTÓRICO ÁLCOOL ANIDRO: - A previsão para o diferimento nas operações com álcool anidro foi estabelecida pelo convênio Icms 03/99 que originalmente GO não fazia parte, que o fez pelo convênio Icms 81/00; - O convênio 03/99 foi revogado e substituído pelo convênio 110/07; - A regulamentação na legislação de GO está no artigo 12-A do anexo VIII do RCTE; - O crédito outorgado do AEAC foi estabelecido pela Lei 13.246/98, inicialmente em percentual a ser estabelecido no regulamento (RCTE); - O decreto 5.416/01 regulamentou, definindo o percentual inicial em 60%, vigorando de 01/01/01 até 31/07/08; - A lei 16.286/08 alterou a 13.246/98 definindo o <u>percentual máximo</u> de 30%; - O decreto 6.755/08 regulamentou o percentual, reduzindo de 60% para 30%, vigorando de 01/08/08 até 31/12/11; - A lei 17.640/12 alterou a 13.246/98 definindo um novo <u>percentual máximo</u> , aumentando de 30% para 60% - O decreto 7.661/12 de 03/07/12 regulamentou o percentual, aumentando de 30% para 40%, retroagindo de jan/12 a jun/12; - O decreto 7.668/12 alterou o percentual, aumentando de 40% para 50%, vigorando a partir de jul/12				
ÁLCOOL PARA OUTROS FINS				
Álcool etílico não carburante, utilizado como matéria-prima pelas indústrias químicas para produção de Bebidas Alcoólicas, produtos de higiene e limpeza, produtos farmacêuticos etc.				

GERÊNCIA DE COMBUSTÍVEIS

LEGISLAÇÃO BÁSICA

ÁLCOOL CARBURANTE

ASSUNTO	CTE (Lei 11.651/91)	RCTE (Decreto 4.852/97)	ATO ADMINISTRATIVO	OBSERVAÇÕES
Alíquota de 17% na operação interna	Art. 27, I			
<i>Substituição Tributária nas operações Internas</i>		<i>Anexo 8º, Apêndice I, XIII</i>		<i>apêndice I revogado</i>
<i>Sujeito a antecipação do pagamento por ato administrativo, ou seja, na entrada do Estado deverá emitir DARE 2.1, pelo qual o destinatário terá prazo de 20 dias para o pagamento. Apêndice I, Inciso XIII. (substituição tributária nas operações internas e antecipação nas entradas interestaduais)</i>				<i>apêndice I revogado</i>
No passe fiscal código 167 (interno, entrada e saída).				

GERÊNCIA DE COMBUSTÍVEIS

LEGISLAÇÃO BÁSICA

GASOLINA

ASSUNTO	CTE (Lei 11.651/91)	RCTE (Decreto 4.852/97)	ATO ADMINISTRATIVO	OBSERVAÇÕES
<u>GASOLINA A</u>				
Não pode ser usada diretamente nos veículos automotores. Para isto é necessária a sua mistura com o AEAC.				
<u>COMERCIALIZAÇÃO</u> Os agentes autorizados a comercializar Gasolina “A” são as refinarias de petróleo, os importadores, os formuladores e a distribuidoras de combustíveis, todos definidos pela legislação pertinente e sujeitos à autorização específica da ANP.				
<u>GASOLINA C</u>				
É a gasolina comercializada nos postos revendedores varejistas, e corresponde ao produto resultante da mistura da Gasolina “A” com o AEAC.				
<u>COMERCIALIZAÇÃO</u> Os agentes autorizados a comercializar Gasolina “C” são as distribuidoras de combustíveis e os postos revendedores, ambos definidos pela legislação pertinente e sujeitos à autorização específica da ANP. As cooperativas, associações e ligas são equiparadas aos postos revendedores.				
<u>GASOLINA AVIAÇÃO</u>				
Empregada para uso em aviões com motores de pistão. Possui elevado índice de octanagem (80 a 145) e ponto de congelamento igual a –30 °C.				
<u>COMERCIALIZAÇÃO</u> Os agentes autorizados a comercializar gasolina de aviação são as refinarias de petróleo, os importadores, os formuladores e as distribuidoras de combustíveis, todos definidos pela legislação pertinente e sujeitos à autorização específica da ANP.				
<u>TRIBUTAÇÃO</u> Por ser um produto derivado de Petróleo, as operações com gasolina de aviação também estão sujeitas à não-incidência prevista no Art. 155 § 2º, X, “b” da CF.No entanto, diferentemente das outras gasolinas, o substituto tributário em relação à gasolina de aviação é a distribuidora de combustíveis.				

GERÊNCIA DE COMBUSTÍVEIS

LEGISLAÇÃO BÁSICA

ÓLEO DIESEL

ASSUNTO	CTE (Lei 11.651/91)	RCTE (Decreto 4.852/97)	ATO ADMINISTRATIVO	OBSERVAÇÕES
<u>ÓLEO DIESEL</u>				
Amplamente utilizado como combustível nos motores a explosão de máquinas, veículos pesados, etc. (ciclo diesel). Também é utilizado como combustível industrial e para geração de energia elétrica.				Resolução 65/2011-ANP. Substitui diesel S-50 por Diesel S-10. A partir de 1º de janeiro de 2013.
<u>COMERCIALIZAÇÃO</u> Os agentes autorizados a comercializar óleo diesel são as refinarias, as distribuidoras de combustíveis, os importadores, os formuladores, os TRR's e os postos revendedores, todos definidos pela legislação pertinente e sujeitos à autorização específica da ANP. As cooperativas, associações e ligas são equiparadas aos postos revendedores.				
<u>TRIBUTAÇÃO</u> As operações com óleo diesel estão sujeitas à não-incidência prevista no Art. 155 § 2º, X, "b" da CF: <i>Art 155 (...)</i> <i>(...)</i> <i>§ 2º (...)</i> <i>X - não incidirá:</i> <i>(...)</i> <i>b - sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;</i> O substituto tributário quanto às operações com óleo diesel é a refinaria de petróleo, conforme art. 60 do anexo VIII do RCTE.				
<u>BASE DE CÁLCULO</u> PMPF publicado através de Ato Cotepe.		Art. 66-A, ANEXO 8		
<u>ALÍQUOTA</u> 18% com Redução de Base de Cálculo para 12%.				
<u>MOMENTO DO RECOLHIMENTO DO ICMS</u> 1 – Entrada no postos fiscal de divisa, caso o remetente esteja se inscrição estadual de ST ou inscrição suspensa ou baixada. 2 – 10º dia do mês subsequente pela refinaria de petróleo, caso o remetente tenha inscrição de ST ativa.				Com a vigência do convênio 05/04, as operações para consumidor final apica o PMPF como base de cálculo e a refinaria de petróleo efetuará o repasse para o Estado de Goiás, baseado nas informações da Distribuidora
<u>RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DO ICMS</u> 1 – Remetente sem inscrição ou com inscrição de ST ou baixada ou suspensa. 2 – Refinaria de petróleo, caso o remetente esteja com inscrição de ST ativa.				
<u>Redução da base de cálculo para 15,66% nas saídas internas.</u> <i>XXIII - de tal forma que resulte, na operação com óleo diesel, aplicação do percentual equivalente a 15,66% (quinze inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) sobre o preço médio ponderado a consumidor final - PMPF - previsto para a operação interna com óleo diesel (Lei nº 12.951/96, art. 1º).</i>		Art. 8º, XXXIX, ANEXO 9		<i>Redação com vigência de 16.11.03 a 31.12.04.</i>

GERÊNCIA DE COMBUSTÍVEIS

LEGISLAÇÃO BÁSICA

ÓLEO DIESEL

ASSUNTO	CTE (Lei 11.651/91)	RCTE (Decreto 4.852/97)	ATO ADMINISTRATIVO	OBSERVAÇÕES
Redução da base de cálculo para 13,5% nas saídas internas. XXIII - de tal forma que resulte, na operação com óleo diesel, aplicação do percentual equivalente a 13,5% (doze por cento) sobre (Lei nº 12.951/96, art. 1º): a) o valor da operação praticada pelo substituto tributário, relativamente ao imposto devido em operação própria; b) o preço médio ponderado a consumidor final - PMPF - previsto para a operação interna com óleo diesel, nas demais hipóteses.		Art. 9º, XXIII, ANEXO 9		* REVIGORADO O INCISO XXIII DO ART. 9º PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 6.083, DE 14.02.05 - VIGÊNCIA: 01.01.05. * <u>Base de cálculo reduzida concedida até 30.04.08.</u> DECRETO Nº 6.638, DE 29.06.07 - VIGÊNCIA: 01.07.07 * <u>Base de cálculo reduzida concedida até 31.10.08.</u> DECRETO Nº 6.739, DE 25.04.08 - VIGÊNCIA: 30.04.08 * <u>Base de cálculo reduzida concedida até 30.04.09.</u> DECRETO Nº 6.803, DE 22.10.08 - VIGÊNCIA: 01.11.08 * <u>Base de cálculo reduzida concedida até 31.12.09.</u> DECRETO Nº 6.903, DE 29.04.09 - VIGÊNCIA: 01.05.09 * <u>Base de cálculo reduzida concedida até 31.12.10.</u> DECRETO Nº 7.043, DE 29.12.09 - VIGÊNCIA: 01.01.10 * <u>Base de cálculo reduzida até 31.12.11</u> DECRETO Nº 7.195, DE 29.12.10, VIGÊNCIA: 29.12.10 * <u>Base de cálculo reduzida para 13,5% a partir de 01.03.11</u> DECRETO Nº 7.227, DE 25.02.11, VIGÊNCIA: 01.03.11 * <u>Base de cálculo reduzida até 31.12.12</u> DECRETO Nº 7.528, DE 28.12.11, VIGÊNCIA: 01.01.12
Dizeres na NF: "ICMS retido anteriormente por Substituição Tributária, conforme Art. 60, anexo VIII do Decreto 4.852/97 – RCTE (Convênio ICMS 110/07, Cláusula Primeira)."				
TIPOS Óleo diesel A S10 e B S10: combustíveis com teor de enxofre, máximo, de 10 mg/kg - Substituiu o óleo diesel A S50 e B S50 a partir de 01/01/14, conforme resolução ANP nº 50/13 de 23/12/13 Óleo diesel A S500 e B S500: combustíveis com teor de enxofre, máximo, de 500 mg/kg - Substituiu o óleo diesel A S1800 e B S1800 a partir de 01/01/14, conforme resolução ANP nº 50/13 de 23/12/13 PRAZOS Distribuição: 60 dias após 01/01/14 Revenda: 90 dias após 01/01/14				

GERÊNCIA DE COMBUSTÍVEIS

LEGISLAÇÃO BÁSICA

BIODIESEL

ASSUNTO	CTE (Lei 11.651/91)	RCTE (Decreto 4.852/97)	ATO ADMINISTRATIVO	OBSERVAÇÕES
BIODIESEL (B100)				
Combustível biodegradável derivado de fontes renováveis (biomassa), que pode ser obtido por diferentes processos tais como o craqueamento, a esterificação ou pela transesterificação. Pode ser produzido a partir de gorduras animais ou de óleos vegetais, existindo dezenas de espécies vegetais no Brasil que podem ser utilizadas, tais como mamona, dendê (palma), girassol, babaçu, amendoim, pinhão manso e soja, dentre outras. O biodiesel substitui total ou parcialmente o óleo diesel de petróleo em motores ciclodiesel automotivos (de caminhões, tratores, camionetas, automóveis, etc) ou estacionários (geradores de eletricidade, calor, etc). Pode ser usado puro ou misturado ao diesel em diversas proporções. A mistura de 2% de biodiesel ao diesel de petróleo é chamada de B2 e assim sucessivamente, até o biodiesel puro, denominado B100.				
Os agentes autorizados a comercializar o Biodiesel são os produtores, as refinarias, as distribuidoras de combustíveis, os importadores e os formuladores, todos definidos pela legislação pertinente e sujeitos à autorização específica da ANP.				
Alíquota 17% nas operações internas.	Art. 27, I			
Redução da base de cálculo para 12% (alíquota efetiva) nas operações internas de Biodiesel B100 resultante da industrialização de grãos, de sebo bovino, de sementes e de palmas (Convênio ICMS 113/06, cláusula primeira).		Art. 9º, XXIX, ANEXO 9		CONVÊNIO ICMS 113/06, cláusula primeira Até 31/12/2012
Produto sujeito à substituição tributária .		Apêndice II, inciso III, ANEXO 8		
Dispõe sobre o diferimento/suspensão do ICMS relativo às operações internas com Biodiesel B100 destinados a distribuidora de combustível que promover a saída de óleo diesel resultante da mistura com B100, sendo o recolhimento efetuado de uma só vez pela Refinaria quando da mistura ao Óleo Diesel junto com o imposto ST retido sobre as operações subsequentes até o consumidor final.		Art. 12-A caput e § 1º, ANEXO 9		CONVÊNIO ICMS 110/07, cláusula vigésima primeira.
Na operação interna ou interestadual isenta ou não tributada com B100 o imposto deve ser pago pela Distribuidora em favor da UF remetente.		Art. 12-A, § 2º, ANEXO 9		
Isenção por prazo indeterminado nas saídas internas de produto vegetal destinado à produção de biodiesel.		Art. 6º, CI, ANEXO 9		CONVÊNIO ICMS 105/03.
Crédito outorgado de R\$ 6.000.000,00 para o estabelecimento industrial beneficiário do programa PRODUZIR que se instalar ATÉ 31/12/2007 , na região norte do Estado de Goiás.		Art. 11, XLIX e § 20º, ANEXO 9		
B2				
2% de biodiesel (B100) e 98% de óleo diesel				
A tributação do B2 é igual à do óleo diesel, visto que 98% é de óleo diesel				
3% de biodiesel (B 100) e 97% de óleo diesel (a partir de 01/07/2008)			resolução CNPE 02/2008	
4% de biodiesel (B 100) e 96% de óleo diesel (a partir de 01/07/2009)			resolução CNPE 02/2009	
5% de biodiesel (B 100) e 95% de óleo diesel (a partir de 01/01/2010)			resolução CNPE 06/2009	

ASSUNTO	CTE (Lei 11.651/91)	RCTE (Decreto 4.852/97)	ATO ADMINISTRATIVO	OBSERVAÇÕES
---------	------------------------	----------------------------	-----------------------	-------------

Legislação e Normas sobre Biodiesel

Lei

[Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005](#)

Dispõe sobre o Registro Especial, na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de produtor ou importador de biodiesel e sobre a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda desse produto; altera as Leis n os 10.451, de 10 de maio de 2002, e 11.097, de 13 de janeiro de 2005; e dá outras providências.

[Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005](#)

Dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira; altera as Leis 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999 e 10.636, de 30 de dezembro de 2002; e dá outras providências.

[Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004](#)

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

Decreto

[Decreto Nº 5.457, de 06 de junho de 2005](#)

Reduz as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e a comercialização de biodiesel.

[Decreto Nº 5.448, de 20 de maio de 2005](#)

Regulamenta o § 1 o do art. 2 o da Lei n o 11.097, de 13 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira, e dá outras providências.

[Decreto Nº 5.298, de 6 de dezembro de 2004](#)

Altera a Líquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre o produto que menciona.

GERÊNCIA DE COMBUSTÍVEIS

LEGISLAÇÃO BÁSICA

BIODIESEL

ASSUNTO	CTE (Lei 11.651/91)	RCTE (Decreto 4.852/97)	ATO ADMINISTRATIVO	OBSERVAÇÕES
---------	------------------------	----------------------------	-----------------------	-------------

[Decreto Nº 5.297, de 6 de dezembro de 2004](#)

Dispõe sobre os coeficientes de redução das alíquotas de contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na produção e na comercialização de biodiesel, sobre os termos e as condições para a utilização das alíquotas diferenciadas, e dá outras providências.

[Decreto de 23 de dezembro de 2003](#)

Institui a Comissão Executiva Interministerial encarregada da implantação das ações direcionadas à produção e ao uso de óleo vegetal - biodiesel como fonte alternativa de energia.

[Decreto de 02 de julho de 2003](#)

Institui Grupo de Trabalho Interministerial encarregado de apresentar estudos sobre a viabilidade de utilização de óleo vegetal - biodiesel como fonte alternativa de energia, propondo, caso necessário, as ações necessárias para o uso do biodiesel.

Portaria[Portaria MME 483, de 3 de outubro de 2005](#)[Portaria ANP 240, de 25 de agosto de 2003](#)

Estabelece a regulamentação para a utilização de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos não especificados no País.

[Para consultar outras Portarias da ANP relativas ao Biodiesel clique aqui](#)

Resolução[Resolução ANP n º 31, de 04 de novembro de 2005](#)

Regula a realização de leilões públicos para aquisição de biodiesel

[Resolução CNPE n º 3, de 23 de setembro de 2005](#)

Reduz o prazo de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, e dá outras providências

[Resolução ANP nº 42, de 24 de novembro de 2004](#)

Estabelece a especificação para a comercialização de biodiesel que poderá ser adicionado ao óleo diesel na proporção 2% em volume.

[voltar ao índice](#)

GERÊNCIA DE COMBUSTÍVEIS

LEGISLAÇÃO BÁSICA

BIODIESEL

ASSUNTO	CTE (Lei 11.651/91)	RCTE (Decreto 4.852/97)	ATO ADMINISTRATIVO	OBSERVAÇÕES
---------	------------------------	----------------------------	-----------------------	-------------

[Resolução ANP nº 41, de 24 de novembro de 2004](#)

[Fica instituída a regulamentação e obrigatoriedade de autorização da ANP para o exercício da atividade de produção de biodiesel.](#)

[Resolução BNDES Nº 1.135 / 2004](#)

Assunto: Programa de Apoio Financeiro a Investimentos em Biodiesel no âmbito do Programa de Produção e Uso do Biodiesel como Fonte Alternativa de Energia.

[Para consultar outras Resoluções da ANP relativas a Biodiesel clique aqui](#)

Instrução Normativa

[Instrução Normativa MDA nº 02, de 30 de setembro de 2005](#)

Dispõe sobre os critérios e procedimentos relativos ao enquadramento de projetos de produção de biodiesel ao selo combustível social.

[Instrução Normativa MDA nº 01, de 05 de julho de 2005](#)

Dispõe sobre os critérios e procedimentos relativos à concessão de uso do selo combustível social.

[Instrução Normativa SRF nº 526, de 15 de março de 2005](#)

Dispõe sobre a opção pelos regimes de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de que tratam o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e o art. 4º da Medida Provisória nº 227, de 6 de dezembro de 2004.

[Instrução Normativa SRF nº 516, de 22 de fevereiro de 2005](#)

Dispõe sobre o Registro Especial a que estão sujeitos os produtores e os importadores de biodiesel, e dá outras providências.

GERÊNCIA DE COMBUSTÍVEIS

LEGISLAÇÃO BÁSICA

GLP

ASSUNTO	CTE (Lei 11.651/91)	RCTE (Decreto 4.852/97)	ATO ADMINISTRATIVO	OBSERVAÇÕES
GLP				
Gás Liquefeito de Petróleo. Mistura de hidrocarbonetos leves, gasosos, predominantemente propano e butano obtida nas Unidades de Processamento de Gás Natural, ou em processo convencional nas refinarias de petróleo. Conhecido como gás de cozinha, sua maior aplicação é na cocção dos alimentos. Também é utilizado em empilhadeiras, soldagem, esterilização industrial, teste de fogões, maçaricos e outras aplicações industriais. O armazenamento é realizado no estado líquido através da elevação da pressão ou da redução da temperatura.				Portaria ANP nº 15/05
COMERCIALIZAÇÃO Os agentes autorizados a comercializar o GLP são as refinarias, as distribuidoras de combustíveis, os importadores, todos definidos pela legislação pertinente e sujeitos à autorização específica da ANP, e estabelecimentos varejistas. As cooperativas, associações e ligas são equiparadas aos estabelecimentos varejistas.				
TRIBUTAÇÃO As operações com óleo diesel estão sujeitas à não-incidência prevista no Art. 155 § 2º, X, “b” da CF: <i>Art 155 (...)</i> <i>(...)</i> <i>§ 2º (...)</i> <i>X - não incidirá:</i> <i>(...)</i> <i>b - sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;</i> O substituto tributário quanto às operações com GLP é a refinaria de petróleo, conforme art. 60 do anexo VIII do RCTE.				
BASE DE CÁLCULO PMPF publicado através de Ato Cotepe.		Art. 66-A, ANEXO 8		
ALÍQUOTA 12% (Doze por cento) nas operações internas para uso doméstico. 17% (Dezessete por cento) nas operações internas para outros usos.	Art. 27, II, E			
MOMENTO DO RECOLHIMENTO DO ICMS 1 – Entrada no postos fiscal de divisa, caso o remetente esteja se inscrição estadual de ST ou inscrição suspensa ou baixada. 2 – 10º dia do mês subsequente pela refinaria de petróleo, caso o remetente tenha inscrição de ST ativa.				Com a vigência do convênio 05/04, as operações para consumidor final apica o PMPF como base de cálculo e a refinaria de petróleo efetuará o repasse para o Estado de Goiás, baseado nas informações da Distribuidora
RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DO ICMS 1 – Remetente sem inscrição ou com inscrição de ST ou baixada ou suspensa. 2 – Refinaria de petróleo, caso o remetente esteja com inscrição de ST ativa.				

GERÊNCIA DE COMBUSTÍVEIS

LEGISLAÇÃO BÁSICA

QUEROSENE

ASSUNTO	CTE (Lei 11.651/91)	RCTE (Decreto 4.852/97)	ATO ADMINISTRATIVO	OBSERVAÇÕES
QUEROSENE				
Fração seguinte à gasolina e anterior ao diesel na destilação do petróleo, em que predominam compostos parafínicos destilados na faixa de 150°C a 300°C. Suas utilizações incluem: combustível para aviões (vide Querosene de Aviação), aquecimento doméstico, iluminação (vide Querosene Iluminante), solvente e inseticidas.				
QUEROSENE DE AVIAÇÃO				
Derivado de petróleo utilizado como combustível em turbinas de aviões a jato e helicópteros. Também conhecido como querojato.				
COMERCIALIZAÇÃO Os agentes autorizados a comercializar são as refinarias de petróleo e as distribuidoras de combustíveis, ambos definidos pela legislação pertinente e sujeitos à autorização específica da ANP.				
TRIBUTAÇÃO Por ser um produto derivado de Petróleo, as operações com querosene de aviação também estão sujeitas à não-incidência prevista no Art. 155 § 2º, X, “b” da CF.				
Alíquota de 25% nas operações internas.	Art. 27, III, “c”			
Redução da base de cálculo para 15% nas saídas internas (por prazo determinado)		Art. 9º, XXVII, ANEXO 9		* Base de cálculo reduzida até 30.04.14 DECRETO Nº 7.528, DE 28.12.11, VIGÊNCIA: 01.01.12
BASE DE CÁLCULO 1 – Remessa para distribuidora, posto revendedor, cooperativas, associações e ligas: PMPF publicado através de Ato Cotepe. 2 – Remessa para consumidor final: valor da operação.		Art. 66-A, ANEXO 8 Art. 66, §8º, ANEXO 8		
ALÍQUOTA 25% (Vinte e cinco por cento) nas operações internas.	Art. 27, III, C			
MOMENTO DO RECOLHIMENTO DO ICMS 1 – Nas remessas para distribuidora, posto revendedor, cooperativas, associações e ligas: 1.1 – Entrada no postos fiscal de divisa, caso o remetente esteja se inscrição estadual de ST ou inscrição suspensa ou baixada. 1.2 – 10º dia do mês subsequente pela refinaria de petróleo, caso o remetente tenha inscrição de ST ativa.				Com a vigência do convênio 05/04, as operações para consumidor final apica o PMPF como base de cálculo e a refinaria de petróleo efetuará o repasse para o Estado de Goiás, baseado nas informações da Distribuidora.
RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DO ICMS 1 – Nas remessas para distribuidora, posto revendedor, cooperativas, associações e ligas: 1.1 – Remetente sem inscrição ou com inscrição de ST ou baixada ou suspensa.				Em caso de irregularidade obter a base de cálculo acrescentando o IVA de 73,33% sobre o valor do produto.
QUEROSENE ILUMINANTE				
Originalmente usado como combustível para lamparinas e fogões, atualmente utilizado principalmente para outros fins: uso industrial e como solvente, por exemplo.				

GERÊNCIA DE COMBUSTÍVEIS

LEGISLAÇÃO BÁSICA

ÓLEO COMBUSTÍVEL

ASSUNTO	CTE (Lei 11.651/91)	RCTE (Decreto 4.852/97)	ATO ADMINISTRATIVO	OBSERVAÇÕES
ÓLEO COMBUSTÍVEL				
Largamente utilizado como combustível industrial em caldeiras, fornos etc.				
COMERCIALIZAÇÃO Os agentes autorizados a comercializar o óleo combustível são as refinarias, os importadores, as distribuidoras de combustíveis, e os TRR´s , todos definidos pela legislação pertinente e sujeitos à autorização específica da ANP.				
TRIBUTAÇÃO Por ser um produto derivado de Petróleo, as operações com óleo combustível também estão sujeitas à não-incidência prevista no Art. 155 § 2º, X, “b” da CF.				

Indústria estabelecida no Estado de Goiás adquire óleo combustível de Indústria Química no Estado de SP, que utiliza como insumo na fabricação de produtos.

DÚVIDA:

A destinatária apropria-se do ICMS ST deste produto devido o mesmo ser utilizado como insumo, no entanto por um problema de qualidade precisa devolver a mercadoria, a dúvida é como deve tratado o valor da ST, já que o fornecedor efetuou o pagamento deste imposto, através de GNRE, ao Estado de Goiás. Com base no Art. 47, §3º e §4º, do Anexo VIII, do RCTE, temos a seguinte previsão:

Art. 47. *Em opção ao creditamento de que trata o artigo anterior, o sujeito passivo pode, para ressarcir-se em relação ao imposto retido, utilizar-se da seguinte sistemática:*

§ 3º No caso de desfazimento do negócio ou de devolução total ou parcial, a nota fiscal que acobertar a operação de retorno da mercadoria, com indicação do imposto retido, e destaque do imposto normal, substitui a nota fiscal de ressarcimento e demais documentos que comprovem a ocorrência da situação geradora do direito ao crédito.

§ 4º O estabelecimento que efetuou a retenção anterior pode deduzir do montante que tem que pagar ao Estado de Goiás no período seguinte, a parcela de imposto objeto do ressarcimento, desde que disponha da nota fiscal de ressarcimento, devidamente visada pela repartição fiscal, e, quando for o caso, dos demais documentos comprobatórios da ocorrência da situação que gerou o direito ao crédito.

? Poderia ser emitido nota de devolução, que substitui a NFE de ressarcimento, mencionando no campo dados adicionais a base de cálculo, o valor do imposto anteriormente retido e também o número da NFE que originou o direito ao crédito. Nosso fornecedor em uma próxima venda ao Estado de Goiás teria direito a deduzir do montante a ser repassado ao Estado o valor do imposto recebido através da NFE de devolução, mencionando no campo dados adicionais de sua NFE o número da NFE de devolução que gerou o direito a esse crédito ?

RESPOSTA:

1) A destinatária deve emitir NF com destaque do valor da ST proporcional ao volume devolvido. O destaque deve ser no mesmo campo da NF fiscal que acobertou a operação anterior. Se foi destacado no campo próprio da ST, a NF de devolução também deverá ser.

2) A Hypermarchas deve lançar esse valor a débito, a título de estorno em sua escrituração, nos mesmos moldes do lançamento original, haja vista que o produto não foi consumido;

2.1) Se foi lançado originalmente em "outros créditos", deverá ser lançado o valor da ST devolvido em "outros débitos".

2.2) Se o valor da ST foi lançado a crédito no quadro "observações", deverá ser lançado a débito no mesmo quadro.

3) O substituto tributário paulista deverá requerer, a título de ressarcimento, ao Estado de Goiás o valor da ST da NF de devolução, juntando para isso:

3.1) A nota fiscal da remessa original.

3.2) A nota fiscal de devolução.

3.3) O comprovante de recolhimento do valor da ST da primeira remessa (GNRE).

GERÊNCIA DE COMBUSTÍVEIS

LEGISLAÇÃO BÁSICA

ÓLEO LUBRIFICANTE

ASSUNTO	CTE (Lei 11.651/91)	RCTE (Decreto 4.852/97)	ATO ADMINISTRATIVO	OBSERVAÇÕES
ÓLEO LUBRIFICANTE				
São utilizados em equipamentos diversos, desde os delicados mecanismos de relógios até os pesados mancais de navios e máquinas industriais, para reduzir atrito e o desgaste das engrenagens. Podem ser derivados de petróleo ou de outros produtos químicos (Óleos sintéticos).				
COMERCIALIZAÇÃO A comercialização é mais pulverizada, existindo vários estabelecimentos que podem comercializar o produto como: fabricante de óleo lubrificante, distribuidores, TRR'S e estabelecimentos varejistas.				
TRIBUTAÇÃO As operações com lubrificantes derivados de petróleo estão sujeitas à não-incidência prevista no Art. 155 § 2º, X, "b" da CF. Os não derivados de petróleo seguem tributados normalmente nas operações interestaduais.				
ENTRADA INTERESTADUAL PARA CONSUMIDOR FINAL: SE NÃO FOR DERIVADO DE PETRÓLEO: Valor da Operação dividido por 0,83 (ICMS por dentro) vezes 17% (dezessete por cento) menos o Icms Normal destacado na nota fiscal. (O valor em questão (ST) poderá ser destacado na NF para ser repassado para o destinatário). SE FOR DERIVADO DE PETRÓLEO: Valor da Operação dividido por 0,83 (ICMS por dentro) vezes 17% (dezessete por cento). *** como na operação interestadual com derivado de petróleo é Não Incidência, portanto não haverá o ICMS normal destacado na NF para deduzir. (O valor em questão (ST) poderá ser destacado na NF para ser repassado para o destinatário).				
ÓLEO LUBRIFICANTE USADO OU CONTAMINADO				
Óleo lubrificante usado ou contaminado (óleo queimado).				Resolução ANP nº 20/2009, de 19/06/2009.
Atividade regulada (autorizada) pela ANP.				Resolução ANP nº 20/2009, de 19/06/2009.

GERÊNCIA DE COMBUSTÍVEIS

LEGISLAÇÃO BÁSICA

ÓLEO LUBRIFICANTE

ASSUNTO	CTE (Lei 11.651/91)	RCTE (Decreto 4.852/97)	ATO ADMINISTRATIVO	OBSERVAÇÕES
---------	------------------------	----------------------------	-----------------------	-------------

- Objetivando subsidiar acerca de como se emitir nota fiscal em operações com óleo lubrificante usado (óleo queimado), registramos que o CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, Através de sua RESOLUÇÃO CONAMA Nº 362, DE 23.6.2005 – DOU 27.6.2005, estabelece diretrizes para o seu recolhimento e destinação, que em seu art. 3º preceitua que deva ser destinado à reciclagem. Outrossim, a mesma Resolução apresenta algum grau de flexão da regra quanto à destinação desses óleos em seus artigos 7º ao 10, inclusive inferindo-se que possam ser destinados a outros fins que não a reciclagem, como por ex., para uso em corrente de moto-serra, etc.,. Tocante aos agentes econômicos que movimentam a sua cadeia, também esta Resolução estabelece obrigações para eles, como consta especialmente dos artigos 16 a 20.
- Nesse sentido, também a ANP como agente regulador da produção, destinação e comercialização de óleo lubrificantes e seus resíduos, através de sua RESOLUÇÃO ANP Nº 20, DE 18.6.2009 - DOU 19.6.2009, estabelece requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de coleta do óleo lubrificante usado ou contaminado, regulando as etapas e obrigações dos agentes de sua cadeia econômicos, inclusive estabelecendo que “**Art. 17.** O coletor de óleo lubrificante usado ou contaminado deverá coletar o produto, emitindo, ao gerador, o respectivo Certificado de Coleta de óleo usado, que deverá ser confeccionado de acordo com o Convênio ICMS nº 38, de 7 de julho de 2000, ou outro ato administrativo que venha a substituí-lo, conforme modelo constante do Anexo II.”
- O Convênio ICMS nº 38, de 7 de julho de 2000, por sua vez, ao dispor sobre o documento a ser utilizado na coleta e transporte de óleo lubrificante usado ou contaminado, disciplina o procedimento de sua coleta, transporte e recebimento, estabelecendo em sua “**Cláusula primeira** Na coleta e transporte de óleo lubrificante usado ou contaminado realizada por estabelecimento coletor, cadastrado e autorizado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com destino a estabelecimento re-refinador ou coletor-revendedor, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, será emitido pelo coletor de óleo lubrificante o Certificado de Coleta de Óleo Usado, previsto na legislação da ANP, conforme modelo anexo, dispensando o estabelecimento remetente da emissão de documento fiscal.”, mas que ao final de cada mês o estabelecimento coletor emitirá Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A pelas entradas.
- A legislação Tributária do Estado de Goiás, pelo **ANEXO IX DO RCTE** estabelece:
“**Art. 7º** São isentos de ICMS, observado o quanto ao término de vigência do benefício:
III - a saída de óleo lubrificante usado ou contaminado pelo uso, destinado a estabelecimento refinador ou coletor-revendedor, cadastrado e autorizado pela Agência Nacional de Petróleo - ANP -, observado o seguinte (Convênios ICMS e):
NOTA: Benefício concedido por prazo determinado (verificar...)
a) na coleta e transporte de óleo lubrificante usado ou contaminado realizada pelo estabelecimento coletor, com destino a estabelecimento re-refinador ou coletor-revendedor, em substituição à nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, deve ser emitido pelo coletor de óleo lubrificante o Certificado de Coleta de Óleo Usado, previsto no art. 4º, inciso I, da Portaria ANP 127, de 30 de julho de 1999, conforme modelo constante do deste anexo, dispensando o estabelecimento remetente da emissão de documento fiscal;
b) o Certificado de Coleta de Óleo Usado deve ser emitido em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:
1. 1ª via, deve acompanhar o trânsito e ser conservada pelo estabelecimento destinatário;
1. 1ª via deve ser entregue ao estabelecimento remetente (gerador);
2. 2ª via, deve ser conservada pelo estabelecimento remetente;
2. 2ª via deve ser conservada pelo estabelecimento coletor (fixa);
3. 3ª via, deve acompanhar o trânsito e pode ser retida pela fiscalização;
3. 3ª via deve acompanhar o trânsito e deve ser conservada pelo estabelecimento destinatário (reciclador);
c) no corpo do Certificado de Coleta de Óleo Usado deve ser aposta a expressão: “Coleta de Óleo Usado ou Contaminado, e , do RCTE”;
d) aplicam-se ao Certificado as demais disposições da legislação relativa ao ICMS, especialmente no tocante à impressão e conservação dos demais documentos fiscais;
e) ao final de cada mês, com base nos elementos constantes dos Certificados de Coleta de Óleo Usado emitidos, o estabelecimento coletor deve emitir, para cada um dos veículos registrados na ANP, uma nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, relativa à entrada, englobando todos os recebimentos efetuados no período;
f) a nota fiscal prevista na alínea anterior deve conter, além dos demais requisitos exigidos:
1. os números dos respectivos Certificados de Coleta de Óleo Usado emitidos no mês;
a expressão: “Recebimento de Óleo Usado ou Contaminado, , art. 7º, III do RCTE;

GERÊNCIA DE COMBUSTÍVEIS

LEGISLAÇÃO BÁSICA

GÁS NATURAL ou GÁS

ASSUNTO	CTE (Lei 11.651/91)	RCTE (Decreto 4.852/97)	ATO ADMINISTRATIVO	OBSERVAÇÕES
GÁS NATURAL ou GÁS				
Todo hidrocarboneto ou mistura de hidrocarbonetos que permaneça em estado gasoso ou dissolvido no óleo nas condições originais do reservatório, e que se mantenha no estado gasoso nas condições atmosféricas normais. É extraído diretamente de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros (gases nobres). Ao processar o gás natural úmido nas UPGNs, são obtidos os seguintes produtos: (i) o gás seco (também conhecido como gás residual), contendo principalmente metano (C1) e etano (C2); e (ii) o líquido de gás natural (LGN), que contém propano (C3) e butano (C4) (que formam o gás líqüefeito de petróleo - GLP) e a gasolina natural (C5+).				
GNC				
Gás Natural Comprimido. Todo gás natural processado e condicionado para o transporte em ampolas ou cilindros, à temperatura ambiente e pressão próxima à condição de mínimo fator de compressibilidade.				
COMERCIALIZAÇÃO A comercialização é mais pulverizada, existindo vários estabelecimentos que podem comercializar o produto como: fabricante de óleo lubrificante, distribuidores, TRR ´S e estabelecimentos varejistas.				
TRIBUTAÇÃO As operações com combustíveis e lubrificantes líquidos e gasosos derivados de petróleo estão sujeitas à não-incidência prevista no Art. 155 § 2º, X, “b” da CF. Os não derivados de petróleo seguem são tributados normalmente nas operações interestaduais.				
GNL				
Gás Natural Liquefeito. Gás natural resfriado a temperaturas inferiores a 160°C para fins de transferência e estocagem como líquido. É composto predominantemente de metano e pode conter quantidades mínimas de etano, propano, nitrogênio ou outros componentes normalmente encontrados no gás natural.				
COMERCIALIZAÇÃO A comercialização é mais pulverizada, existindo vários estabelecimentos que podem comercializar o produto como: fabricante de óleo lubrificante, distribuidores, TRR ´S e estabelecimentos varejistas.				
TRIBUTAÇÃO As operações com combustíveis e lubrificantes lubrificantes derivados de petróleo estão sujeitas à não-incidência prevista no Art. 155 § 2º, X, “b” da CF. Os não derivados de petróleo seguem são tributados normalmente nas operações interestaduais.				Gás natural e seus derivados
Redução da base de cálculo para 15% nas saídas internas.		Art. 9º, XXVIII, ANEXO 9		* Base de cálculo reduzida até 31.12.12 DECRETO Nº 7.528, DE 28.12.11, VIGÊNCIA: 01.01.12
GNV				
Gás Natural Veicular. Mistura combustível gasosa, tipicamente proveniente do gás natural e biogás, destinada ao uso veicular e cujo componente principal é o metano, observadas as especificações estabelecidas pela ANP.				
COMERCIALIZAÇÃO				

GERÊNCIA DE COMBUSTÍVEIS

LEGISLAÇÃO BÁSICA

GÁS NATURAL ou GÁS

ASSUNTO	CTE (Lei 11.651/91)	RCTE (Decreto 4.852/97)	ATO ADMINISTRATIVO	OBSERVAÇÕES
A comercialização é mais pulverizada, existindo vários estabelecimentos que podem comercializar o produto como: fabricante de óleo lubrificante, distribuidores, TRR´S e estabelecimentos varejistas.				
TRIBUTAÇÃO As operações com combustíveis e lubrificantes líquidos e gasosos derivados de petróleo estão sujeitas à não-incidência prevista no Art. 155 § 2º, X, “b” da CF. Os não derivados de petróleo seguem são tributados normalmente nas operações interestaduais.				

GERÊNCIA DE COMBUSTÍVEIS

LEGISLAÇÃO BÁSICA

ASFALTO

ASSUNTO	CTE (Lei 11.651/91)	RCTE (Decreto 4.852/97)	ATO ADMINISTRATIVO	OBSERVAÇÕES
<u>ASFALTO</u>				
Mistura de hidrocarbonetos obtida como resíduo da destilação de óleo bruto, conhecido como betume asfáltico ou asfalto do petróleo; dividido em cimento asfáltico (asfalto para pavimentação) e asfalto diluído de petróleo (asfalto industrial). Utilizado na pavimentação e na indústria.				
<u>COMERCIALIZAÇÃO</u> A comercialização é mais pulverizada, existindo vários estabelecimentos que podem comercializar o produto como: fabricante de óleo lubrificante, distribuidores, TRR ´S e estabelecimentos varejistas.				
<u>TRIBUTAÇÃO</u> As operações com lubrificantes derivados de petróleo estão sujeitas à não-incidência prevista no Art. 155 § 2º, X, “b” da CF. Os não derivados de petróleo seguem são tributados normalmente nas operações interestaduais.				

GERÊNCIA DE COMBUSTÍVEIS

LEGISLAÇÃO BÁSICA

COQUE DE PETRÓLEO

ASSUNTO	CTE (Lei 11.651/91)	RCTE (Decreto 4.852/97)	ATO ADMINISTRATIVO	OBSERVAÇÕES
<u>COQUE DE PETRÓLEO</u>				
Produto sólido, negro e brilhante, resultante do processo de craqueamento de resíduos pesados (coqueamento), essencialmente constituído de carbono (90 a 95%) e que queima sem deixar cinzas. Utilizado na fabricação de coque calcinado, pela indústria do alumínio e na fabricação de eletrodos, na produção de coque siderúrgico, em mistura com carvão mineral, na fabricação de carboneto de cálcio e carboneto de silício, em metalurgia, como redutor.				
<u>COQUEAMENTO</u>				
Processo para obtenção de coque. Produto sólido, negro e brilhante, obtido por craqueamento de resíduos pesados, essencialmente constituído por carbono (90 a 95%), e que queima sem deixar cinzas. Bom combustível para metalurgia e indústria de cerâmica.				
<u>COMERCIALIZAÇÃO</u>				
A comercialização é mais pulverizada, existindo vários estabelecimentos que podem comercializar o produto como: fabricante de óleo lubrificante, distribuidores, TRR'S e estabelecimentos varejistas.				
<u>TRIBUTAÇÃO</u>				
As operações com lubrificantes derivados de petróleo estão sujeitas à não-incidência prevista no Art. 155 § 2º, X, "b" da CF. Os não derivados de petróleo seguem são tributados normalmente nas operações interestaduais.				
<u>BASE DE CÁLCULO</u>				
Valor da operação				
<u>ALÍQUOTA</u>				
17% com Redução de Base de Cálculo para 10%.				
<u>MOMENTO DO RECOLHIMENTO DO ICMS</u>				
1 – Entrada no postos fiscal de divisa, caso o remetente esteja se inscrição estadual de ST ou inscrição suspensa ou baixada. 2 – 10º dia do mês subsequente pela refinaria de petróleo, caso o remetente tenha inscrição de ST ativa.				
<u>RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DO ICMS</u>				
1 – Remetente sem inscrição ou com inscrição de ST ou baixada ou suspensa. 2 – Refinaria de petróleo, caso o remetente esteja com inscrição de ST ativa.				

GERÊNCIA DE COMBUSTÍVEIS

LEGISLAÇÃO BÁSICA

AÇÚCAR

ASSUNTO	CTE (Lei 11.651/91)	RCTE (Decreto 4.852/97)	ATO ADMINISTRATIVO	OBSERVAÇÕES
AÇÚCAR				
Alíquota de 12% com redução da base de cálculo equivalente à carga tributária efetiva de 7% nas operações internas e crédito outorgado de 2% nas saídas interestaduais que destine mercadoria para comercialização, produção ou industrialização.	Art. 27, II, "a"	Art. 8º, XXXIII, ANEXO 9 Art. 11, III, ANEXO 9	IN 326/98-GSF	
Redução da base de cálculo para 7% nas operações internas.		Art. 8º, XXXIII, ANEXO 9		
Crédito outorgado de 2% nas saídas interestaduais que destine mercadoria para comercialização, produção ou industrialização.		Art. 11, III, ANEXO 9		
Alíquota na operação interna	Art. 27, II, "a"	Art. 20, §1º, II, "a",1		
Substituição tributária pela operação posterior		Art. 32, §1º, I e 32, §6º, I, "d", ANEXO 8		
Exclusão da Base de Cálculo Reduzida e Crédito Outorgado para comerciante atacadista e industrial		Art. 8º, VIII, "b" e Art. 11, III, "b", ANEXO 9	IN 326/98	
Exclusão da isenção na remessa para Zona Franca		Art. 6º, XVII, "a", ANEXO 9		
Isenção na saída interna para o Programa de Apoio às Famílias Carentes		Art. 6º, LIV, ANEXO 9	IN 394/99-GSF	
Controle permanente da produção e comercialização			IS 002/04-SGAF IS 002-A/92-DFIS	
Pagamento antecipado do ICMS do serviço de transporte nas saídas interestaduais			Art. 1º, §5º, I, IN 598/03-GSF	
<i>Necessidade de Passe Fiscal nas entradas, saídas interestaduais e em trânsito</i>			IN 556/02-GSF IN 013/04-SGAF	<i>EXCLUÍDO PELA IN 083/06-SGAF, DE 24/11/2006, A PARTIR DE 01/12/2006</i>
Regime especial de fiscalização		Art. 35 e 41, ANEXO 8	IS 002-A/92-DFIS	
<i>Estabelece procedimentos para os contribuintes que operem com açúcar, autopeça, bebida...</i>			IN 428/00-GSF	

GERÊNCIA DE COMBUSTÍVEIS

LEGISLAÇÃO BÁSICA

CANA-DE-AÇÚCAR

ASSUNTO	CTE (Lei 11.651/91)	RCTE (Decreto 4.852/97)	ATO ADMINISTRATIVO	OBSERVAÇÕES
CANA-DE-AÇÚCAR				
Não incidência na saída interna de produtos agrícolas de produção própria do estabelecimento remetente para outro estabelecimento pertencente à mesma pessoa natural ou jurídica, localizado neste Estado, na mesma área, em área contínua ou diversa, destinados a utilização em processo de industrialização ou de outro tratamento em atividade integrada desses estabelecimentos.	Art. 37, t	Art. 79, V, I		
Manutenção do crédito referente a entrada acima.		Art. 79, § 3º, a		
Isenção por prazo indeterminado na saída interna, de produção própria do estabelecimento do produtor com destino à industrialização, de amendoim em grão, arroz, aveia, cacau, café em coco e em grão, cana-de-açúcar, canola, cogumelo comestível, cominho, gergelim, girassol, leite em estado natural, mamona, milho, sisal, soja e trigo (Lei nº , II, "f");		Art.6º, LXXVIII, Anexo 9		
Redução da base de cálculo com destino à Zona Franca de semi-elaborados		Art. 8º, IV, Anexo 9		
Substituição tributária pela operação anterior		Art. 2º, I, "g", Anexo 8		
Da operação com cana-de-açúcar Na operação de venda de cana-de-açúcar de uma usina para outra usina não se aplica a regra da ST pela operação anterior. Nesse caso é tributação normal (não se submetendo ao art. 11, anexo 8). - A usina destinatária deve seguir os procedimentos do an. XIII, RCTE (Art. 35 a 41). - A usina remetente fica dispensada da emissão da nota fiscal, conf. art. 40, an.XIII. - A usina remetente irá escriturar no livro registro de saídas a 3ª via da nota fiscal de entrada - registro de canas de fornecedores, emitida pelo destinatário.		Art. 11, Anexo 8		
Da operação Realizada pela Usina Açucareira e Destilaria Entrada de cana-de-açúcar Na entrada de cana-de-açúcar deve ser emitidos 04 (quatro) documentos: I – NFe diária; II - NFe – Fornecedor. 1. A NFe Diária deve ser emitida em série distinta, até o primeiro dia útil seguinte ao da entrada da cana, englobando todas as entrada de cana do dia, constando a quantidade em ton. NÃO deve ser escriturada no livro registro de entradas; 3. A NFe - Fornecedor deve ser emitida até o 5º (quinto) dia útil do período subsequente, devendo a data de emissão ser do último dia do período em que houve a entrada da cana.		Art. 35 a 41, Anexo 13		
MUDA DE CANA-DE-AÇÚCAR				
Isenção por prazo indeterminado Art. 6º, C, ANEXO 9 – QUALQUER SAÍDA - Lei Estadual nº 13.453/99 "C - a saída de muda de planta, inclusive a ornamental, desde que o remetente esteja adimplente com o ICMS relativo à obrigação tributária vencida a partir de 1º de janeiro de 2005, exceto aquela com exigibilidade suspensa correspondente a operação ou, se for o caso, a período de apuração anterior à operação de saída (Lei nº 13.453/99, art. 2º, V, "b")."		Art. 6º, C, Anexo 9		O contribuinte poderá utilizar qualquer um dos benefícios, desde que atenda as condições do Art. 6º, "C". Em operação interestadual, caso o destinatário queira aproveitar o crédito da nota fiscal do remetente; este deverá utilizar o art. 9º, VII, "h", pois se trata de convênio nacional.

GERÊNCIA DE COMBUSTÍVEIS

LEGISLAÇÃO BÁSICA

CANA-DE-AÇÚCAR

ASSUNTO	CTE (Lei 11.651/91)	RCTE (Decreto 4.852/97)	ATO ADMINISTRATIVO	OBSERVAÇÕES
<u>Isenção por prazo determinado</u> Art. 7º, XXV, h, ANEXO 9 - SAÍDAS INTERNAS - CONV. ICMS 100/97 "XXV - a saída interna com os seguintes insumos agropecuários, aplicando-se, também, a isenção quando os insumos forem destinados à utilização na apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e sericicultura (Convênio ICMS 100/97, cláusula terceira e § 5º da cláusula primeira):" "h) muda de planta (Convênio ICMS 100/97, cláusula primeira, VIII);"		Art. 7º, XXV, h, Anexo 9		
<u>Redução de Base de Cálculo por prazo determinado</u> Art. 9º, VII, h, ANEXO 9 - SAÍDAS INTERESTADUAIS - CONV. ICMS 100/97 "VII - para 40% (quarenta por cento), na saída interestadual com os seguintes insumos agropecuários, ficando mantido o crédito e aplicando-se, também, a redução quando os insumos forem destinados à utilização na apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e sericicultura (Convênio ICMS 100/97, cláusula primeira):" "h) muda de planta (Convênio ICMS 100/97, cláusula primeira, VIII);"		Art. 9º, VII, h, Anexo 9		
BAGAÇO DE CANA-DE-AÇÚCAR				
Alíquota de 17% na operação interna	Art. 27, I			

[voltar ao índice](#)

GERÊNCIA DE COMBUSTÍVEIS

LEGISLAÇÃO BÁSICA

BEBIDAS

ASSUNTO	CTE (Lei 11.651/91)	RCTE (Decreto 4.852/97)	ATO ADMINISTRATIVO	OBSERVAÇÕES
<u>BEBIDAS</u>				
REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE BEBIDAS PARA 17% (Necessário para usina que também fabrica aguardente)		ART. 8º, XXIII, ANEXO 9		Revogado pelo decreto nº 6.755. com vigência a partir de 01/08/08.

GERÊNCIA DE COMBUSTÍVEIS

LEGISLAÇÃO BÁSICA

ENERGIA ELÉTRICA

ASSUNTO	CTE (Lei 11.651/91)	RCTE (Decreto 4.852/97)	ATO ADMINISTRATIVO	OBSERVAÇÕES
ENERGIA ELÉTRICA				
O art. 2º da Lei 13.772/2000 define as situações em que a aquisição de energia elétrica dá direito a crédito: Art. 2º O direito à apropriação do crédito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, previsto na Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE, durante o período de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2010, fica limitado às seguintes situações: I - se relativo à entrada de energia elétrica no estabelecimento quando: a) for objeto de operação de saída de energia elétrica; b) for consumida no processo de industrialização; c) seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais;" As situações previstas acima não são cumulativas, ou seja, basta atender a qualquer uma das exigências.				Art. 2º, I da Lei 13.772/2000
Regulamentação das situações previstas no art. 2º da Lei 13.772/2000 que dão direito a crédito relativo à aquisição de energia elétrica.		Art. 522, II, "a"		
Consulta sobre o aproveitamento de crédito de entrada de energia elétrica.			PARECER 803/06-GOT	
Consulta sobre o aproveitamento de crédito de entrada de energia elétrica.			PARECER 819/06-GOT	
Consulta sobre o aproveitamento de crédito de entrada de energia elétrica.			PARECER 829/06-GOT	
Consulta sobre o aproveitamento de crédito de entrada de energia elétrica.			PARECER 998/06-GOT	
Consulta sobre o aproveitamento de crédito de entrada de energia elétrica.			PARECER 1005/06-GOT	
Consulta sobre o aproveitamento de crédito de entrada de energia elétrica.			PARECER 1032/06-GOT	
Consulta sobre o aproveitamento de crédito de entrada de energia elétrica.			PARECER 1223/06-GOT	
Consulta sobre o aproveitamento de crédito de entrada de energia elétrica.			PARECER 1338/06-GOT	
Consulta sobre o aproveitamento extemporâneo de crédito de entrada de energia elétrica.			PARECER 1345/06-GOT	
Consulta sobre o aproveitamento de crédito de entrada de energia elétrica.			PARECER 1351/06-GOT	
Consulta sobre o aproveitamento de crédito de entrada de energia elétrica.			PARECER 1352/06-GOT	
Consulta sobre o aproveitamento de crédito de entrada de energia elétrica.			PARECER 1353/06-GOT	
Consulta sobre procedimentos relativos ao adicional de alíquota.			PARECER 1200/06-GOT	

CONHECIMENTO DE TRANSPORTE E GNRE (PAGAMENTO ANTECIPADO FRETE)

- INFORMAR OS SEGUINTE DIZERES NO CTCR:

"CONHECIMENTO DE TRANSPORTE EMITIDO ANTES DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL.

FRETE PAGO ANTECIPADAMENTE, CONFORME GNRE Nº: XXXXXXX

OS CAMPOS: XXX, XXX E XXX DEVERÃO SER PREENCHIDOS NA USINA/DESTILARIA APÓS A EMISSÃO DA NOTA FISCAL (ANTES DA SAÍDA DA MERCADORIA, SOB PENA DE INVALIDAÇÃO DO CTCR)."

- INFORMAR NA GNRE O NÚMERO DO CTCR.

- INFORMAR NA NF DO REMETENTE O NÚMERO DO CTCR.

FOMENTAR/PRODUZIR

PARA AS USINAS ANTIGAS: CRÉDITO DE EXPANSÃO

PARA AS NOVAS: CRÉDITO DE IMPLANTAÇÃO

Na autorização do TARE do FOMENTAR/PRODUZIR fixa-se a média de recolhimento do ICMS do contribuinte dos últimos 12 meses, referente à produção do período.

*** A média está fixada em resolução da Secretaria da Indústria e Comércio.

O recolhimento do ICMS do período atual será integral até a média encontrada anteriormente.

O que exceder a essa média será recolhido 30% e fomentado 70% (FOMENTAR).

O que exceder a essa média será recolhido 27% e fomentado 73% (PRODUZIR).

O valor a ser fomentado será utilizado até amortizar todo o crédito constante no TARE.

* Nota: Esse crédito é regularmente reajustado através de TAREs aditivos.

EXEMPLO:

Média de recolhimento dos últimos 12 meses = 100.000,00 (a)

ICMS a recolher apurado no período = 450.000,00 (b)

ICMS devido integralmente = 100.000,00

ICMS devido referente ao excedente da média = (450.000,00 - 100.000,00) x 30% = 105.000,00

ICMS a ser fomentado = (450.000,00 - 350.000,00) x 70% = 245.000,00

ICMS devido total = 100.000,00 + 105.000,00 = **205.000,00**

Obs.: Deverá também ser deduzido dos 450.000,00 a parte não-industrializada (OUTROS DÉBITOS --- ICMS ST AÇÚCAR, DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS, ETC.)

* SE o contribuinte fabricar álcool anidro se creditará de 60% do débito referente à apuração do icms das saídas do álcool anidro (como se fosse tributado, pois a operação é diferida), excluído os créditos referente às entradas de insumos necessários para a fabricação do mesmo (conforme IN 493/01-GSF)

* Seguindo o exemplo anterior, digamos que o contribuinte tenha um crédito outorgado do álcool anidro de **270.000,00**, ficaria assim:

ICMS devido total no período = 205.000,00 - 270.000,00 = -65.000,00

O contribuinte não recolheria nada no período e teria um crédito a transportar para o período seguinte de 65.000,00.

*** PRIMEIRO FOMENTA, DEPOIS APROVEITA O CRÉDITO DO ÁLCOOL ANIDRO. ***

A CENTROÁLCOOL TEM O PRODUZIR DE IMPLANTAÇÃO COM:

73% DE CRÉDITO e

27% DE RECOLHIMENTO

TERMO DE ACORDO DE IMPLANTAÇÃO --- Fomenta toda a saída industrializada

TERMO DE EXPANSÃO OU REDUÇÃO DE OCIOSIDADE --- Tem dedução do ICMS médio

CRÉDITO INSUMO (ÓLEO DIESEL e OUTROS)

O combustível utilizado na produção (colheita, plantio...) é considerado como insumo. Fazendo parte, portanto, do processo de industrialização do produto final. Podendo, com isso, ser aproveitado o crédito (como insumo), conforme art. 58 e 60 do CTE e Art. 45, III, anexo 8, RCTE.

"**Art. 58.** É assegurado ao sujeito passivo, nos termos do disposto na legislação tributária, o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações ou prestações resultantes:

I - **de entrada de mercadoria**, real ou simbólica, no seu estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo imobilizado;"

“Art. 60. Não implicará crédito, para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes:

.....

II - salvo se a operação de saída subsequente destinar mercadoria ao exterior, a entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

a) **para integração ou consumo em processo de industrialização** ou produção rural, **quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;**” --- PORTANTO SE A SAÍDA DO PRODUTO RESULTANTE FOR TRIBUTADA IMPLICARÁ CRÉDITO.

Art. 45 e 57 do RCTE:

“Art. 46. É assegurado ao sujeito passivo, nos termos do disposto neste regulamento, o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações ou prestações resultantes (Lei nº 11.651/91, art. 58):

I - **de entrada de mercadoria**, real ou simbólica, no seu estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso, consumo final ou ao ativo imobilizado;”

“Art. 57. Não implica crédito (Lei nº 11.651/91, art. 60):

.....

II - salvo se a operação de saída subsequente destinar mercadoria ao exterior, a entrada no estabelecimento ou a prestação de serviço a ele feita:

a) **para integração ou consumo em processo de industrialização**, extração mineral ou produção rural, **quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;**”

*** Entretanto, para que seja permitido é necessário que a empresa tenha comprovada a propriedade da frota (caminhões, máquinas...) utilizadas para tal finalidade.

*** O combustível utilizado em caminhões para colheita da cana-de-açúcar, só dará direito a crédito se estiver plantada em área de domínio da empresa (área própria ou arrendamento).

*** Não dará direito a crédito a colheita em áreas de terceiros.

*** A nota fiscal do remetente não vem com destaque do imposto. Para o crédito na aquisição do óleo diesel efetua-se a aplicação da alíquota reduzida (15,66% no período de 16/11/03 a 31/12/04 e 12% a partir de 01/01/05) sobre o valor da operação. O valor da operação constante do campo OBSERVAÇÕES da NF. Se não tiver destaque no campo OBSERVAÇÕES, deverá utilizar o PMPF, ou seja, deverá aplicar os 12% (alíquota reduzida) sobre o PMPF.

*** As regras para o aproveitamento e definição da base de cálculo de mercadorias da substituição tributária enquadradas nessas situações estão definidas nos artigos 45 e 46 do anexo VIII do RCTE.

ART. 45 DO ANEXO VIII DO RCTE

"Art. 45. O imposto retido constitui crédito na ocorrência das seguintes situações, envolvendo mercadoria já alcançada pela substituição tributária:

.....

III - utilização em processo de produção ou industrialização, inclusive manipulação;

§ 1º Nas situações previstas nos incisos I a IV, o sujeito passivo pode creditar-se, também, do valor do ICMS normal devido na operação anterior, inclusive o valor correspondente ao imposto devido sobre a prestação de serviço de transporte referente à mesma mercadoria, destacado em documento fiscal."

Art. 46. O creditamento deve ser efetuado na proporção da mercadoria envolvida na situação que gerou o direito ao crédito, tomando por base uma das seguintes alternativas:

(...)

II - o montante que resultar da aplicação da alíquota prevista para a operação interna, sobre o valor:

(...)

e) constante da pauta de valores elaborada pela Secretaria da Fazenda, quando a retenção anterior da mercadoria remetida ocorreu com base no preço final ao consumidor estabelecido por este instrumento;

PARECERES GOT 2558/99, 359/02, 501/02, 618/02, 544/02, 201/05, 586/05, 444/05

IN 673/2004, ART. 17, PARÁGRAFO ÚNICO

Art. 17. O produtor ou o extrator credenciado nos termos do art. 2º deve apropriar o crédito de acordo com a regra comum prevista no RCTE, inclusive em relação às hipóteses de vedação ou estorno.

Parágrafo único. O crédito do imposto relativo à aquisição do óleo diesel pelo contribuinte referido no caput, efetivamente consumido em máquina agrícola, fica limitado a 85 (oitenta e cinco) litros por hectare da área utilizada para agricultura, por safra, e a 48 (quarenta e oito) litros, a cada 4 (quatro) anos, por hectare para pecuária.

ESCRITURAÇÃO (FOMENTAR)

Escritura todas as situações no quadro observações:

- Escritura o débito da parte não industrializada (devoluções, saídas de bagaço...)

- Escritura os 70%

- Escritura os 30%

- Escritura o crédito outorgado do período (AEAC)

- Escritura o crédito acumulado a transportar para o período seguinte

*** Todo o controle de crédito que estiver fora da "conta gráfica" de apuração deverá ser escriturado no quadro observações do livro registro de apuração do ICMS.

Operações não beneficiadas (não industrializadas) --- Não fomentadas

_ Devoluções, CFOP de vendas de produtos não industrializados (venda de sucata, venda de bagaço de cana (subproduto), etc.)

_ Compra de produtos para comercialização. Ex.: A usina precisou comprar álcool hidratado ou açúcar para revender.

PAUTA DO AÇÚCAR

* A pauta a ser utilizada pela usina para o cálculo do ICMS **substituição tributária** é a pauta ATACADO (+ IVA e tributos (IPI)).

* A pauta a ser utilizada pela usina para o cálculo do ICMS normal é a pauta NF USINA.

* A pauta NF USINA será utilizada apenas como referência para operação normal.

* Significa dizer que a usina não poderá, na operação normal (operação própria), vender com valor inferior à pauta NF USINA, pois seria considerado subfaturamento, ou melhor, poderia vender com valor inferior; entretanto no cálculo do ICMS próprio (normal) deverá utilizar a pauta NF USINA.

EXEMPLO:

PAUTA ATACADISTA = 100,00 ALÍQUOTA = 12% IVA = 10%

BC NORMAL = 100,00

ICMS NORMAL = $100,00 \times 12\% = 12,00$

BC ST = $100,00 \times 10\% = 110,00$ CRÉDITO = 12,00

ICMS ST = $110,00 \times 12\% = 13,20 - 12,00 = 1,20$

VALOR OP = $100,00 + 1,20 = 101,20$

PAUTA USINA = 90,00 ALÍQUOTA = 12% IVA = 10%

BC NORMAL = 90,00

ICMS NORMAL = $90,00 \times 12\% = 10,80$

BC ST = $100,00 \times 10\% = 110,00$ CRÉDITO = 10,80

ICMS ST = $110,00 \times 12\% = 13,20 - 10,80 = 2,40$

VALOR OP = $90,00 + 2,40 = 92,40$

Obs.: mesmo que na operação normal utilize-se a pauta usina, na ST deverá utilizar pauta atacadista.

ÁLCOOL ANIDRO

- Para calcular o ICMS devido sobre a venda interestadual de álcool anidro em que o destinatário não informou o anexo de combustível (portanto sem haver repasse) deve-se dividir o valor total da nota fiscal por 0,88 para incluir o ICMS na própria base de cálculo e aplicar a alíquota interestadual de 12%.

Exemplo (venda interestadual):

Valor total da Nota Fiscal = R\$ 23.453,52

Base de cálculo: $R\$ 23.453,52 / 0,88 = R\$ 26.651,72$

ICMS = R\$ 26.651,72 x 12% = R\$ 3.198,21

- Para recolhimento deverá ser emitido o DARE da seguinte forma:

Mês de Referência: mês do fato gerador (mês da emissão da nota fiscal)

Data de Vencimento: primeiro dia do mês subsequente

- Se o álcool anidro não fosse diferido (fosse tributado operação normal). Em operação interestadual seria estornado o crédito referente às entradas (insumos) para fabricação do mesmo, visto que a tributação (repasse) para o estado consumidor (destino) seria sobre todo o produto resultante da mistura, ou seja, sobre a gasolina C, sendo assim, apesar do álcool anidro não ser derivado de petróleo (não ser imune em operação interestadual), mesmo assim o tributo iria para o estado de destino, pois está misturado à gasolina C. A nova sugestão é para que haja repasse apenas sobre a gasolina.

IPI

*** Quando for fazer a auditoria do ST do açúcar deverá ser incluído

o IPI na BC (pauta ou valor da operação)

LEI ORDINÁRIA FEDERAL 10.637, DE 30/12/2002 --- Art. 29

Suspende a cobrança do imposto no estabelecimento industrial...

Capítulo 17 da TIPI (Tabela do IPI)

PARECER 04/2007

VENDA DE MERCADORIA A CONTRIBUINTE DO ICMS NÃO INSCRITO NO CCE/GO OU EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A venda de mercadoria a contribuinte não inscrito no CCE/GO ou em situação fiscal irregular enseja responsabilidade tributária solidária pelos débitos do sujeito passivo irregular perante o fisco estadual.

ESPECÍFICO

ART. 23, PARÁGRAFO 2º, LEI 13.882

AUTUAÇÃO POR EXERCÍCIO.

§ 2º Quando em procedimento fiscal realizado em um mesmo estabelecimento forem detectadas, em mais de um exercício, infrações de uma mesma espécie, apuradas segundo critérios idênticos, poderá ser utilizado somente um Auto de Infração, desde que indicados, por exercício, os elementos que não sejam comuns à totalidade do período considerado.

PARECER 1164/09-GPT

O contribuinte deverá apresentar projeto prévio e lista de materiais estimada anexos aos projetos prévios definindo aonde será utilizada cada material.

1 – O bem máquina/equipamento por si já é ativo imobilizado;

2 – Os materiais utilizado na construção civil são considerados uso/consumo para efeito de pagamento de diferencial de alíquotas;

3 – Outros equipamentos tipo chapas, perfis etc. que poderão ter destinação tanto para montagem de equipamento/máquina ou construção civil deverão ter projeto técnico com a quantidade a ser utilizada.

GERÊNCIA DE COMBUSTÍVEIS
LEGISLAÇÃO BÁSICA
PERGUNTAS E RESPOSTAS/ESTUDO DE CASOS

CASOS

- | | |
|-------------|--|
| 01 | ICMS destacado a maior (AEHC/Diesel...) |
| 02 | Remessa de combustível para reprocessamento. |
| 03 | Carga roubada de postos de combustíveis. |
| 04 | Venda ou transferência de álcool hidratado entre congêneres (operação interna). Tem substituição tributária? |
| 05 | Na importação de álcool anidro pela Usina (Central Itumbiara de Bioenergia), quando este é remetido diretamente para a Distribuidora situada em outro Estado, sem transitar pelo estabelecimento da Usina importadora, como fica a tributação? Permanece o diferimento? |
| 06 | (Complemento da pergunta anterior) Nas operações de importação de álcool anidro por Usina sediada no Estado de Goiás, para revenda à Distribuidora situada em outro Estado, com entrega da mercadoria importada direto à adquirente, sem transitar pelo estabelecimento do importador, aplica-se a Resolução n. 13/2012 do Senado Federal (alíquota de 4% para operações interestaduais com produtos importados) no momento do recolhimento do ICMS diferido pela Refinaria. |
| 07 | Alíquota de 7% entre empresas que possuem Fomentar ou Produzir. |
| 08 | Remessa de insumo (cana-de-açúcar ou melaço) para industrialização em estabelecimento de terceiro. |
| 09 | Crédito de transportadoras na aquisição de combustíveis. |
| 09.1 | Como calcular o crédito de ICMS relativo a aquisição de combustível para utilização na prestação de serviço de transporte? (Perguntas e Respostas (464) www.sefaz.go.gov.br) |
| 10 | SCANC - TRR vende óleo diesel a consumidor final (construtora) de SP e produto vai ser entregue e consumido em canteiro de obras em GO. |
| 11 | SCANC - Operação entre congêneres seguida de remessa interestadual. |
| 12 | SCANC - Por que não é autorizado pelo fisco o ressarcimento do ICMS para o informante dos anexos de combustível quando o destinatário do relatório não for a refinaria (Petróleo Brasileiro) de Senador Canedo? E onde e como o informante deverá pleitear o ressarcimento? |
| 13 | SCANC - Por que deve ser deduzido do ressarcimento do informante as diferenças relativas ao valor unitário médio do fisco e do informante? E no cálculo do Valor Unitário das Entradas apurado pelo fisco, por que deve ser considerado apenas os dias úteis? |
| 14 | Transportadora de outro Estado adquire combustível de distribuidora de Goiás e abastece através de "PA móvel" sua própria frota própria que está agregada a indústria estabelecida em Goiás. ** PA=Posto de Abastecimento |

GERÊNCIA DE COMBUSTÍVEIS
LEGISLAÇÃO BÁSICA
PERGUNTAS E RESPOSTAS/ESTUDO DE CASOS

CASOS

- 15** ÓLEO COMBUSTÍVEL - Indústria estabelecida no Estado de Goiás adquire óleo combustível de Indústria Química no Estado de SP, que utiliza como insumo na fabricação de produtos.
- 16** CANA-DE-AÇÚCAR – REG 1400 EFD – Em relação às operações de cana-de-açúcar, quais devem ser informadas no 'registro 1400 – Informação sobre valores agregados'? Deve ser informada toda a movimentação por município?
- 17** CTRC - CTe – Contribuinte emitindo conhecimento de transporte em nome de transportador.
- 18** REGIME ESPECIAL (Usina Santa Helena) – pagamento antecipado de ICMS – Escrituração da EFD.
- 19** RESSARCIMENTO – Na aquisição interestadual de mercadoria com imposto retido e subsequente saída interestadual como proceder em relação ao ressarcimento devido ao contribuinte adquirente (substituído)?
- 20** ECF – CUPOM FISCAL - Estorno de cupom fiscal emitido incorretamente e detectado em momento posterior, em que não seja mais possível a emissão de cupom fiscal de cancelamento. (Desde que tenha o cupom emitido erroneamente e faça a correção até o 5º (quinto) dia do mês subsequente.
- 21** (1) É devido o ICMS substituição tributária quando da entrada no território goiano de partes e peças novas para uso em veículos automotores, máquinas e implementos agrícolas, destinadas a estabelecimento industrial ou agropecuário? (2) Quando as peças forem destinadas à indústria, aplica-se o regime de substituição tributária?
- 22** MATERIAL DE USO E CONSUMO – CREDITAMENTO – Se a empresa adquirir produto destinado à uso/consumo e posteriormente efetuar a devolução dos mesmos com destaque de imposto (igual à NF de entrada), poderá se creditar do imposto da NF original que não se creditou face à vedação constante na legislação (uso/consumo somente dará direito a crédito a partir de 2011). O contribuinte poderá creditar-se inclusive do ICMS diferencial de alíquotas pago. Deverá ser lançado nos códigos 3 e 4 do quadro "outros créditos" da DPI.
- 23** POSTO DE COMBUSTÍVEL x TRANSPORTADOR – Pode o posto de combustível ter atividade de transportador de produtos perigosos (CNAE de transportador)?
- 24** INSUMOS – LAVOURA – USINAS/DESTILARIAS – Na movimentação entre a usina/destilaria e as fazendas, de insumos agrícolas adquiridos para aplicação na lavoura, deverá ser emitida nota fiscal de remessa para acobertar o trânsito?
- 25** MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS – LAVOURA – USINAS/DESTILARIAS – Na movimentação entre a usina/destilaria e as fazendas, de máquinas e implementos agrícolas para utilização na lavoura, deverá ser emitida nota fiscal de remessa para acobertar o trânsito?
- 26** ESTORNO DE CRÉDITO DE ICMS – ÓLEO DIESEL – USINAS – Estorno de crédito de ICMS na aquisição de óleo diesel pelas usinas/destilarias e utilizado em fim alheio à atividade operacional do estabelecimento.

GERÊNCIA DE COMBUSTÍVEIS

LEGISLAÇÃO BÁSICA

PERGUNTAS E RESPOSTAS/ESTUDO DE CASOS

CASOS

27 Transferência de crédito outorgado acumulado do álcool anidro para estabelecimento filial. – Lançamento na EFD.

28 Desfazimento de negócio – recusa de recebimento pelo destinatário – NF de retorno simbólico (entrada) – nova NF de venda – procedimentos.

29 Como calcular o crédito de ICMS relativo a aquisição de combustível para utilização na prestação de serviço de transporte?

[Resposta dos casos](#)

01 – ICMS destacado a maior (AEHC/Diesel...)

Exemplo:

Alíquota do AEHC = 29% Alíquota Efetiva = 20% (redução para)

Usina destacou alíquota efetiva = 26% (***) não tinha sido publicado o decreto de prorrogação da RBC para alíquota efetiva de 20%).

Solução:

1 – A Distribuidora só poderá aproveitar o crédito até o limite de 20%, haja vista a vedação prevista no Art. 46, §1º, 4, b do RCTE.

2 – A Distribuidora deverá enviar uma declaração para Usina comunicando que só aproveitou o crédito até o limite de 20%.

3 – A Usina deverá recolher o imposto destacado integralmente (26%).

4 – A Usina deverá pedir à SEFAZ (via processo) restituição de indébito tributário da diferença entre 26% e 20% (deverá juntar ao processo entre outros documentos a declaração recebida da distribuidora).

02 – Remessa de combustível para reprocessamento.

Exemplo:

Distribuidora vendeu óleo diesel para posto revendedor e descarregou no tanque de gasolina.

Solução:

1 – O posto deverá remeter o volume total do produto contido no tanque para reprocessamento na distribuidora;

2 – O nome do produto a ser informado na nota fiscal será **MISTURA DIESEL/GASOLINA**;

3 – O CFOP utilizado será o 5.949 (Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado);

4 – O Posto deverá informar no corpo da NF a quantidade aproximada do Diesel e da Gasolina;

5 – O Posto deverá lavrar ocorrência no RUDFTO narrando todos os procedimentos realizados.

03 – Carga roubada de postos de combustíveis.

Exemplo:

Posto de combustíveis teve sua carga roubada (FOB).

Solução:

1 – O posto deve fazer boletim de ocorrência;

2 – O posto deve escriturar normalmente a NFe de compra no registro de entrada (EFD);

3 – O posto deve emitir uma NFe de saída com CFOP "5.927 - Lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de roubo";

4 – O Posto não deve escriturar no LMC nenhuma das NFe (nem a de entrada e nem a de saída emitida para baixa de estoque), pois não houve entrada física do produto;

5 – O Posto deve lavrar ocorrência no RUDFTO narrando todos os procedimentos realizados.

04 – Venda ou transferência de álcool hidratado entre congêneres (Operação interna). Tem substituição tributária?

Exemplo:

Distribuidora vende ou transfere combustível para outra distribuidora.

Solução:

Não tem substituição tributária, conforme prevê o Art. 32, § 6º, III, A. *** Motivo: Venda para substituto tributário (outro sujeito passivo por substituição).

05 – Na importação de álcool anidro pela Usina (Central Itumbiara de Bioenergia), quando este é remetido diretamente para a Distribuidora situada em outro Estado, sem transitar pelo estabelecimento da Usina importadora, como fica a tributação? Permanece o diferimento?

Solução:

Permanece sim o diferimento, conforme estabelece o art. 12-A do anexo VIII, do Regulamento do Código Tributário de Goiás (Decreto 4.852/97), pois a destinação é a distribuidora de combustíveis.

Art. 12-A. A refinaria de petróleo ou suas bases são substitutas tributárias em relação ao imposto incidente na operação anterior interna ou interestadual com álcool etílico anidro combustível - AEAC - e biodiesel - B100 - destinados a distribuidora de combustível que promover a saída da gasolina resultante da mistura com o AEAC ou óleo diesel resultante da mistura com B100 (Convênio ICMS 110/07, cláusula vigésima primeira).

§ 1º O imposto devido na operação com AEAC ou B100 deve ser pago pela refinaria de petróleo ou suas bases de uma só vez englobadamente com o imposto retido por substituição tributária incidente sobre as operações subsequentes com gasolina ou óleo diesel até o consumidor final.

Nessa situação a Usina não terá direito ao crédito outorgado do álcool anidro, por não ser produto industrializado em Goiás.

Resposta dos casos

06 – (Complemento da pergunta anterior) Nas operações de importação de álcool anidro por Usina sediada no Estado de Goiás, para revenda à Distribuidora situada em outro Estado, com entrega da mercadoria importada direto à adquirente, sem transitar pelo estabelecimento do importador, aplica-se a Resolução n. 13/2012 do Senado Federal (alíquota de 4% para operações interestaduais com produtos importados) no momento do recolhimento do ICMS diferido pela Refinaria.

Solução:

A operação INTERESTADUAL com álcool anidro oriundo de importação está sujeita ao disposto na Resolução nº 13/2012 (alíquota de 4%).

O "diferimento" mencionado ocorre somente quando a operação é destinada a uma distribuidora de combustíveis, como tal definida pela ANP.

A importação do anidro, a princípio, segue a regra geral. Ou seja, o ICMS (alíquota interna de 29%) será exigido do importador por ocasião do desembaraço, caso o mesmo não possua regime especial dispondo em contrário.

Logo,

Se efetuar a importação, como regra, a usina deverá recolher o ICMS para Goiás por ocasião do desembaraço, seguindo o regramento próprio aplicável as importações.

Ao efetuar a venda para distribuidora de outra unidade da federação, deve informar na NF o percentual do etanol oriundo de importação e a distribuidora destinatária utilizará esta informação ao gerar os relatórios de operações interestaduais pelo SCANC, que utilizará as alíquotas de 4%, para a parte oriunda de importação, e de 12%, para o restante, ao calcular o valor do ICMS a ser deduzido da UF destinatária (SP) e repassado ao Estado de Goiás pela refinaria de petróleo.

Assim, a refinaria não aplica nenhuma alíquota para o anidro, mas apenas repassa o valor apurado nos relatórios de operações interestaduais pela distribuidora.

O valor é deduzido de SP, no caso, pois ao vender a gasolina A para a distribuidora a refinaria reteve em favor daquela UF o ICMS do anidro (anterior à mistura) e das operações subsequentes com gasolina C (resultante da mistura) até o consumidor final. No entanto, este cálculo é feito de forma englobada, sem discriminar a parcela relativa ao anidro e à gasolina, vez que a soma ambas corresponde ao ICMS calculado sobre o preço presumido da gasolina C ao consumidor final.

07 – Alíquota de 7% entre empresas que possuem Fomentar ou Produzir.

Solução:

LEI 11.180/1990 – FOMENTAR

ART. 2º

V - pagamento do ICMS pela alíquota de 7% (sete por cento), nas operações que realizarem com outros estabelecimentos industriais, também beneficiários do programa FOMENTAR, com produtos de fabricação própria, previstos no projeto industrial ou incluídos, posteriormente, à linha de produção do empreendimento com autorização do CD/FOMENTAR.

LEI 13.591/2000 – PRODUIR

ART. 20

§ 4º Deve ser aplicada a alíquota de 7% (sete por cento), no cálculo do montante do ICMS devido nas operações realizadas, com produtos de fabricação própria, previstos no projeto industrial ou incluídos posteriormente à linha de produção de empreendimento com autorização da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do PRODUIR, entre as empresas beneficiárias:

I – do Programa PRODUIR;

II – do Programa PRODUIR e as do Programa FOMENTAR.

08 – Remessa de insumo (cana-de-açúcar ou melão) para industrialização em estabelecimento de terceiro.

Solução:

- Poderá ser fomentado no estabelecimento que enviou para industrialização, desde que o TARE contemple (Conforme Lei 13.213/97, Art. 2º e Parágrafo único).

*** O TARE da Anicuns não contempla. Terá que celebrar novo TARE ou incluir um aditivo no atual.

- Não poderá ser fomentado no estabelecimento industrializador.

- Caso a empresa que tenha TARE não contemplando o fomento de mercadorias industrializadas em estabelecimento de terceiros, efetuar tal operação de envio de insumos para industrialização, só poderá voltar a fomentar o débito pelas saídas quando der saída de todas as mercadorias retornadas (a partir da data do retorno).

09 – Crédito de transportadoras na aquisição de combustíveis.

A transportadora para creditar-se do ICMS referente às aquisições feitas junto aos postos revendedores deverá calcular o ICMS-ST retido anteriormente e lançar em outros créditos, da seguinte forma:

1 – encontrar o valor do PMPF do período, multiplicar pelo volume adquirido, multiplicar pelo fator de redução (12/18 --- para o óleo diesel) e aplicar a alíquota de 18%.

2 – lançar em outros créditos o valor encontrado no item 1;

3 – se houver saídas isentas deverá efetuar o estorno proporcional e lançar em estorno de créditos.

Resposta dos casos

O estabelecimento prestador de serviço de transporte tem direito a apropriar-se do crédito de ICMS do combustível adquirido de posto revendedor de combustível e consumido em prestação de serviço iniciado no território goiano, mediante utilização Do valor previsto no art. 46, inc. II, alínea "c", do Anexo VIII, do Decreto nº 4.852/97 (RCTE), limitado ao preço médio ponderado a consumidor final – PMPF, divulgado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por meio de ato da Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE), vigente na data da aquisição, que deverá ser escriturado de acordo com o estabelecido no §1º do art. 46 do Anexo VIII da referida norma legal. Ressalte-se ainda que o valor será limitado à proporcionalidade que as prestações tributadas iniciadas no território goiano representar do valor total dos serviços de transporte interestadual e intermunicipal realizadas no mesmo período de apuração, conforme Art. 46, §6º, III do Decreto nº 4.852/97 (RCTE). Relativamente à nota fiscal emitida pelo posto revendedor poderá haver o destaque do imposto retido anteriormente por substituição tributária no quadro de informações complementares, conforme exemplo abaixo: Exemplo: Transportadora adquire 5000 litros de óleo diesel de posto de combustível goiano em 05/11/2010 (PMPF do período = 2,0542). * PMPF = preço médio ponderado final (mesmo que preço de pauta). Publicado quinzenalmente pelo CONFAZ no endereço www.fazenda.gov.br/confaz. * Alíquota do óleo diesel = 18% com redução da base de cálculo para alíquota efetiva de 12%, conforme Art. 9º, XXIII do anexo 9 do Decreto 4.852/97 (RCTE). * Coeficiente de proporcionalidade de redução da base de cálculo = $12 / 18 = 0,6667$ No quadro informações complementares da nota fiscal do posto de combustível virá: Base de Cálculo = $5000 \times 2,0542 = 10.271,00 \times 0,6667 = 6.847,36$ ICMS = $6.847,36 \times 18\% = 1.232,52$ *** seria o mesmo que aplicar 12% na base de 10.271,00 Para o álcool hidratado carburante vale a mesma regra, exceto que a alíquota é de 29% com redução para 20%, conforme Art. 9º, XXVI do anexo 9 do Decreto 4.852/97 (RCTE). Então o coeficiente de proporcionalidade do álcool hidratado carburante É $20 / 29 = 0,68965$. O valor a ser apropriado pela transportadora será, no exemplo acima, igual a 1.232,52 multiplicado pela divisão do valor das operações tributadas em relação ao total de todas as prestações realizadas no período.

O § 1º do Art. 56 do anexo XIII do RCTE reza que "Ao contribuinte substituído é facultado efetuar o destaque do ICMS retido, para fins de transferência do respectivo ônus financeiro ao adquirente, mediante aplicação da alíquota interna, quando da emissão da nota fiscal relativa à saída de mercadoria do seu estabelecimento, tomando-se como base de cálculo uma das seguintes alternativas...

09.1 – Como calcular o crédito de ICMS relativo a aquisição de combustível para utilização na prestação de serviço de transporte?**Solução:**

O crédito relativo a aquisição de combustível para utilização em prestação de serviço de transporte iniciado em Goiás deve ser calculado de acordo com o disposto na Instrução Normativa 1.125/2012-GSF. Assim, o contribuinte prestador de serviço de transporte pode se creditar do total do ICMS correspondente à aquisição de combustível, devendo, posteriormente apurar o valor do crédito que efetivamente tem direito e estornando a diferença entre os dois valores, se for o caso:

- (1) Valor do crédito de ICMS correspondente à aquisição de combustível = quantidade * PMPF vigente para Goiás na data da aquisição * carga tributária interna {Este valor deve ser lançado no Registro E111 da EFD com o código GO020080 da Tabela 5.1.1 (a nota fiscal deve ser lançada sem crédito)}
- (2) Quantidade efetivamente consumida = Distância em Km / Coeficiente de Consumo conforme art. 4º da IN 1.125-GSF
- (3) Valor do combustível efetivamente consumido = Quantidade efetivamente consumida * PMPF da data da última aquisição anterior à data da prestação do serviço = (2) * PMPF
- (4) Valor do crédito de ICMS = Valor do combustível efetivamente consumido * carga tributária interna = (3) * carga tributária interna = ((2) * PMPF) * carga tributária interna
- (5) Valor do crédito a estornar = (1) – (4) --{ Este valor, se positivo, deve ser lançado no Registro E111 da EFD com o código GO010056 da Tabela 5.1.1. }

10 – SCANC – TRR vende óleo diesel a consumidor final (construtora) de SP e produto vai ser entregue e consumido em canteiro de obras em GO.**Solução:**

- A NF vai ser emitida com CFOP próprio (5667) para a operação.
- O TRR deve cadastrar o cliente no SCANC CTB com o CNPJ correto, com CCE "ISENTO" e na UF informar GO (se colocar SP gera anexo para SP).
- No lançamento da NF no SCANC CTB deve utilizar o CFOP:
5667 - Venda de combustível ou lubrificante a consumidor ou usuário final estabelecido em outra unidade da Federação.
"Classificam-se neste Código as vendas de combustíveis ou lubrificantes a consumidor ou a usuário final estabelecido em outra unidade da Federação, cujo abastecimento tenha sido efetuado na unidade da Federação do remetente;"

11 – SCANC - Operação entre congêneres seguida de remessa interestadual.**Exemplo:**

Distribuidora de Goiás vende combustível para congêneres (outra distribuidora) em operação interna, e esta vende para outro estado. Pergunta: a distribuidora original deverá informar anexo III do SCANC?

[Resposta dos casos](#)

Solução:

As distribuidoras que compram SOMENTE da refinaria devem GERAR e transmitir o SCANC no último dia permitido pelo calendário (Ato COTEPE)

As distribuidoras que compram de congêneres devem gerar e transmitir o SCANC no penúltimo dia permitido pelo calendário (Ato COTEPE)

Se a distribuidora fornecedora também efetuou aquisições de congêneres, o prazo a ser observado será o mesmo que o da distribuidora cliente. Então será necessário a coordenação entre ambas para que a cliente TRANSMITA os seus relatórios antes da GERAÇÃO dos relatórios da fornecedora.

Lembrando que quando comandada a geração dos relatórios mensais do contribuinte no módulo CTB do SCANC, este faz comunicação com o servidor nacional do sistema e baixa os dados dos relatórios Anexo III e Anexo V destinados ao contribuinte pelos seus clientes, para em seguida gerar os relatórios deste neles incorporando os dados baixados nos campos destinados a operações de clientes dos Anexos II, III e V.

Desta forma, a distribuidora fornecedora somente receberá os dados a ela destinados nos Anexos III e V de sua cliente se estes estiverem disponíveis no servidor nacional do SCANC. O que exige que a TRANSMISSÃO dos relatórios da cliente seja feita antes da GERAÇÃO dos relatórios da fornecedora.

Lembrando, ainda, que mesmo que as distribuidoras (e os demais obrigados a apresentar o SCANC) não realizem operações interestaduais, deverão transmitir o SCANC para informar os estoques (anexo I – compras).

12 – SCANC – Por que não é autorizado pelo fisco o ressarcimento do ICMS para o informante dos anexos de combustível quando o destinatário do relatório não for a refinaria (Petróleo Brasileiro) de Senador Canedo? E onde e como o informante deverá pleitear o ressarcimento?

Solução:

Nos casos de Ressarcimento, quando o imposto retido na UF de Origem é superior ao ICMS ST devido à UF de Destino, a distribuidora que realizou a operação interestadual tem direito ao ressarcimento, tendo em vista que na aquisição do combustível arcou com um carga de imposto maior (ICMS ST Origem) que à devida na operação subsequente (ICMS ST Destino).

Quem deve ressarcir a distribuidora citada acima é o seu fornecedor, conforme apuração do Anexo III do SCANC emitido pela mesma, pois ele é quem repassou o encargo do ICMS ST de Origem ao seu cliente.

Se o fornecedor citado acima é um substituído (congêner), o ressarcimento em questão será solicitado por este fornecedor ao seu fornecedor, através do Anexo III do SCANC de sua emissão. As solicitações de ressarcimentos aos fornecedores antecessores ao longa da cadeia de comercialização se darão até chegar ao fornecedor substituto tributário (PETROLEO BRASILEIRO S A ou outra refinaria cadastrada como substituta tributária em Goiás), através de Anexos III SCANC-Operações de Realizadas por Clientes do Emitente.

Nesta cadeia, o fisco estadual **autoriza mediante carimbo na nota fiscal de ressarcimento, o substituto tributário,** que aparece identificado no Quadro 3 do Anexo III do SCANC, a ressarcir a seu cliente. O substituto tributário deduz do estado, o montante do imposto ressarcido aos clientes.

A distribuidora que recebeu o ressarcimento do substituto repassa ao seu cliente, estes repasses ao cliente subsequente se darão ao longa da cadeia até chegar à distribuidora que realizou a operação interestadual, nestes casos o ressarcimento se dá entre os substituídos **sem a necessidade prévia autorização do fisco.**

Em síntese a distribuidora que efetuou a operação interestadual é quem faz jus ao ressarcimento. As demais congêneres que participam da cadeia de comercialização, apenas respondem pelo repasse do ressarcimento recebido do seu fornecedor para o seu cliente.

13 – SCANC – Por que deve ser deduzido do ressarcimento do informante as diferenças relativas ao valor unitário médio do fisco e do informante? E no cálculo do Valor Unitário das Entradas apurado pelo fisco, por que deve ser considerado apenas os dias úteis?

Solução:

O Valor Unitário do informante constante no Anexo I (Média Ponderada Unitária da BC–ST), é o Valor Médio Unitário Ponderado de Base de Cálculo Imposto Retido em relação às ENTRADAS (estoque inicial + entradas dentro de um determinado mês). Como o estado de Goiás adota nas operações internas o PMPF _ Preço Médio Ponderado Final, publicado quinzenalmente em Ato Cotepe como Base de Cálculo da Substituição Tributária para a Gasolina, Diesel e Gas Liquefeito do Petróleo, o Valor Unitário Médio apurado pelo informante deve ser igual a Média Ponderada Calculada pelo fisco com base nos PMPF daquele mês. Divergência entre o Valor Unitário do informante e o Valor BC Unitário das Entradas apurado pelo fisco, pode ser justificado por influência o Valor Unitário do estoque remanescente do Anexo I do mês anterior. Na hipótese do Valor Unitário informado pelo contribuinte exceder de forma injustificada o Valor Unitário calculado pelo fisco, implica que, havendo saídas interestaduais será deduzido do estado de Goiás um valor de imposto maior do que fora retido e em consequência o Anexo III do SCANC estará apurando um ressarcimento a maior para Distribuidora.

No cálculo do Valor BC Unitário das Entradas apurado pelo fisco foi considerado a quantidade de dias úteis da primeira quinzena (vigência do PMPF-I) e a quantidade de dias úteis da segunda quinzena (vigência do PMPF-II), tendo em vista que em se tratando de média, a quantidade de dias disponíveis para entradas de combustíveis na distribuidora em cada quinzena influencia no resultado quando houver alteração entre o PMPF-I e PMPF-2.

14 – Transportadora de outro Estado adquire combustível de distribuidora de Goiás e abastece através de “PA móvel” sua própria frota própria que está agregada a indústria estabelecida em Goiás. ** PA=Posto de Abastecimento

Exemplo:

Transportadora de Ribeirão Preto/SP adquire óleo diesel da Petrobrás Distribuidora em caminhão tanque (PA móvel autorizado pela ANP) para abastecimento de seus caminhões agregados na indústria Cargill (antiga Arisco).

[Resposta dos casos](#)

Solução:

Operação para grande consumidor (transportadora). Operação legal, haja vista que a transportadora tem autorização da ANP.

- A Distribuidora deverá emitir a NFe para a transportadora com CFOP próprio (5667) para a operação.

- A Distribuidora deve cadastrar o cliente no SCANC CTB com o CNPJ correto, com CCE "ISENTO" e na UF informar GO (se colocar SP gera anexo para SP).

- No lançamento da NFe no SCANC CTB deve utilizar o CFOP:

5667 - Venda de combustível ou lubrificante a consumidor ou usuário final estabelecido em outra unidade da Federação.

"Classificam-se neste Código as vendas de combustíveis ou lubrificantes a consumidor ou a usuário final estabelecido em outra unidade da Federação, cujo abastecimento tenha sido efetuado na unidade da Federação do remetente;"

15 – ÓLEO COMBUSTÍVEL – Indústria estabelecida no Estado de Goiás adquire óleo combustível de Indústria Química no Estado de SP, que utiliza como insumo na fabricação de produtos.

Dúvida:

A destinatária apropria-se do ICMS ST deste produto devido o mesmo ser utilizado como insumo, no entanto por um problema de qualidade precisa devolver a mercadoria, a dúvida é como deve tratado o valor da ST, já que o fornecedor efetuou o pagamento deste imposto, através de GNRE, ao Estado de Goiás.

Com base no Art. 47, §3º e §4º, do Anexo VIII, do RCTE, temos a seguinte previsão:

Art. 47. *Em opção ao creditamento de que trata o artigo anterior, o sujeito passivo pode, para ressarcir-se em relação ao imposto retido, utilizar-se da seguinte sistemática:*

§ 3º No caso de desfazimento do negócio ou de devolução total ou parcial, a nota fiscal que acobertar a operação de retorno da mercadoria, com indicação do imposto retido, e destaque do imposto normal, substitui a nota fiscal de ressarcimento e demais documentos que comprovem a ocorrência da situação geradora do direito ao crédito.

§ 4º O estabelecimento que efetuou a retenção anterior pode deduzir do montante que tem que pagar ao Estado de Goiás no período seguinte, a parcela de imposto objeto do ressarcimento, desde que disponha da nota fiscal de ressarcimento, devidamente visada pela repartição fiscal, e, quando for o caso, dos demais documentos comprobatórios da ocorrência da situação que gerou o direito ao crédito.

? Poderia ser emitido nota de devolução, que substitui a NFE de ressarcimento, mencionando no campo dados adicionais a base de cálculo, o valor do imposto anteriormente retido e também o número da NFE que originou o direito ao crédito. Nosso fornecedor em uma próxima venda ao Estado de Goiás teria direito a deduzir do montante a ser repassado ao Estado o valor do imposto recebido através da NFE de devolução, mencionando no campo dados adicionais de sua NFE o número da NFE de devolução que gerou o direito a esse crédito ?

Solução:

1) A destinatária deve emitir NF com destaque do valor da ST proporcional ao volume devolvido. O destaque deve ser no mesmo campo da NF que acobertou a operação anterior. Se foi destacado no campo próprio da ST, a NF de devolução também deverá ser.

2) A Hypermarcas deve lançar esse valor a débito, a título de estorno em sua escrituração, nos mesmos moldes do lançamento original, haja vista que o produto não foi consumido;

2.1) Se foi lançado originalmente em "outros créditos", deverá ser lançado o valor da ST devolvido em "outros débitos".

2.2) Se o valor da ST foi lançado a crédito no quadro "observações", deverá ser lançado a débito no mesmo quadro.

3) O substituto tributário paulista deverá requerer, a título de ressarcimento, ao Estado de Goiás o valor da ST da NF de devolução, juntando para isso:

3.1) A nota fiscal da remessa original.

3.2) A nota fiscal de devolução.

3.3) O comprovante de recolhimento do valor da ST da primeira remessa (GNRE).

16 – CANA-DE-AÇÚCAR – REG 1400 EFD – Quais operações devem ser informadas no 'registro 1400 – Informação sobre valores agregados'?

Exemplo:

Usina USJ (Cachoeira Dourada) efetuou as seguintes operações com cana-de-açúcar: 'CFOP 1101 – Compra de cana'; '1151 – Transferência de cana'; '1201 – Devolução de venda de cana'; '5101 – Venda de cana'. Devem ser informadas todas as situações relacionadas ou somente os CFOPs de compra ou transferência?

Resposta dos casos

Solução:

Para subsidiar a resposta, segue abaixo o que consta no guia prático da EFD (grifo nosso):

REGISTRO 1400: INFORMAÇÃO SOBRE VALORES AGREGADOS

Este registro tem como objetivo fornecer informações para o cálculo do valor adicionado por município, sendo utilizado para subsidiar cálculos de índices de participação e deve ser apresentado apenas se a unidade federada do declarante assim o exigir.

Deve ser preenchido pelos seguintes contribuintes:

- empresas que adquirirem, diretamente de produtor, produtos agrícolas, pastoris, extrativos minerais, pescados ou outros produtos extrativos ou agropecuários;*
- empresas que emitam documentos fiscais de entrada de produção própria, de produtos agrícolas, pastoris, extrativos minerais, pescados ou outros produtos extrativos ou agropecuários;*
- empresas de transporte intermunicipal e interestadual;*
- empresas de telecomunicação e comunicação;*
- distribuidoras de energia;*
- serviço de utilidade pública de distribuição de água;*
- inscrição centralizada;*
- demais casos que influenciem no valor agregado*

Conforme se observa, a informação é exigida apenas em relação às entradas, portanto venda de cana (CFOP de saída) não deve ser informado.

E Somente entradas INTERNAS. As entradas de cana de outro Estado, se houver, não deve ser informado.

Em relação aos CFOPs relacionados pelo Stênio deve ser informado o 1.101, 1.151 e 1.201.

Não deve ser informado também as aquisições internas em que o fornecedor seja produtor 'pessoa jurídica' que emita sua própria nota de saída.

Então, se a Usina comprou cana de outra usina, a adquirente não deve informar essas entradas no reg. 1400, pois para o cálculo do valor agregado será computada a nota fiscal de saída do vendedor.

17 – CTRC - CTe – Contribuinte emitindo conhecimento de transporte em nome de transportador.

Exemplo:

Indústria tomadora de serviço de transporte emite CTRC em nome do transportador. A legislação tributária permite tal procedimento?

Solução:

Para subsidiar a resposta, segue abaixo o que consta do RCTE acerca 'dos Documentos Fiscais de Transporte e Comunicação, Avulsos', bem como do Anexo VIII também do RCTE:

RCTE

Art. 298. Os documentos fiscais de transporte e comunicação, avulsos, previstos nesta seção, são emitidos pela AGENFA, quando:

I - o serviço for prestado por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, tratando-se de prestação de serviço de transporte;

II - o serviço for prestado por pessoa natural ou jurídica, autônoma, não inscrita no CCE, tratando-se de prestação de serviço de comunicação;

III - em outras situações previstas em ato do Secretário da Fazenda.

Art. 299. Os documentos fiscais avulsos referidos no artigo anterior, podem, também, ser impressos e extraídos pelos na condição de substitutos tributários do ICMS relativamente à prestação, nas situações previstas neste regulamento ou em ato do Secretário da Fazenda.

ANEXO VIII - RCTE

Art. 24. São substitutos tributários, assumindo a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido pela prestação de serviço de transporte de mercadoria que contratar ou entregar, por conta própria ou à conta e ordem de terceiro, a prestador autônomo em prestação que se iniciar neste Estado, o **contribuinte do imposto**, exceto o prestador autônomo de serviço de transporte e o microempreendedor individual, e o depositário de mercadoria a qualquer título, estabelecidos neste Estado.

Conforme se observa, o contribuinte do imposto na condição de substituto tributário pode emitir o CTRC em nome do transportador, desde que este seja prestador autônomo ou empresa transportadora de outra unidade da Federação que se equipara a autônomo, conforme Art. 299 do RCTE e Art. 24, Anexo VIII do RCTE.

18 – REGIME ESPECIAL (Usina Santa Helena) – pagamento antecipado de ICMS – Escrituração da EFD.

Exemplo:

Usina Santa Helena em recuperação judicial submetida a regime especial de controle, fiscalização e arrecadação onde efetua a cada operação (antes da saída do produto) o pagamento antecipado de 25% do valor destacado nas NFe de operações de saídas incentivadas pelo Fomentar e 100% nas operações de saídas não incentivadas pelo Fomentar. Pergunta: (1) Como fica o demonstrativo do Fomentar da empresa? (2) O valor (parte) não recolhido é considerado como incentivado? (3) O valor da média do Fomentar é recolhido normalmente? (4) E o PROTEGE não é recolhido, haja vista que o a empresa não tem mais benefício fiscal?

[Resposta dos casos](#)

Solução:

Os valores recolhidos antecipadamente deverão, conforme já mencionado no §2º, Art. 2º da Portaria de regime especial nº 141/2013-GSF, ser lançados como crédito no registro 1200 – Controle de créditos fiscais – ICMS controlados extra-apuração.

Esse crédito deve ser utilizado no registro E111 para deduzir do ICMS apurado no registro E110 da EFD, bem como ser lançado no registro 1210, conforme sua utilização.

Portanto, a apuração do ICMS deverá ser feita normalmente, utilizando o valor total do ICMS destacado na NFe, como se não tivesse feito nenhum recolhimento antecipado.

Do valor a recolher encontrado na apuração (antes das deduções), deverá ser utilizado o crédito do ICMS recolhido antecipadamente para efetuar as deduções, restando ao final somente o saldo residual a recolher após as deduções.

Então:

1) A apuração do Fomentar não mudará nada. A empresa apurará normalmente o ICMS como se não tivesse feito nenhum pagamento antecipado.

2) O valor total do ICMS destacado na NFe, recolhido e não recolhido, será incentivado (***) somente nas operações sujeitas a incentivo).

3) Ao final da apuração (antes das deduções) a empresa utilizará o crédito do ICMS pago antecipadamente para efetuar as deduções. Crédito este que a empresa poderá utilizar para pagar a média, a parte não financiada e a parte não incentivada (até o seu limite), sem ordem pré-definida. A empresa escolhe onde irá utilizar.

4) Em relação ao PROTEGE, realmente não é devido, pois a empresa está impossibilitada de gozar de benefício fiscal, haja vista ter débitos inscritos na dívida ativa.

Lançamentos:

Reg 1200 – cód GO090028 – Pagamento antecipado do ICMS – por Portaria de regime especial de controle, fiscalização e arrecadação (RCTE, Arts. 340, §1º, I; 463)

Reg E111 – cód GO040084 – ICMS próprio ou operações não incentivadas – Fomentar/Produzir, pag antecipado ICMS – por Portaria de regime especial de controle, fiscalização e arrecadação (RCTE, Arts. 340, §1º, I; 463)

Reg E111 – cód GO040085 – ICMS média – Fomentar/Produzir, pagamento antecipado do ICMS – por Portaria de regime especial de controle, fiscalização e arrecadação (RCTE, Arts. 340, §1º, I; 463)

Reg E111 – cód GO040086 – ICMS parcela não financiada – Fomentar/Produzir, pagamento antecipado do ICMS – por Portaria de regime especial de controle, fiscalização e arrecadação (RCTE, Arts. 340, §1º, I; 463)

19 – RESSARCIMENTO – Na aquisição interestadual de mercadoria com imposto retido e subsequente saída interestadual como proceder em relação ao ressarcimento devido ao contribuinte adquirente (substituído)?

Exemplo:

1) contribuinte goiano adquire mercadoria com imposto retido (ex.: lubrificantes) de outra UF (ST operação INTERNA subsequente). **2)** o adquirente vende a mercadoria para outra UF recolhendo o ICMS ST para a nova UF. **3)** O adquirente substituído goiano tem direito ao ressarcimento relativo ao ICMS normal e ST retido suportado anteriormente (podendo creditar-se em sua escrita fiscal – OUTROS CRÉDITOS). **4)** O adquirente pode (com autorização da SEFAZ) emitir NF contra o remetente (fornecedor) original referente ao imposto retido para GO pela operação interna subsequente que não se realizou, transferindo o crédito relativo ao ressarcimento. OBS.: O fornecedor deverá ter CCE em GO para poder aproveitar o crédito ST da NF. Se não tiver CCE deverá cadastrar-se em GO.

Solução:

- O adquirente substituído goiano tem direito ao ressarcimento relativo ao ICMS normal e ST retido suportado anteriormente (podendo creditar-se em sua escrita fiscal – OUTROS CRÉDITOS).

- O adquirente pode (com autorização da SEFAZ) emitir NF contra o remetente (fornecedor) original referente ao imposto retido para GO pela operação interna subsequente que não se realizou, transferindo o crédito relativo ao ressarcimento. OBS.: O fornecedor deverá ter CCE em GO para poder aproveitar o crédito ST da NF. Se não tiver CCE deverá cadastrar-se em GO.

20 – ECF – CUPOM FISCAL - Estorno de cupom fiscal emitido incorretamente e detectado em momento posterior, em que não seja mais possível a emissão de cupom fiscal de cancelamento. (Desde que tenha o cupom emitido erroneamente e faça a correção até o 5º (quinto) dia do mês subsequente.

Exemplo:

A BR distribuidora enviou 5000 mil litros de gasolina para posto de combustível e descarregou no tanque de álcool. O contribuinte retirou pelo bico 10000 mil litros e emitiu (incorretamente) cupom fiscal de 10000 litros apenas de álcool, pois o tanque era deste produto.

Solução:

1º) O posto de combustível deverá estornar na escrita fiscal o cupom emitido erroneamente, nos termos do art. 190 do anexo XI do RCTE. Devendo lavrar no RUDFTO a ocorrência dos fatos;

2º) O posto deverá emitir uma nota fiscal de remessa para reprocessamento de 5000 litros de gasolina e 5000 litros de álcool utilizando o CFOP 5.949;

3º) A BR deverá emitir nota fiscal de retorno utilizando o CFOP 5.949.

(Art. 45, 46 e 47, ANEXO VIII - Define regras para ressarcimento de ICMS ST.)

21 – É devido o ICMS substituição tributária quando da entrada no território goiano de partes e peças novas para uso em veículos automotores, máquinas e implementos agrícolas, destinadas a estabelecimento industrial ou agropecuário? Quando as peças forem destinadas à indústria, aplica-se o regime de substituição tributária ?

Solução:

(1) Sim. É devido o ICMS substituição tributária na entrada de partes e peças novas para uso em veículos automotores, máquinas e implementos agrícolas, destinadas a estabelecimento industrial ou agropecuário. A isenção prevista no inciso XCII, Art. 6º do Anexo IX do RCTE é concedida na aquisição de bem destinado ao ativo imobilizado, não abrangendo partes e peças. (2) Não se aplica o regime de substituição tributária à operação com produto identificado no inciso VI do Apêndice I do Anexo VIII do RCTE, quando destinado a indústria para utilização como peça de reposição de máquina, equipamento ou veículo de seu ativo imobilizado. (Art. 32, § 6º, XI do Anexo VIII do RCTE) *** APLICA-SE APENAS O ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

[Resposta dos casos](#)

22 – MATERIAL DE USO E CONSUMO – CREDITAMENTO – Se a empresa adquirir produto destinado à uso/consumo e posteriormente efetuar a devolução dos mesmos com destaque de imposto (igual à NF de entrada), poderá se creditar do imposto da NF original que não se creditou face à vedação constante na legislação (uso/consumo somente dará direito a crédito a partir de 2011).

Solução:

MATERIAL DE USO E CONSUMO – CREDITAMENTO – O contribuinte poderá creditar-se inclusive do ICMS diferencial de alíquotas pago. Deverá ser lançado nos códigos 3 e 4 do quadro "outros créditos" da DPI.
Art. 46, IV e V e Art. 522, I

23 – POSTO DE COMBUSTÍVEL x TRANSPORTADOR – Pode o posto de combustível ter atividade de transportador de produtos perigosos (CNAE de transportador)?

Solução:

A resposta é NÃO.

Comentários:

- A portaria ANP nº 116/2000 que regulamenta o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo estabelece no §1º do Art. 2º que "Fica facultado o desempenho, na área ocupada pelo posto revendedor, de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, sem prejuízo da segurança, saúde, meio ambiente e do bom desempenho da atividade de revenda varejista."

- Entretanto, algumas atividades são consideradas incompatíveis com a exercida pelo posto revendedor de combustível, entre elas a de transportador, exceto se for carga própria, sendo que neste caso não há necessidade de CNAE de transportador.

Caso fosse permitido que o posto tivesse a atividade típica de transportador, o controle do transporte de combustíveis ficaria prejudicado, haja vista que o posto/transportador poderia simular operações de transporte, descarregando, por exemplo, em local diverso do especificado em documento fiscal ou as operações próprias poderia se confundir com as de terceiros.

- Em relação a carga própria a ANTT – Agência Nacional de transportes terrestres prevê que não há necessidade de registro do caminhão na ANTT, estabelecendo que, "quem sempre transporta carga própria e, portanto, nunca cobra frete, não precisa se inscrever no RNTRC. Quem somente transporta carga própria deve ter seus veículos emplacados como categoria "particular" (placa com fundo cinza e letras pretas).

O Transporte de Carga Própria é identificado quando a Nota Fiscal dos produtos tem como emitente ou destinatário a empresa, entidade ou indivíduo proprietário ou arrendatário do veículo."

- A legislação tributária do Estado de Goiás estabelece o seguinte:

RCTE

Art. 99. Cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, agência, depósito ou representante, constitui uma unidade cadastral autônoma e deve ser identificado de forma distinta por um número próprio de inscrição.

§ 1º O domicílio indicado pelo contribuinte poderá ser recusado, quando impossibilitar ou dificultar a arrecadação ou a fiscalização.

§ 2º A Secretaria da Fazenda poderá exigir inscrições distintas para atividades diferentes exercidas pelo mesmo contribuinte no mesmo estabelecimento.

IN 946/2009-GSF - Dispõe sobre o Cadastro de Contribuintes do Estado de Goiás - CCE -

Art. 13. A Superintendência de Administração Tributária - SAT -, poderá exigir inscrições distintas para atividades diferentes exercidas pelo mesmo contribuinte no mesmo estabelecimento.

Art. 51.

§ 5º Tratando-se de empresa com atividade de transporte rodoviário de cargas, em relação a cada um de seus estabelecimentos, além dos documentos exigidos no inciso I do *caput* deste artigo, o contribuinte deverá apresentar documento expedido pela prefeitura municipal onde está localizado o estabelecimento, que ateste a existência de instalações físicas próprias (área do imóvel) compatíveis com o recebimento de mercadorias para despacho e, na hipótese da empresa localizar-se em imóvel alugado, o prazo do contrato de locação não poderá ser inferior a 1 (um) ano.

Portanto, com base nos argumentos acima expostos denegamos o CNAE de transportador com o de revendedor varejista de combustíveis. Se a mesma quiser ter a atividade típica de transportador (transportar para terceiros), deverá ter inscrição e estabelecimento (endereço) distintos.

Ver despacho 1342/2008-DECOM

24 – INSUMOS – LAVOURA – USINAS/DESTILARIAS – Na movimentação entre a usina/destilaria e as fazendas, de insumos agrícolas adquiridos para aplicação na lavoura, deverá ser emitida nota fiscal de remessa para acobertar o trânsito?

Exemplo:

(1) A usina/destilaria compra adubo para aplicação na lavoura. **(2)** Posteriormente este adubo será transportado até a lavoura, que pode estar distante do almoxarifado. **(3)** Deverá ser emitida nota fiscal para acobertar o trânsito do produto?

Resposta dos casos

Solução:

Sim, deverá ser emitida nota fiscal, conforme regra abaixo:

- Se a propriedade for da própria usina/destilaria e tenha inscrição, deverá emitir nota fiscal de transferência de insumo para filial (mesmo CNPJ base) com CFOP 5.152 e o destinatário, caso tenha escrita fiscal (credenciado a emitir sua própria nota), deverá escriturar a entrada no CFOP 1.151. Isenção, conforme Art. 7º, inciso XXV do Anexo IX do RCTE.
- Se for para propriedade de parceiros/terceiros, deverá emitir nota fiscal de outras saídas com CFOP 5.949. Isenção, conforme Art. 7º, inciso XXV do Anexo IX do RCTE.

25 – MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS – LAVOURA – USINAS/DESTILARIAS – Na movimentação entre a usina/destilaria e as fazendas, de máquinas e implementos agrícolas adquiridos para utilização na lavoura, deverá ser emitida nota fiscal de remessa para acobertar o trânsito?

Exemplo:

A usina/destilaria adquire máquinas e implementos agrícolas que são transportados para serem utilizados nas diversas propriedades (próprias e de terceiros/parceiros). Deverá ser emitida nota fiscal para essa movimentação?

Solução:

- Deverá emitir nota fiscal de outras saídas com CFOP 5.949 (para propriedade própria ou de parceiros/terceiros). Isenção, conforme Art. 6º, inciso XXIX do Anexo IX do RCTE, desde que retorne.

26 – ESTORNO DE CRÉDITO DE ICMS – ÓLEO DIESEL – USINAS – Estorno de crédito de ICMS na aquisição de óleo diesel pelas usinas/destilarias e utilizado em fim alheio à atividade operacional do estabelecimento.

Solução:

- A usina/destilaria adquire óleo diesel, aproveitando 100% do crédito na EFD referente à entrada do mesmo. No final do período de apuração, para efeito de ajuste, a usina/destilaria deve efetuar a glosa/estorno proporcional referente ao volume utilizado no transporte, conforme vedação prevista no Art. 4º, §2º da IN 990/2010-GSF e outras utilizações alheias à atividade operacional.
- O lançamento na EFD deve ser feito no código de estorno de crédito "GO010037 - Ref. As entradas e que forem utilizadas em fim alheio à atividade operacional do estabelecimento. - RCTE – Art. 58, II".
- No campo texto de informações adicionais do lançamento na EFD, informar: "ESTORNO DE CRÉDITO DO ÓLEO DIESEL".

27 – Transferência de crédito outorgado acumulado do álcool anidro para estabelecimento filial. – Lançamento na EFD.

Resposta dos casos

Solução:

O contribuinte remetente irá emitir NF de transferência, conforme estabelece o Art. 10, da IN 715/2005-GSF. Efetuando os lançamentos na EFD, conforme abaixo:

● **EFD DO REMETENTE**

(1) Reg C100 – Saídas

- CFOP 5.602
- Código de situação do documento fiscal "08" (COD_SIT)
- Sem indicação de valores, mediante registro de seu número e série, seguidos da expressão: "Transferência de crédito de ICMS", no campo observações (conforme IN 715/2005-GSF, Art. 10, §2º, II)

(2) Reg C197 – Complemento saídas

- Cód GO90999003 – Transf. cr. Outorgado, do industrial alcooleiro enquadrado no programa FOMENTAR ou PRODUZIR, na operação com álcool etílico anidro combustível, relativo a saldo credor do crédito outorgado.

(3) Reg 1200 – Controle de créditos fiscais – ICMS – extra apuração

- Cód GO090012 – Baixa do crédito – Lançar o crédito transferido no campo 06 CRED_UTIL, no cód GO090012 – Cr. Out. ao industrial alcooleiro do FOMENTAR ou PRODUZIR, na operação com álcool anidro combustível.

(4) Reg 1210 – Utilização de créditos fiscais – ICMS

- Cód GO03 - Transferência de crédito

● **EFD DO DESTINATÁRIO**

(1) Reg C100 – Entradas

- CFOP 1.602
- Código de situação do documento fiscal "08" (COD_SIT)
- Sem indicação de valores, mediante registro de seu número e série, seguidos da expressão: "Transferência de crédito de ICMS", no campo observações (conforme IN 715/2005-GSF, Art. 10, §2º, II)

(2) Reg C197 – Complemento entradas

- Cód GO10999005 – Recebido em transferência, do industrial alcooleiro enquadrado no programa FOMENTAR ou PRODUZIR, na operação com álcool anidro combustível, relativo a saldo credor do crédito outorgado.

(3) Reg 1200 – Controle de créditos fiscais – ICMS – extra apuração

- Recebimento do crédito – Lançar o crédito recebido em transferência no campo 05 CRED_RECEB, no cód GO090012 – Cr. out. ao industrial alcooleiro do FOMENTAR ou PRODUZIR, na operação com álcool anidro.
- Na utilização do crédito recebido em transferência pelo destinatário. Haja vista que será utilizado para pagamento do ICMS normal, então o lançamento será feito no:

(4) Reg 1210 – Utilização de créditos fiscais – ICMS

- Lançar o crédito recebido em transferência no código G01 – Dedução do ICMS normal

(5) Reg E111 – Ajuste/Benefício/Incentivo da apuração do ICMS – Deduções ICMS próprio

- Lançar a dedução no Cód GO040021 – ICMS próprio ou Operações não incentivadas FOMENTAR/PRODUZIR, cr. out. Ao ind. Alcooleiro do FOMENTAR/PRODUZIR, na oper. com álcool etílico anidro combustível.

28 – Desfazimento de negócio – recusa de recebimento pelo destinatário – NF de retorno simbólico (entrada) – nova NF de venda – procedimentos.

Solução:

Ver parecer nº 1608/2008-GPT.

29 – Como calcular o crédito de ICMS relativo a aquisição de combustível para utilização na prestação de serviço de transporte?

Resposta dos casos

Solução:

O crédito relativo a aquisição de combustível para utilização em prestação de serviço de transporte iniciado em Goiás deve ser calculado de acordo com o disposto na Instrução Normativa 1.125/2012-GSF. Assim, o contribuinte prestador de serviço de transporte pode se creditar do total do ICMS correspondente à aquisição de combustível, devendo, posteriormente apurar o valor do crédito que efetivamente tem direito e estornando a diferença entre os dois valores, se for o caso:

(1) Valor do crédito de ICMS correspondente à aquisição de combustível = quantidade * PMPF vigente para Goiás na data da aquisição * carga tributária interna {Este valor deve ser lançado no Registro E111 da EFD com o código GO020080 da Tabela 5.1.1 (a nota fiscal deve ser lançada sem crédito)}

(2) Quantidade efetivamente consumida = Distância em Km / Coeficiente de Consumo conforme art. 4º da IN 1.125-GSF

(3) Valor do combustível efetivamente consumido = Quantidade efetivamente consumida * PMPF da data da última aquisição anterior à data da prestação do serviço = (2) * PMPF

(4) Valor do crédito de ICMS = Valor do combustível efetivamente consumido * carga tributária interna = (3) * carga tributária interna = ((2) * PMPF) * carga tributária interna

(5) Valor do crédito a estornar = (1) – (4) --{ Este valor, se positivo, deve ser lançado no Registro E111 da EFD com o código GO010056 da Tabela 5.1.1.}